

SERGIO DE QUEIROZ DUARTE

DESARMAMENTO E TEMAS CORRELATOS

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ministro de Estado Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado
Secretário-Geral Embaixador Eduardo dos Santos

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO



Presidente Embaixador Sérgio Eduardo Moreira Lima

*Instituto de Pesquisa de
Relações Internacionais*

Diretor Embaixador José Humberto de Brito Cruz

*Centro de História e
Documentação Diplomática*

Diretor Embaixador Maurício E. Cortes Costa

*Conselho Editorial da
Fundação Alexandre de Gusmão*

Presidente Embaixador Sérgio Eduardo Moreira Lima

Membros Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg
Embaixador Jorio Dauster Magalhães e Silva
Embaixador Gonçalo de Barros Carvalho e Mello Mourão
Embaixador Tovar da Silva Nunes
Embaixador José Humberto de Brito Cruz
Ministro Luís Felipe Silvério Fortuna
Professor Francisco Fernando Monteoliva Doratoto
Professor José Flávio Sombra Saraiva
Professor Antônio Carlos Moraes Lessa

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.



SERGIO DE QUEIROZ DUARTE

DESARMAMENTO E TEMAS CORRELATOS



Brasília, 2014

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@funag.gov.br

Nota: As opiniões contidas neste livro são exclusivamente do autor e não representam posições do governo brasileiro.

Equipe Técnica:

Eliane Miranda Paiva
Fernanda Antunes Siqueira
Gabriela Del Rio de Rezende
Guilherme Lucas Rodrigues Monteiro
Jessé Nóbrega Cardoso
Vanusa dos Santos Silva

Projeto Gráfico:

Daniela Barbosa

Programação Visual e Diagramação:

Gráfica e Editora Ideal Ltda.

Impresso no Brasil 2014

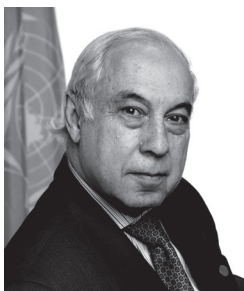
D812 Duarte, Sergio de Queiroz.

Desarmamento e temas correlatos / Sergio de Queiroz Duarte. – Brasília:
FUNAG, 2014.
244 p. - (Em poucas palavras)
ISBN 978-85-7631-507-0

1. Desarmamento. 2. Arma. 3. Arma química. 4. Arma biológica. 5. Arma nuclear. 6. Zona livre de armas nucleares. 7. Arma convencional. 8. Cooperação internacional. 9. Terrorismo. 10. Segurança nuclear. I. Título. II. Série.

CDD 341.167

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.



SERGIO DE QUEIROZ DUARTE

Diplomata de carreira (1956-2004). De 2007 a 2012 exerceu o cargo de Alto Representante das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento e Chefe do Escritório de Desarmamento da ONU. Presidente da Conferência de Exame do TNP (2005) e da Junta de Governadores da AIEA (1999-2000). Foi membro de delegações do Brasil à I Comissão da Assembleia Geral e à Comissão de Desarmamento das Nações Unidas e Representante Alternativo junto à Conferência do Desarmamento (1979-1985). Chefiou as representações do Brasil junto aos organismos internacionais sediados em Viena. Na Secretaria de Estado, foi Chefe das Divisões de Comunicações e do Pessoal, Secretário-Geral de Controle e Inspetor-Geral, Secretário-Geral Executivo

e Subsecretário-Geral do Serviço Exterior. Foi Embaixador na Nicarágua, no Canadá, na China e na Áustria (cumulativamente com a Croácia, Eslovênia e Eslováquia). Serviu nas Embaixadas em Roma, Buenos Aires e Washington, na Missão Permanente e no Escritório do Representante Especial para Assuntos de Desarmamento, em Genebra.

*Se o brilho intenso de mil sóis
vier a explodir nos céus
isso seria comparável
ao esplendor do Todo Poderoso –
Agora sou a Morte, a destruidora dos mundos.*

(Do *Bhagavad Gita*, citado por Robert
Oppenheimer a propósito do êxito da detonação
experimental da primeira arma nuclear.)



SUMÁRIO

I. Introdução	13
1.1 Desarmamento, imperativo de nosso tempo	18
1.2 Esforços internacionais em prol do desarmamento	23
1.3 Átomos para a paz: a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA).....	30
II. Armas de destruição em massa	33
2.1 Armas químicas	35
2.2 Armas bacteriológicas (biológicas).....	39
2.3 Armas nucleares	42
2.4 Tratado de Proibição Parcial de Ensaio Nucleares.....	44
2.5 Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares	45
2.6 Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP)	47

III. Limitações e reduções de arsenais nucleares e do papel das armas nucleares nas doutrinas de segurança dos Estados possuidores	59
3.1 Acordos de limitação de armamentos.....	59
3.2 Medidas de redução de arsenais nucleares.....	61
3.3 Papel das armas nucleares nas doutrinas de segurança dos Estados possuidores.....	63
IV. Zonas Livres de Armas Nucleares	71
4.1 Zona de Paz e Cooperação no Atlântico Sul (Zopacas).....	74
4.2 Tratado de Tlatelolco (América Latina e Caribe)	74
4.3 Tratado de Rarotonga (Pacífico Sul).....	78
4.4 Tratado de Bangkok (Sudeste Asiático)	79
4.5 Tratado de Pelindaba (África).....	80
4.6 Tratado da Ásia Central	83
4.7 Mongólia	85
4.8 Zona Livre de Armas Nucleares no Oceano Ártico (proposta)	85
4.9 Zona Livre de Armas de Destruição em Massa no Oriente Médio (proposta).....	86
V. Vetores.....	89
5.1 Mísseis e foguetes	89
VI. Armas convencionais.....	95

6.1 Regimes de controle e transparência em armamentos convencionais.....	97
6.2 Convenção sobre Certas Armas Convencionais	99
6.3 Convenção de Ottawa (Minas terrestres)	100
6.4 Convenção de Oslo (Munições “em cacho”)	101
6.5 Tratado sobre Comércio de Armas (ATT).....	103
6.6 Novas tecnologias	104
6.6.1 Veículos aéreos não tripulados	105
6.6.2 Tecnologias emergentes	106
VII. Organismos e mecanismos internacionais no campo do desarmamento	109
7.1 Estruturas anteriores a 1978	109
7.2 Conferência do Desarmamento	111
7.3 I Sessão Especial das Nações Unidas sobre Desarmamento	112
7.4 Outros órgãos	113
VIII. Terrorismo e segurança nuclear	115
IX. O papel da sociedade civil	119
Apêndice A	
Principais tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais no campo do desarmamento	125

Apêndice B

Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco)	131
Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP)	173
Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares	185

I

INTRODUÇÃO

*Mankind are faced with a clear-cut alternative:
either we shall all perish, or we shall have to acquire
some slight degree of common sense.*

(Bertrand Russell, 1945.)

Utopia inalcançável para uns, necessidade fundamental de sobrevivência da civilização humana para outros, o desarmamento faz parte das grandes causas globais que têm inspirado a ação de estadistas, governantes, diplomatas e organizações da sociedade civil. Vários documentos internacionais registram, em termos solenes, a aspiração de chegar-se ao “desarmamento geral e completo sob controle internacional eficaz”.

“O mundo tem armas demais e a paz tem recursos de menos” – disse em agosto de 2012 o Secretário-Geral das Nações Unidas¹. O Instituto Sueco de Pesquisas sobre a

¹ “The world is over-armed and peace is under-funded” (Editorial assinado pelo Secretário-Geral Ban Ki-moon e publicado em dezenas de jornais em todo o mundo).

Paz (IPRI) – organização reconhecidamente competente na coleta e atualização de dados sobre o armamento em todo o mundo – estimou o total de despesas militares, em 2012, em 1,7 trilhão de dólares anuais. Em comparação, o montante considerado necessário para o cumprimento das metas de desenvolvimento do milênio representa menos de 1% dessa soma.

Paz e desarmamento são aspirações antigas da humanidade. Nos tempos modernos, o abade de St. Pierre publicou em 1712 a primeira versão de seu *Plano para lograr a paz perpétua na Europa*. O ensaio de Jean-Jacques Rousseau intitulado *Uma paz duradoura por meio de federação da Europa e o estado de guerra*, por sua vez, data de 1756. Em 1795 surgiu *Uma paz perpétua*, de Emmanuel Kant, obra baseada na ideia de que a razão é mais forte do que o poder. A razão nos levaria a considerar a guerra absolutamente condenável, enquanto a paz é um dever cuja consecução somente poderia ser lograda mediante entendimento entre os povos. Esses são marcos importantes surgidos em um continente caracterizado por inúmeros e sangrentos conflitos ao longo de vários séculos, e revelam o anseio de lograr a consolidação da paz com base em acordos multilaterais.

Na Antiguidade, o desarmamento restringia-se a proibições e limitações aplicadas à parte vencida em uma guerra. Na Idade Média surgiram pela primeira vez preocupações com armas de efeitos excessivamente violentos: o Concílio de Latrão, de 1139, proibiu o uso da besta, ou balestra, que no entanto podia ser empregada contra não cristãos. A ideia

de controle de armamentos é também antiga: o Tratado de Westphalia (1648), por exemplo, continha cláusulas que procuravam disciplinar a construção de fortificações.

Considerações de caráter humanitário aplicadas ao uso de armamentos surgiram de forma estruturada em 1864, com a primeira das Convenções de Genebra sobre proteção de vítimas em conflitos armados, enquanto a Declaração de S. Petersburgo, de 1868, proibiu o uso de explosivos cujo efeito, não diretamente letal, apenas prolongava o sofrimento dos combatentes. Os Estados participantes da Declaração, inclusive o Brasil, renunciaram também ao uso de projéteis explosivos de peso inferior a 400 gramas ou carregados com substâncias inflamáveis ou incendiárias.

Outras propostas de redução de armamentos foram feitas em diferentes ocasiões entre as principais potências europeias no século XIX. No final desse século, por sugestão do Czar Nicolau II da Rússia, pela primeira vez uma conferência se reuniu na Haia em 1898 para debater questões de paz e desarmamento, com a presença de 28 países, inclusive o Brasil. Uma segunda Conferência foi convocada por proposta do presidente norte-americano Theodore Roosevelt em 1904, mas somente pôde reunir-se em 1907, devido à guerra de 1905 entre a Rússia e o Japão.

As duas Conferências da Haia produziram as primeiras convenções entre grandes potências sobre desarmamento, controle de armamentos, direito internacional aplicável a conflitos armados e crimes de guerra. A ideia de criação de um tribunal internacional com jurisdição compulsória para solucionar controvérsias entre Estados malogrou nessa

época, mas posteriormente tornou-se possível criar uma Corte Permanente de Arbitragem, a qual, embora de vida efêmera, foi a precursora da atual Corte Internacional de Justiça (CIJ)².

Pode-se afirmar que, embora em grande parte superadas pelos conceitos e pelas normas posteriores de direito internacional, as Convenções da Haia de 1899 e 1907 possuem significação histórica como testemunhos da importância atribuída pela humanidade à necessidade de regulamentação dos conflitos armados e da aspiração de chegar à eliminação da guerra como método de solução de controvérsias entre Estados. O direito internacional humanitário aplicado aos conflitos armados, o controle de armamentos e o desarmamento são vistos como passos essenciais, mas não necessariamente sequenciais, para a realização dessa aspiração.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) interrompeu os esforços em busca da harmonização de interesses em torno do objetivo de regulamentação de armamentos. Ao término do conflito, o presidente Woodrow Wilson apresentou sua proposta de 14 pontos, entre os quais figurava a sugestão de que os armamentos deveriam ser reduzidos “até o nível mais baixo consistente com a segurança nacional”³.

2 O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado em 2002, destina-se ao julgamento de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O Brasil faz parte de ambas as instituições.

3 Essa noção perdura até os tempos atuais, com importantes *nuances*: as grandes potências e seus aliados insistem na proposição de que o desarmamento não deve contribuir para a redução da segurança, e para isso justificam a manutenção de seus arsenais nucleares, enquanto países menos armados advogam a necessidade de atingir padrões de segurança iguais para todos os membros da comunidade internacional, com o mais baixo nível de armamentos e a proscrição de todas as armas de destruição em massa.

O décimo quarto ponto da proposta de Wilson era a criação de uma “associação geral de nações, com base em acordos específicos com o objetivo de proporcionar garantias mútuas de independência política e integridade territorial, tanto aos grandes quanto aos pequenos Estados”.

Terminado o conflito, o Tratado de Versalhes reconheceu a necessidade de redução de armamentos e estabeleceu restrições e limites para os Estados derrotados. A inconformidade da Alemanha com essas decisões foi um dos fatores da eclosão da Segunda Guerra Mundial em 1939. A Liga das Nações, criada após essa guerra, recebeu a missão de chegar a um acordo geral de desarmamento: para que um Estado acedesse à condição de membro da Liga, o tratado constitutivo do organismo exigia a aceitação dessa premissa.

Diversos órgãos foram estabelecidos pela Liga a fim de elaborar propostas sobre dimensões de forças terrestres e navais segundo as necessidades de segurança de seus membros. Surgiram também sugestões de formas de arbitragem de conflitos e assistência a vítimas de agressão armada. No entanto, nenhuma dessas propostas obteve consenso, inclusive um anteprojeto debatido a partir de 1932⁴.

Exceção nesse período, o Protocolo de Genebra de 1925, que entre outras disposições importantes proibiu o uso de gases venenosos em conflitos armados, foi um dos

4 O ataque japonês contra a Manchúria e a invasão da Abissínia pela Itália, entre outros fatores, inclusive a denúncia do Acordo da Liga pela Alemanha, fizeram malograr os esforços da organização internacional. Após uma trajetória de 27 anos pontilhada por alguns êxitos e graves fracassos na manutenção da paz, principalmente a partir do início da década de 1930, a Liga foi finalmente extinta em 1946 e substituída pela Organização das Nações Unidas (ONU).

parcos resultados dos esforços de controle de armamentos – conduzidos à época – que perduram até os dias de hoje. As duas Convenções atualmente existentes, que baniram o desenvolvimento, a posse, a fabricação, o armazenamento e o uso de armas bacteriológicas (1972) e químicas (1993) e obrigaram a sua destruição, derivaram diretamente do Protocolo de 1925.

1.1 DESARMAMENTO, IMPERATIVO DE NOSSO TEMPO

O Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, adotada em São Francisco em 26 de junho de 1945, consignou solenemente a decisão dos povos das Nações Unidas de “poupar as gerações futuras do flagelo da guerra”. Entre seus objetivos estão a prevenção e supressão de ameaças à paz e de atos de agressão e outras formas de rompimento da paz, com base em princípios como a solução de controvérsias por meios pacíficos e a abstenção da ameaça ou uso da força nas relações internacionais. A Carta atribui ainda à Assembleia Geral, órgão que reúne todos os Estados-Membros em condições de igualdade, o debate dos princípios norteadores do desarmamento e da regulamentação dos armamentos e a formulação de recomendações a respeito.

Menos de um mês após a adoção da Carta, a primeira detonação experimental de um explosivo atômico foi realizada em Los Alamos, em 16 de julho de 1945. Devido a essa circunstância cronológica, a Carta não faz menção ao desarmamento nuclear. A proliferação de armas nucleares iniciou-se com essa explosão, ocorrida no estado norte-americano de Novo México, em um local profeticamente

denominado *Jornada del Muerto*. A União Soviética realizou sua primeira detonação nuclear experimental em 1949, na região de Semipalatinsk, hoje pertencente à república independente do Cazaquistão. Subsequentemente, o Reino Unido, a França e a China igualmente se dotaram de armamento nuclear. A proliferação prosseguiu com a aquisição de armas atômicas por Israel, Índia, Paquistão e República Popular Democrática da Coreia (RPDC)⁵.

Não se pode profetizar quando, ou de que forma, será possível superar essa fase de existência humana, mas desde o início do funcionamento das Nações Unidas a humanidade vem procurando maneiras de abolir as armas de destruição em massa e regulamentar os demais tipos de armamento. O advento da arma nuclear inspirou a adoção da primeira resolução da Assembleia Geral da ONU, já em 1946, que estabeleceu uma Comissão encarregada de “eliminar dos arsenais nacionais as armas atômicas e outras armas adaptáveis para a destruição em massa”. No mesmo ano, os Estados Unidos apresentaram nas Nações Unidas um plano⁶ que previa intercâmbio de informações científicas entre todos os países para objetivos pacíficos, eliminação de todas as armas nucleares e outras armas de destruição em massa e controle internacional da energia nuclear com adoção de salvaguardas. O plano foi recebido com desconfiança pela União Soviética, cujo programa para obtenção de armas nucleares ainda não havia chegado a

5 Oficialmente, Israel não confirma nem desmente a posse de armas nucleares, embora não haja dúvidas sobre sua capacidade nuclear bélica.

6 Conhecido como Plano Baruch.

resultados satisfatórios. Devido à rivalidade entre as duas potências, o plano foi abandonado em 1948. A ideia de cooperação internacional para o desenvolvimento pacífico da energia nuclear, porém, permaneceu viva, como veremos a seguir.

Desde então, inúmeros tratados, convenções e acordos internacionais, bilaterais, plurilaterais ou multilaterais, negociados tanto em órgãos das Nações Unidas quanto em outras instâncias, têm-se ocupado do controle de armamentos e desarmamento, assim como dos usos pacíficos da energia nuclear e, em especial, da não proliferação e do desarmamento nuclear. Governos e entidades da sociedade civil em praticamente todos os países empenham-se em promover e apoiar esforços de desarmamento e não proliferação de armas de destruição em massa e de controle e regulamentação de armas convencionais. Nos primeiros anos de existência das Nações Unidas essas tentativas buscavam a eliminação imediata das armas de destruição em massa. Aos poucos, com as reticências dos possuidores em desfazer-se de seus arsenais, passaram a ser privilegiadas as propostas que advogavam medidas parciais, ou intermediárias, por meio das quais seria possível chegar-se ao desarmamento nuclear. Ainda hoje prossegue sem acordo o debate entre os que continuam a advogar a adoção do método “passo a passo” e os que tendem a favorecer medidas mais drásticas, entre as quais a eliminação imediata das armas nucleares. Recentemente, os possuidores de armas nucleares e seus aliados passaram a advogar a necessidade de “criar condições” que

possibilitem o desarmamento. Não se conhece, no entanto, uma explicitação de tais condições.

Em 2008 o Secretário-Geral das Nações Unidas pronunciou importante discurso na sede da ONU, no qual propôs um plano de cinco pontos para o desarmamento nuclear. Esse plano, que recebeu o apoio e o estímulo de grande número de Estados-Membros das Nações Unidas, contém as seguintes propostas, resumidas abaixo:

- 1) Necessidade de que os Estados-Partes do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) cumpram a obrigação, constante do Tratado, de encetar negociações sobre medidas eficazes que levem ao desarmamento nuclear e considerem a possibilidade de negociar uma convenção sobre armas nucleares. Isso poderia ser feito mediante acordo em uma estrutura de instrumentos separados, que se reforcem mutuamente. Poderiam também considerar a negociação de uma convenção sobre armas nucleares, apoiada em um robusto sistema de verificação, conforme propostas há muito circuladas nas Nações Unidas.
- 2) Início de debates no Conselho de Segurança, entre os possuidores de armamento atômico, sobre questões de segurança relacionadas com o processo de desarmamento nuclear. Esses Estados devem também proporcionar aos Estados não nucleares, sem ambiguidades, garantias de que não serão objeto de uso ou de ameaça de uso de armas nucleares. O Conselho poderia também convocar uma reunião

de cúpula sobre desarmamento nuclear. Os Estados não dotados de armas nucleares deveriam congelar sua capacidade de vir a produzir tal armamento e comprometer-se com o desarmamento nuclear.

- 3) Necessidade de novos esforços para promover a entrada em vigor do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT, na sigla em inglês) e para que a Conferência do Desarmamento (CD) inicie negociações imediatas de um tratado sobre materiais fisséis. Apoio às zonas livres de armas nucleares, inclusive no Oriente Médio.
- 4) A fim de aumentar a transparência e o cumprimento das responsabilidades, os Estados possuidores de armas nucleares deveriam enviar ao Secretariado da ONU informações sobre suas atividades, em busca dos objetivos mencionados acima, inclusive sobre as dimensões de seus arsenais, estoques de matéria físsil e realizações específicas no campo do desarmamento.
- 5) Medidas complementares incluiriam a eliminação de outros tipos de armas de destruição em massa, novos esforços contra o terrorismo mediante uso dessas armas e limitações na produção e no uso de armas convencionais, além da proibição de mísseis e armamento espacial. A Assembleia Geral poderia convocar uma reunião de cúpula sobre desarmamento, não proliferação e uso de armas de destruição em massa por terroristas.

Foi esse o primeiro pronunciamento de um Secretário-Geral inteiramente dedicado ao tema do desarmamento, e principalmente ao desarmamento nuclear, como resposta à crescente preocupação com a permanência de arsenais atômicos em vários países do mundo e o apego a doutrinas militares que contemplam seu uso em determinadas circunstâncias, a juízo do possuidor. Os Estados dotados de armamento nuclear continuam a afirmar que tanto sua segurança quanto a de seus aliados depende da posse dessas armas e do efeito de dissuasão que elas exercem sobre potenciais agressores⁷. Ao mesmo tempo, condenam veementemente a aquisição de arsenais semelhantes por parte de outros países. Por inspiração de seus cinco membros permanentes, o Conselho de Segurança aprovou em 1992 uma declaração de seu Presidente, segundo a qual a *proliferação* de armas nucleares é a principal ameaça à paz e segurança internacionais. Por serem os membros permanentes, dotados de poder de veto, também possuidores de arsenais nucleares, o Conselho nunca reconheceu que a própria *existência* de armas nucleares constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais, embora a maioria dos Estados-Membros da ONU partilhe dessa convicção.

1.2 ESFORÇOS INTERNACIONAIS EM PROL DO DESARMAMENTO

O século XX assistiu a duas sangrentas conflagrações, cujos efeitos se fizeram sentir sobre a maior parte da

⁷ Um ex-primeiro-ministro de um país nuclear afirmou que esse armamento constituía para seu país uma "apólice de seguro" contra as incertezas do panorama internacional.

humanidade e por isso foram justamente chamadas “Guerras Mundiais”. O primeiro conflito, entre 1914 e 1918, gerou a constituição da Liga das Nações, que não conseguiu sobreviver às tensões entre as principais potências da época. O segundo, entre 1939 e 1945, teve por consequência a criação da Organização das Nações Unidas, encarregada principalmente da manutenção da paz e segurança internacionais.

Os conflitos do século XX possuem uma diferença marcante em relação às guerras ocorridas em épocas anteriores. Até o século XIX as guerras provocavam morte e destruição principalmente nas zonas de combate e suas proximidades, e a maior parte das baixas eram causadas entre os combatentes. As populações civis sofriam efeitos indiretos dessas guerras, mas em geral não estavam expostas ao alcance imediato do armamento com o qual os exércitos se defrontavam.

Durante o século XX e agora no limiar do segundo milênio, porém, o poder destruidor do armamento de que dispõem as principais potências e outros países economicamente mais adiantados ameaça igualmente a sobrevivência de combatentes e não combatentes⁸. Cidades inteiras são reféns de armas de destruição em massa⁹ que podem ser acionadas a distância e são capazes de viajar em poucos

8 Na Primeira Guerra Mundial morreram cerca de 8,5 milhões de combatentes, e as perdas de vidas entre civis foram estimadas em 5 a 10 milhões de pessoas. Na Segunda Guerra Mundial, o total de mortos foi de aproximadamente 55 milhões. Recentemente as potências armadas começaram a desenvolver métodos de combate que não exigem a presença física de soldados no campo de batalha.

9 O ex-prefeito de Hiroshima Tadotoshi Akiba iniciou um movimento intitulado “Prefeitos em prol da paz”, que chama a atenção para o fato de que as armas nucleares ameaçam populações urbanas e não alvos militares. Em 2013, o movimento contava com mais de cinco mil cidades associadas.

minutos até seus alvos urbanos, a bordo de centenas de vetores disparados de silos subterrâneos ou de submarinos e aviões, que permanecem sob os oceanos ou nos ares durante 24 horas todos os dias, sob o pretexto de dissuadir potenciais agressores. A doutrina da “destruição mútua assegurada”¹⁰, em voga durante os anos mais intensos da Guerra Fria, não deixava dúvida quanto a seus resultados: a completa eliminação recíproca tanto de agressores quanto de agredidos, e com eles boa parte do restante da comunidade internacional, em meio a nuvens radioativas em forma de cogumelo. Quem quer que tenha tido ocasião de visitar os museus de Hiroshima e Nagasaki não pode deixar de refletir com apreensão sobre o destino da humanidade e da civilização, tal como as conhecemos, caso ocorra uma confrontação entre potências possuidoras de armamento atômico. Por esse motivo, têm recrudescido nos anos recentes os clamores da sociedade civil por medidas urgentes e concretas de desarmamento nuclear.

O espectro de uma conflagração nuclear não é o único flagelo que ameaça a sobrevivência da humanidade. A partir da segunda metade do século XX ocorreram inúmeros conflitos em várias partes do mundo, principalmente em países em desenvolvimento – guerras de libertação de territórios sob domínio colonial ou as chamadas guerras “por procuração” –, decorrentes da busca de hegemonia ou do controle de zonas de influência – além de conflitos regionais entre Estados ou dentro de um mesmo Estado, genocídios e crises humanitárias derivadas de enfrentamentos armados. Na

10 “Mutual assured destruction”, em inglês, resumida com muita propriedade na sigla MAD (*louco*).

maioria deles, continuam a ser usadas armas convencionais¹¹ – responsáveis pela morte de muitas centenas de milhões de civis –, que por esse motivo são justamente consideradas, em várias regiões do mundo, como as verdadeiras armas de destruição em massa. Outras dezenas de milhões de mortes entre a população civil são causadas pelos efeitos indiretos desses conflitos nas regiões mais pobres do planeta, como o aumento da incidência de doenças, a subnutrição, a penúria alimentar, etc. Calcula-se que em algumas das guerras convencionais travadas na segunda metade do século XX ocorreram pelo menos 10 óbitos de civis, por causas indiretas, para cada morte de combatentes.

Mesmo após o fim da Guerra Fria, as despesas militares, especialmente as das grandes potências, não cessaram de aumentar, após um breve período de distensão nas relações entre elas. De 2001 a 2009, por exemplo, o Instituto de Estocolmo sobre Pesquisas de Paz (Sipri) estima que essas despesas cresceram em média 5,1% anualmente em todo o mundo. Os Estados Unidos, que possuem os mais importantes arsenais atômicos, despendem sozinhos, segundo estimativas recentes, aproximadamente 35 bilhões de dólares anuais somente para atender à manutenção de suas armas nucleares e instalações destinadas a dispará-las, e são responsáveis por cerca de metade dos gastos militares mundiais.

11 Na guerra de 1914-1918 foram empregados gases asfixiantes, o que resultou na proibição de seu uso em 1925. No conflito com o Irã (1980-1988) o Iraque usou armas químicas, consideradas “de destruição em massa” e hoje banidas pela maior parte dos membros da comunidade internacional.

É difícil calcular o número de armas pequenas e leves em circulação no mundo, mas acredita-se que exista perto de um bilhão delas, tanto em poder de governos quanto de indivíduos, inclusive membros de quadrilhas do crime organizado. Em vários países, estas últimas não se contentam com armamento leve, mas dispõem de armas de guerra, de uso exclusivo das forças armadas de seus países, obtidas por roubo, contrabando e corrupção. Os exércitos de alguns países continuam a manter em estoque minas terrestres e as chamadas munições “em cacho”, também chamadas de “fragmentação”, apesar dos esforços dos demais países e das organizações da sociedade civil para ampliar o contingente daqueles que aderiram à proibição da produção, do armazenamento e do uso dessas armas¹². Em boa parte do mundo em desenvolvimento existem campos minados remanescentes de conflitos mais ou menos recentes, que ainda aterrorizam populações, a despeito dos programas de desminagem levados a cabo pelas Nações Unidas e outras entidades.

Nem todo o panorama, no entanto, é sombrio. Estão em vigor mais de duas dezenas de acordos principais sobre proibição ou limitação de diversos tipos de armamento, tanto convencional quanto de destruição em massa, dos quais trataremos nas páginas seguintes. No que toca às armas nucleares, os acordos multilaterais negociados na segunda parte do século XX orientaram-se primordialmente para a prevenção à proliferação de tais armas, em vez de sua eliminação. Por meio de tratados bilaterais entre as duas

12 Sobre minas terrestres e munições “em cacho”, vide Capítulo VI.

principais potências, assim como decisões unilaterais¹³, acredita-se que o total de armas atômicas existentes no mundo tenha se reduzido, de cerca de 70.000 no auge da Guerra Fria, para os atuais 18.000¹⁴.

13 Com a extinção da União Soviética, algumas das antigas repúblicas onde havia armas nucleares renunciaram à sua posse e as entregaram à Rússia. Por sua vez, a África do Sul decidiu desfazer-se do pequeno arsenal nuclear que havia acumulado na era do *apartheid*.

14 Não se sabe com certeza o que ocorreu com o armamento eliminado ou colocado fora de uso. Não existe um sistema independente de verificação para aferir o resultado dos acordos de redução de armas nucleares entre as duas principais potências.

ARMAS NUCLEARES NO MUNDO (ESTIMATIVA – 2013)

País	Operacionais estratégicas	Operacionais não estratégicas	Reservas não operacionais	Armazenadas	Total
Rússia	1.800	0	2.700	4.500	8.500
Estados Unidos	1.950	200	2.500	4.650	7.700
França	290	n.a.	?	300	300
China	0	?	180	250	250
Reino Unido	160	n.a.	65	225	225
Israel	0	n.a.	80	80	80
Paquistão	0	n.a.	100-120	100-120	100-120
Índia	0	n.a.	90-110	90-110	90-110
Coreia do Norte	0	n.a.	<10	<10	<10
Total:	~ 4.200	~ 200	~ 5.700	~ 10.200	~ 17.300

Fonte: Sipri (Stockholm International Peace Research Institute).

Nenhuma arma nuclear, porém, foi jamais destruída, desmantelada ou de outra forma eliminada em razão de tratado multilateral.

Muitos governos e instituições da sociedade civil em todo o mundo buscam ativamente novas formas de aperfeiçoamento da convivência internacional e de redução das tensões entre Estados, grupos de Estados ou diferentes culturas, por meio da disseminação de estudos, da realização de conferências internacionais, do intercâmbio de ideias e de pessoas e de outras atividades correlatas. À medida que for possível reduzir as tensões, rivalidades e incompreensão entre diferentes culturas e sociedades, o mundo poderá aproximar-se da tomada de decisões no sentido da realização do objetivo contido no preâmbulo da Carta das Nações Unidas: “poupar as gerações futuras do flagelo da guerra”. Para isso é indispensável o cumprimento do que preceitua a primeira resolução da Assembleia Geral: regulamentação do armamento convencional e eliminação das armas de destruição em massa.

1.3 ÁTOMOS PARA A PAZ: A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA (AIEA)

Após o malogro do Plano Baruch, prosseguiram os esforços em busca de certa disciplina internacional sobre os materiais nucleares de uso duplo, isto é, que pudessem ter aplicações tanto pacíficas quanto bélicas. Em 1953, o presidente norte-americano Dwight D. Eisenhower propôs nas Nações Unidas a criação de uma organização internacional com o objetivo de regulamentar e promover os

usos pacíficos da energia nuclear. Após negociações, a Agência Internacional de Energia Atômica foi fundada, como organismo autônomo, em 1957, com sede em Viena. Embora não seja formalmente um órgão das Nações Unidas, a AIEA apresenta anualmente à Assembleia Geral da ONU um relatório de suas atividades e reporta também ao Conselho de Segurança quando necessário.

O estabelecimento da Agência resultou do entendimento de que a definição e a imposição de controles sobre atividades nucleares deveriam estar subordinadas às soberanias nacionais e obedecer a uma visão regulatória, em contraposição à adoção de proibições a cargo de uma autoridade supranacional. Dessa forma, a ideia de “salvaguardas” sobre atividades e programas nacionais substituiu sugestões anteriores, que visavam a um controle internacional direto. Também em consequência desses entendimentos, a tendência a preferir negociações de medidas parciais impôs-se à busca de desarmamento geral e completo negociado diretamente. As atividades nucleares, inclusive de enriquecimento de urânio e de separação de plutônio, são consideradas legítimas quando realizadas com objetivos pacíficos e sob salvaguardas acordadas entre os Estados e a Agência. Com a adoção do TNP, a AIEA recebeu o encargo de executar as atividades de verificação do cumprimento das obrigações dos membros não nucleares do instrumento.

A estrutura e as funções da AIEA estão definidas em seu Estatuto. Os órgãos principais são: a Junta de Governadores, a Conferência Geral e o Secretariado. As funções estatutárias são: a promoção dos usos pacíficos da energia nuclear por parte dos Estados-Membros; a implementação

de salvaguardas, a fim de assegurar que a energia nuclear não seja utilizada para objetivos bélicos, e a promoção de padrões elevados de segurança (*safety*). A AIEA realiza importante trabalho de assistência técnica aos Estados-Membros em todos os aspectos do uso civil da energia nuclear.

Após o desastre nuclear de Chernobyl, a AIEA passou a ter crescente importância nas atividades voltadas para a segurança de instalações, procedimentos e materiais nucleares, e participou ativamente dos trabalhos de assistência e recuperação, por ocasião da tragédia de Fukushima. Em 2009, a AIEA e o então diretor-geral, Mohammed El-Baradei, receberam o Prêmio Nobel da Paz.

II

ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

*As armas cada vez mais sofisticadas
acumuladas pelos países mais ricos são
capazes de matar analfabetos, doentes, pobres
e famintos, mas não podem acabar com a
ignorância, as doenças, a pobreza e a fome.*

(Fidel Castro)

Três categorias de armas são consideradas “de destruição em massa”: as armas químicas, as armas bacteriológicas (biológicas) e as armas nucleares. Suas características tornam-nas capazes de produzir a morte ou a incapacitação total ou parcial de grande número de pessoas, de maneira indiscriminada e dificilmente controlável, mediante o uso de quantidades relativamente pequenas de agentes químicos, biológicos ou explosivos nucleares, causando ao mesmo tempo graves danos materiais e/ou contaminação de vastas áreas, além de outros efeitos nocivos correlatos.

Desde as restrições adotadas em 1925 contra o uso de gases asfixiantes em combate, tendo em vista o repúdio

generalizado a seu emprego na Primeira Guerra Mundial, passando pelo horror despertado pelos bombardeios nucleares contra as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki em 1945, muitos governos e organizações da sociedade civil vêm advogando a necessidade da completa eliminação dos três tipos de armas de destruição em massa mencionados acima. Grande progresso foi alcançado no que respeita às armas químicas e às armas bacteriológicas, como veremos adiante.

O desenvolvimento, a produção, o armazenamento e o uso de armas compreendidas nessas duas categorias de armamento estão proibidos por tratados de adesão quase universal. No que toca às armas químicas, existem sistemas de inspeção e verificação do cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados em tais instrumentos internacionais. Já em relação às armas bacteriológicas, estruturas de apoio à implementação do tratado a elas relativo foram instituídas no âmbito das Nações Unidas. O terceiro e mais mortífero tipo de armas de destruição em massa – as nucleares – tem sido objeto de certo número de acordos internacionais e de intenso debate em organizações multilaterais governamentais e entidades não governamentais. Até o momento, porém, os tratados e acordos multilaterais a elas relativos buscam preponderantemente evitar que novos países, além dos que já as possuem, venham a obtê-las, e em pouco ou nada tratam de sua eliminação. Com exceção da formulação um tanto vaga e tortuosa do artigo VI do TNP, objeto de tergiversações e interpretações que retardam sua aplicação, nenhum instrumento internacional de caráter juridicamente

vinculante estabelece a obrigação de abolir as armas nucleares.

2.1 ARMAS QUÍMICAS

*Chemical weapons are something
that scares everybody.*

(Rei Abdullah II, da Jordânia.)

Há muito a humanidade conhece armas químicas, usadas em diversas formas mais ou menos primitivas desde tempos remotos. Somente durante a Primeira Guerra Mundial, no entanto, esse tipo de armamento foi utilizado de maneira sistemática nos campos de batalha. Registrou-se o uso de armamento químico em outras ocasiões mais recentes. Calcula-se que mais de um milhão de pessoas tenha sido vítima de tais armas em todo o mundo.

O emprego de armas químicas durante a guerra de 1914-1918, geralmente em forma de gases de cloro, fósforo ou de mostarda, lançados em ogivas disparadas contra soldados inimigos, frequentemente imobilizados em trincheiras, causou indignação geral, a ponto de levar os governos, ao final do conflito, a iniciar negociações para proibi-las. Um Protocolo, assinado em 1925 em Genebra, tornou ilegal seu uso em conflitos armados. Isso não impediu, porém, que alegações de emprego de armas químicas surgissem durante a invasão da Abissínia pela Itália e da China pelo Japão, na década de 1930. Gases venenosos foram também utilizados nos campos de concentração nazistas para eliminar centenas de milhares de judeus, no episódio que

ficou conhecido como Holocausto. Ainda mais recentemente, o Iraque foi acusado de empregar essas armas na guerra contra o Irã, na década de 1980, e contra a minoria étnica curda em seu próprio território. Finalmente, as alegações de emprego de armas químicas, pelos dois lados, na rebelião síria contra o governo do Presidente Bashar Al-Assad tiveram como resultado pressões internacionais para a destruição dos arsenais existentes na Síria.

Do ponto de vista militar, o uso de armas químicas apresenta certas dificuldades e limitações importantes. Além do fato de que, uma vez dispersadas no ambiente, as emanções provenientes dos compostos químicos liberados são de controle extremamente difícil – pois depende, em parte, de fatores atmosféricos e topográficos –, a proteção dos exércitos envolvidos nas operações de campo exige o uso de máscaras e roupas apropriadas para evitar os efeitos danosos dessas emanções, o que constrange e limita os movimentos das tropas. Se utilizados em aglomerações urbanas, os gases venenosos afetam de forma indiscriminada toda a população, inclusive civis inocentes, tornando seu uso especialmente odioso e contrário às noções mais elementares do direito humanitário em conflitos armados.

Essas considerações levaram a comunidade internacional a realizar esforços para a elaboração de normas visando à eliminação completa das armas químicas. Desde os anos 1950, procurou-se desenvolver negociações de tratados que proibissem todos os tipos de armamento que utilizam compostos químicos. A partir de 1980, a CD dedicou grande parte de sua atenção à elaboração de uma Convenção abrangente de proibição

do desenvolvimento, da fabricação, do armazenamento e do uso de armas químicas, e de sua destruição por parte dos que as possuíam. Finalmente aberta à assinatura dos Estados, em 1993, a Convenção entrou em vigor em 1997. Esse instrumento criou um órgão específico – a Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ ou OPCW, na sigla em inglês), com sede na cidade da Haia, cujo mandato é assistir os Estados-Partes do instrumento no cumprimento das obrigações assumidas. Para isso a Organização possui um secretariado técnico que conta com os serviços de um corpo de inspetores recrutados internacionalmente conforme as necessidades. A Convenção conta hoje com 190 Estados-Partes. Israel e Myanmar assinaram-na, mas ainda não a ratificaram, enquanto Angola, Egito, Coreia do Norte e Sudão do Sul não fizeram nenhuma das duas coisas. O primeiro Diretor-Geral da OPAQ foi o diplomata brasileiro José Maurício de Figueiredo Bustani.

A Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas (CPAQ) pode ser considerada, a rigor, o único instrumento multilateral de “desarmamento” propriamente dito, porque obriga suas Partes a destruírem os estoques declarados, no prazo de 10 anos a contar da ratificação do instrumento. A Convenção de Proibição de Armas Bacteriológicas contém cláusula idêntica, mas não prevê um sistema de verificação do cumprimento dessa obrigação.

Em 2011 o Conselho Executivo da OPAQ tomou uma decisão controversa a fim de atender ao que foi considerado atraso justificado no cumprimento da obrigação de destruição dos estoques por parte de alguns países, notadamente os Estados Unidos e a Rússia, que juntos

possuíam a grande maioria das armas químicas declaradas. Outros Estados-Partes também não haviam conseguido cumprir essa obrigação no prazo estipulado. Além de exigir um complexo processo industrial e instalações adequadas para sua completa eliminação, a destruição dos elementos nocivos contidos nas munições químicas é demorada e dispendiosa. Em fins de 2013 estimava-se que 90% dos estoques norte-americanos e 70% dos russos já tivessem sido eliminados, sob a supervisão da OPAQ¹⁵.

A Convenção elaborou listas dos compostos químicos cuja fabricação é absolutamente proibida, pois não possuem emprego na indústria pacífica (inseticidas, adubos químicos para agricultura, etc.), além de listas dos compostos que podem tanto servir a fins pacíficos quanto bélicos. A fim de assegurar o bom cumprimento das obrigações, inspeções são realizadas nas instalações industriais onde tais compostos são fabricados, nos países que fazem parte da Convenção. Até o momento, pode-se dizer que o desempenho da OPAQ em sua tarefa de controle tem sido julgado satisfatório pela comunidade internacional.

Apesar dos atrasos na destruição de estoques, a Convenção é hoje quase universal. Uma preocupação recente da comunidade internacional é o possível uso de armas químicas em ataques terroristas lançados por atores não estatais, como ocorreu em Tóquio, em 1994 e 1995¹⁶.

15 Em 2013, atendendo a intensa pressão internacional, a Síria aderiu à Convenção. Seus estoques estão sendo destruídos sob supervisão da OPAQ e da ONU.

16 A fim de prevenir e impedir o tráfico ilícito de materiais sensíveis, inclusive nucleares, que possam servir a objetivos terroristas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou em 2004 a Resolução 1.540, que obriga os Estados a tomarem uma série de medidas em sua jurisdição nacional.

2.2 ARMAS BACTERIOLÓGICAS (BIOLÓGICAS)

*In the event of a biological attack, it's our
doctors and nurses who will protect us,
not our military.*

(Sam Nunn, ex-senador norte-americano.)

O Protocolo de 1925, que proibiu o uso de certos agentes químicos em conflitos armados, também se ocupou da proibição de emprego de agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, contra seres humanos, animais e vegetais. No entanto, como vimos na seção dedicada às armas químicas, o Protocolo vedava o uso mas não baniu o desenvolvimento, a produção e o armazenamento desses agentes, e tampouco obrigava suas Partes a destruírem os estoques existentes. Muitos dos signatários do Protocolo mantinham estoques e reservavam-se o direito de retaliar com armas químicas ou bacteriológicas eventuais ataques sofridos com tal armamento. Não há registro de uso de armas biológicas em conflitos no século XX, inclusive devido às evidentes limitações técnicas, a mais importante das quais é a dificuldade de conter os efeitos dos agentes biológicos uma vez liberados no ambiente. O caráter indiscriminado das consequências danosas do uso de armas biológicas é o que, ao mesmo tempo, lhes confere uma dimensão aterrorizante, além de dificultar e limitar sua utilização prática.

Apesar disso, diversos Estados empreenderam esforços para o desenvolvimento de arsenais biológicos – com a utilização de agentes como *antrax*, vírus de varíola, peste

bubônica e organismos causadores de outras enfermidades, assim como de toxinas derivadas de animais e plantas ou produzidas sinteticamente – e deram prosseguimento à sua produção. Além do uso direto contra indivíduos ou populações inteiras, tais agentes podem causar graves problemas ambientais e alimentares, caso sejam disseminados nos cursos de água ou na agricultura. As limitações mencionadas mais acima, aliadas ao repúdio geral ao eventual uso bélico de tais agentes, levaram os Estados Unidos a anunciar, em 1969, a decisão de extinguir unilateralmente o programa de desenvolvimento dessas armas e de destruir seus estoques. Essa decisão contribuiu fundamentalmente para a elaboração e conclusão de uma Convenção de Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento, Aquisição e Uso de Armas Biológicas e Toxinas, obrigando suas Partes a destruírem os estoques e vetores de “agentes microbiológicos e outros agentes biológicos e toxinas em seu poder, qualquer que seja seu método de produção, em tipos e quantidades que não tenham justificação profilática, de proteção ou outras finalidades pacíficas”, além do “armamento, equipamento ou meios de lançamento destinados ao uso desses agentes ou toxinas para finalidades hostis ou em conflito armado”.

Complementarmente, os Estados-Partes da Convenção se obrigaram a não assistir ou estimular a produção e aquisição de armas biológicas por outrem, e a adotar medidas domésticas para a implementação dos objetivos do instrumento. A Convenção foi aberta à assinatura dos Estados em 1972 e entrou em vigor em 1975 para os 165

Estados que a assinaram e ratificaram. Doze outros Estados assinaram-na, mas ainda não a ratificaram.

A Convenção sobre Armas Biológicas foi o primeiro instrumento adotado, no campo do desarmamento, que baniu uma categoria inteira de armas de destruição em massa.

Embora a Convenção de Proibição de Armas Bacteriológicas (Biológicas) obrigue suas Partes a destruírem os estoques existentes, ela não estabeleceu, ao contrário da CPAQ, um sistema de verificação a cargo de uma organização internacional encarregada de assistir em sua implementação ou realizar inspeções para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes. As tentativas levadas a cabo na década de 1990 para sanar essa deficiência não tiveram êxito. Muitos Estados-Partes, contudo, passaram a dedicar atenção à coordenação de esforços e troca de informações para aperfeiçoar a implementação em suas respectivas jurisdições nacionais. Finalmente, em 2006, uma das conferências periódicas de exame da implementação da Convenção adotou a decisão de estabelecer uma Unidade de Apoio à Implementação (*Implementation Support Unit*) com esses objetivos, porém sem a faculdade de realizar inspeções. A Unidade de Apoio vem funcionando, desde então, em Genebra, sob a orientação do Escritório de Assuntos de Desarmamento das Nações Unidas (*UN Office for Disarmament Affairs*).

O eventual uso de agentes bacteriológicos ou biológicos por organizações terroristas é também motivo de preocupação da comunidade internacional. Não é difícil estabelecer

e ocultar um pequeno laboratório de produção desses agentes. As dificuldades de seu manuseio e utilização, contudo, tornam problemático o uso em larga escala, considerado pouco provável. Alguns incidentes localizados, ocorridos nos Estados Unidos durante a década de 1990, obra de indivíduos isolados, com motivações políticas pessoais, ilustram essas dificuldades.

2.3 ARMAS NUCLEARES

*Não se esqueçam/da rosa da rosa/da rosa de
Hiroshima/a rosa hereditária/a rosa radioativa.*

(Vinicius de Moraes, fragmento)

*A world without nuclear weapons would be less
stable and more dangerous for all of us.*

(Margaret Thatcher)

O terceiro tipo de armas de destruição em massa – as que utilizam os efeitos explosivos e a radiação provenientes da fissão ou fusão de átomos – é também aquele cujo controle e eventual eliminação tem se revelado mais controvertido e complexo.

A primeira explosão nuclear experimental, realizada em 1945, que marcou o êxito do Projeto Manhattan, deu início à proliferação desse tipo de armamento: poucos anos depois, a União Soviética e, em seguida, outros países tiveram igualmente sucesso em dominar os requisitos técnicos e atingir o desenvolvimento industrial, que lhes possibilitou o aperfeiçoamento e a acumulação de arsenais nucleares.

Nove países são hoje possuidores de capacidade nuclear bélica: Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido, França, Índia, Paquistão e República Democrática da Coreia, além de Israel, que oficialmente não confirma nem desmente sua posse.

Na década de 1960, o então presidente John Kennedy vaticinou que em poucos anos quinze ou vinte países chegariam a produzir armas atômicas. A previsão não se realizou, mas cerca de duas dezenas de Estados possuem hoje capacidade científica, técnica e industrial para desenvolver explosivos nucleares e meios para seu lançamento, adquirindo também arsenais nucleares. Até o momento, porém, têm optado por não fazê-lo. A rapidez com que poderiam chegar a esse resultado varia em cada caso, assim como as motivações para absterem-se de levar adiante esforços concentrados nesse sentido.

Desde a década de 1950, os dois principais possuidores – os Estados Unidos e a então União Soviética – vinham-se preocupando com a possibilidade de acesso de novos membros ao exclusivo clube dos detentores de arsenais nucleares. Alguns países, sobretudo na Europa Ocidental, inclusive alguns dos membros de pactos de defesa coletiva com as superpotências – respectivamente o Tratado do Atlântico Norte e o Pacto de Varsóvia – chegaram a nutrir a ambição de possuir seu próprio armamento nuclear¹⁷. Ao estender garantias de proteção e retaliação contra

17 A França, membro original da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), retirou-se do comando militar integrado em 1966, a fim de desenvolver seu próprio programa nuclear bélico, e voltou a participar da aliança defensiva em 2009.

eventuais agressões com armas atômicas a seus parceiros nesses pactos, as duas superpotências se asseguraram de que eles renunciassem a essa possibilidade, reforçando a hegemonia de que desfrutavam aqueles dois principais atores. Os principais instrumentos internacionais no campo das armas nucleares são os tratados que proibiram ensaios na atmosfera e no subsolo, respectivamente em 1963 e 1996, os que instituíram zonas livres de armas nucleares em várias regiões do mundo e o TNP, de 1970, que será examinado a seguir. Além deste último, os demais são também, na verdade, instrumentos de não proliferação, por haverem inibido a possibilidade de seus signatários de vir a realizar explosões experimentais de materiais nucleares.

2.4 TRATADO DE PROIBIÇÃO PARCIAL DE ENSAIOS NUCLEARES

Esse instrumento, conhecido pela sigla em inglês PTBT, foi concluído em 1963 entre os Estados Unidos e a União Soviética, e assinado pelas duas superpotências e pelo Reino Unido, considerados suas “Partes originais”. Proibiu ensaios nucleares submarinos, no espaço exterior e na atmosfera, e entrou em vigor no mesmo ano em que os três Estados o ratificaram. Grande parcela da comunidade internacional é hoje parte do PTBT. Em 2013, 126 Estados o haviam assinado e ratificado, e outros 10 signatários ainda não haviam completado o processo de ratificação.

A preocupação com os efeitos danosos dos resíduos radioativos produzidos pelas detonações experimentais na atmosfera cresceu à medida que as duas superpotências

aceleraram seus programas nucleares bélicos, realizando explosões de engenhos cada vez mais poderosos. Mais de 50 detonações atmosféricas ocorreram entre 1945 e 1963. As conversações iniciais entre os Estados Unidos e a União Soviética com o objetivo de proscrever ensaios nucleares na atmosfera datam do início da década de 1950, mas somente nos primeiros anos da década seguinte foi possível chegar a um acordo, o qual foi facilitado pelo fato de que a essa altura os dois possuidores de arsenais nucleares já haviam conseguido dominar a tecnologia de ensaios subterrâneos.

2.5 TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DOS TESTES NUCLEARES

O domínio da tecnologia de ensaios nucleares em laboratório, por sua vez, possibilitou a evolução das posições das principais potências nucleares em direção à negociação de uma Convenção para a proibição de detonações experimentais em todos os ambientes¹⁸. Desde meados da década de 1960, já vinham sendo levados a efeito estudos sobre a tecnologia de detecção de explosões subterrâneas. Em 1991, os Estados-Partes da Convenção de Proibição Parcial iniciaram o debate da conversão desse instrumento em um tratado de interdição abrangente. Somente em 1993, contudo, a negociação foi iniciada no seio da CD. O texto da nova Convenção foi debatido e finalizado com certa rapidez, mas não obteve o consenso da totalidade dos membros

18 A insistência de países não dotados de armas nucleares em iniciar negociações para proibição de ensaios subterrâneos e a resistência dos Estados nuclearmente armados a essas tentativas geraram importantes desacordos em Conferências de Exame do TNP, especialmente na década de 1980.

da Conferência. A Índia, interessada em obter capacidade nuclear bélica, impediu o acordo para o envio do texto à Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 1996, o governo australiano apresentou nesse último foro um projeto de resolução que endossava o projeto de tratado negociado na CD e o submetia à assinatura dos Estados¹⁹. No mesmo ano o Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT, na sigla em inglês) foi assinado por 71 Estados, inclusive 5 dentre os possuidores de capacidade nuclear bélica. Em 2014, o CTBT contava com 183 Estados signatários e 162 ratificantes. O tratado, contudo, ainda não entrou em vigor devido à complexa fórmula constante de seu artigo 14, que exige para isso a assinatura e ratificação de 44 Estados especificados nominalmente no texto. Até abril de 2014, oito dentre esses ainda não haviam iniciado ou completado esse processo: Estados Unidos, China, Egito, Irã, Índia, Israel, Coreia do Norte e Paquistão. Os seis primeiros já o assinaram, embora não o tenham ratificado.

Embora não esteja formalmente em vigor, a existência do CTBT transformou-se em importante tabu contra a realização de ensaios com explosivos nucleares. A partir de 1992, os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança declararam individualmente moratórias unilaterais em seus ensaios. O mesmo fez a Índia após a explosão realizada em 1998. Não se pode deixar de assinalar que o tratado permite

¹⁹ Esse expediente processual, que visava evitar a necessidade de consenso, recorda o utilizado em 1967, no antigo Comitê das Dezoito Nações sobre Desarmamento (ENDC, em inglês), pelos dois copresidentes, a fim de remeter à Assembleia Geral o texto do projeto de Tratado de Não Proliferação, que não obtivera consenso no órgão negociador.

os chamados “testes subcríticos”, nos quais não ocorre uma reação em cadeia autossustentável.

O tratado instituiu uma Comissão Preparatória (CTBTO) composta pelos Estados signatários. Com sede em Viena, a CTBTO tem o encargo de estabelecer, certificar e operar um sistema de detecção de ensaios nucleares em todo o mundo, que já dispõe de mais de três centenas de estações sismológicas e outras instalações de detecção²⁰. Segundo o tratado, esse sistema deverá estar pronto para operar no momento da entrada em vigor do instrumento. Além disso, a Comissão organiza as reuniões periódicas das Partes do tratado e prepara a regulamentação pertinente. Uma de suas principais atividades é a promoção da entrada em vigor do CTBT, especialmente mediante um trabalho diplomático para estimular os oito Estados acima mencionados a assiná-lo e/ou ratificá-lo, conforme o caso. Em 2013, foi criado um Grupo de Personalidades Eminentes para promover e apoiar esforços para a entrada em vigor do instrumento.

2.6 TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES (TNP)

A partir da primeira metade da década de 1960, as duas superpotências, até então possuidoras exclusivas de armamento nuclear, começaram a articular-se para buscar fórmulas que reduzissem ao máximo a possibilidade de

20 A verificação de cumprimento das obrigações contidas no CTBT está a cargo de um Sistema Internacional de Monitoramento (IMS), um Centro Internacional de Dados e uma Estrutura Global de Comunicação, além de procedimentos de consulta e esclarecimento, inspeções *in loco* e medidas de fortalecimento da confiança. O IMS compreende 321 estações de monitoramento e 16 laboratórios espalhados pelo mundo, a fim de detectar qualquer sinal de explosões nucleares.

aquisição de armas nucleares por parte de novos países. Entre outras iniciativas, apresentaram com esse objetivo ao ENDC²¹, sediado em Genebra, projetos individuais de um tratado destinado a impedir a proliferação de armas nucleares e, em seguida, em 1965, um projeto conjunto negociado anteriormente entre ambas²². A insistência das delegações dos Estados Unidos e da União Soviética na rápida aprovação desse projeto, com o apoio de seus aliados dos dois pactos defensivos, demonstrava claramente o interesse de ambas em restringir ao máximo o círculo dos possuidores de armamento nuclear. Em 1952, o Reino Unido já havia realizado na Austrália sua primeira explosão nuclear experimental, seguido pela França, cujo primeiro ensaio foi feito em uma região parcamente habitada, no sul da Argélia, em 1960. Em 1964, a China explodira seu primeiro artefato nuclear no campo de provas de Lop Nur, no deserto de Gobi. O projeto conjunto soviético--americano estipulava a data limite de 1º de janeiro de 1968 para que um Estado fosse formalmente reconhecido como possuidor de armamento nuclear. Dessa forma, os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas tornavam-se beneficiários desse reconhecimento. Posteriormente, a Índia detonou um artefato experimental, em 1974, e o Paquistão fez o mesmo em 1998. O último Estado a realizar um ensaio

21 Órgão sucessor do Comitê das Dez Nações sobre Desarmamento (TNDC), que fora constituído em 1962, sob os auspícios do Secretário-Geral da ONU, por cinco países da OTAN e cinco do Pacto de Varsóvia. O Comitê dos Dezoito era composto pelos mesmos dez e mais oito países que não pertenciam a nenhuma das duas alianças. A França, membro designado, preferiu não assumir a cadeira, que ficou vazia, até dotar-se de seu próprio armamento nuclear.

22 Antes da apresentação do projeto conjunto, as duas superpotências já haviam trazido ao ENDC projetos individuais, de conteúdo semelhante, porém com certas diferenças importantes.

nuclear foi a República Popular Democrática da Coreia (RPDC), em 2006. Existem poucas informações públicas sobre o desenvolvimento do programa nuclear de Israel, mas acredita-se que esse país tenha se beneficiado de estreita colaboração com a França e a Grã-Bretanha para a obtenção de seu arsenal nuclear. Israel, Índia, Paquistão e Coreia do Norte não são Partes do TNP²³.

Durante o ano de 1966 e o início de 1967, o projeto conjunto americano-soviético foi ativamente discutido no ENDC. Atendendo a algumas das preocupações trazidas pelos membros do Grupo dos Oito²⁴, os dois copatrocinadores apresentaram novas versões do projeto, que mesmo assim não satisfaz integralmente aquelas reivindicações. Finalmente, em março de 1967, os representantes dos Estados Unidos e da União Soviética, que eram os copresidentes do órgão, decidiram remetê-lo à Assembleia Geral da ONU, sem o consenso do Comitê. Depois de debatido na I Comissão, onde ainda sofreu algumas alterações, o projeto de tratado foi endossado pela XXV Assembleia Geral, que o recomendou à assinatura dos Estados por 95 votos positivos, 4 contrários e 21 abstenções, inclusive a do Brasil. Em 1970, ao receber 40 ratificações, o instrumento entrou em vigor transformando-se oficialmente no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, conhecido pela sigla TNP.

O texto do TNP é bastante simples e direto. É constituído por um Preâmbulo e onze artigos. O Preâmbulo contém expressões gerais de intenção, mencionando *inter alia* os

23 A RPDC anunciou sua retirada do tratado em 1992.

24 Birmânia, Brasil, Egito, Etiópia, Índia, México, Nigéria e Suécia.

perigos da proliferação nuclear, a necessidade de apoio ao sistema de salvaguardas da AIEA, os benefícios da exploração pacífica da energia atômica e a intenção de conseguir em breve prazo a cessação da corrida armamentista nuclear e de dar passos eficazes no sentido do desarmamento nuclear. O artigo I proíbe os países definidos como “Estados nucleares” (aqueles que realizaram detonações de explosivos nucleares até a data limite de 1^o de janeiro de 1968)²⁵ de proporcionar armas ou engenhos explosivos nucleares aos “Estados não nucleares” (isto é, todas as demais Partes do instrumento) ou assisti-los de qualquer maneira para sua obtenção. O artigo II proíbe os Estados não nucleares de fabricar ou receber essas armas ou engenhos de qualquer doador. O artigo III trata dos sistemas de verificação do cumprimento das obrigações dos países não possuidores de armas nucleares, a cargo da AIEA. O artigo IV reconhece o “direito inalienável” de todas as partes do Tratado ao desenvolvimento e uso da energia nuclear para fins pacíficos. O artigo V dispõe sobre a realização de serviços explosivos para finalidades civis, que constituía na época um dos temas de interesse dos países não nucleares. Pelo artigo VI, de redação tortuosa e sujeita a interpretações, todos os Estados-Partes do Tratado se obrigam a entabular, “de boa-fé” e “em breve prazo”, negociações tendentes à cessação da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear, inclusive o desarmamento geral e completo. O artigo VII reconhece o

25 São eles: Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França, isto é, os mesmos cinco países que dispõem de poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que levou o falecido embaixador João Augusto de Araújo Castro a considerar a Carta da ONU e o TNP como instrumentos de congelamento do poder mundial.

direito das Partes a concluir acordos regionais no campo do desarmamento nuclear. O artigo VIII trata de emendas ao Tratado e da realização de Conferências quinquenais para exame da implementação do instrumento, enquanto o artigo IX se ocupa das formalidades de ratificação e entrada em vigor. Seu parágrafo 3º contém a definição de “Estado possuidor de arma nuclear” para os fins do Tratado. O artigo X contém os dispositivos relativos à denúncia do Tratado²⁶ e estabelece a necessidade de uma Conferência, a ser realizada 25 anos após a entrada em vigor do TNP, a fim de decidir se o Tratado deveria permanecer indefinidamente em vigor ou ser prorrogado por períodos suplementares.

Muitos países não possuidores de armas nucleares, inclusive o Brasil, assumiram uma postura de crítica por considerarem discriminatória a divisão entre possuidores e não possuidores, com prerrogativas e obrigações diferenciadas. Criticavam também a redação branda do artigo VI, que não impunha obrigação categórica de desarmamento nuclear aos possuidores. Alguns iam mais longe, ao considerar que o TNP estabelecia um verdadeiro sistema de *apartheid* nuclear, não apenas no que se refere à fabricação e posse de armas atômicas, mas principalmente ao desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos. Ambas as alegações foram corroboradas pelos fatos nas décadas de vigência do TNP: os possuidores de armas nucleares até agora não tomaram medidas decisivas, claras

26 Esse artigo permite a denúncia do tratado caso um Estado-Parte considere que “acontecimentos extraordinários relacionados com a matéria do tratado colocaram em risco seus interesses supremos”. Os países nucleares e seus aliados têm buscado, sem resultado até o momento, promover discussão acerca de condições e requisitos à denúncia do Tratado, com o claro fim de impedir a repetição do episódio da denúncia por parte da RPDC.

e independentemente verificáveis para desfazer-se de seus arsenais, enquanto cada vez mais propõem e procuram codificar restrições juridicamente vinculantes às atividades nucleares pacíficas daqueles que não as possuem.

Mesmo assim, ao longo do tempo a adesão ao TNP foi aumentando. Pouco a pouco, por motivos diversos, os países que haviam expressado críticas ao TNP acabaram por aceitá-lo, malgrado suas deficiências, em grande parte por haverem efetivamente renunciado a quaisquer ambições de vir a desenvolver armas nucleares, como não essenciais para sua segurança e por acreditar que era de seu interesse a consolidação de um regime universal de não proliferação, ainda que reconhecendo a posse legítima por parte de cinco países, na esperança de que estes viessem a levar a sério os tênues compromissos assumidos no artigo VI. O TNP é geralmente considerado a “pedra angular” do regime internacional de não proliferação nuclear.

O Brasil assinou o TNP em 1996 e o Congresso Nacional o ratificou em 1998, com a ressalva expressa no Decreto Legislativo nº 65, de 2 de julho de 1998, a saber: “A adesão do Brasil ao presente Tratado está vinculada ao entendimento de que, nos termos do artigo VI, serão tomadas medidas efetivas visando à cessação, em data próxima, da corrida armamentista nuclear, com a completa eliminação das armas atômicas”.

A V Conferência quinquenal de exame da implementação do Tratado e a Conferência sobre a extensão de sua vigência foram realizadas concomitantemente em Nova York em maio de 1995, após decorridos 25 anos da entrada em vigor

do instrumento, em obediência ao disposto no artigo X. Estavam em jogo a solidez do regime de não proliferação e a própria sobrevivência do TNP. Os países nucleares e seus aliados favoreciam a prorrogação indefinida, enquanto um setor mais radical entre os não alinhados preferia prorrogar o tratado por mais 25 anos, de maneira a poder prosseguir pressionando no sentido de medidas concretas de desarmamento. Muitos procuravam fórmulas que evitassem uma confrontação potencialmente perigosa para o futuro do regime de não proliferação. Essa tendência acabou por prevalecer: foi adotado por consenso um documento com princípios e objetivos que deveriam nortear dali em diante o processo de desarmamento e não proliferação, e ao mesmo tempo um novo sistema de acompanhamento da implementação do tratado, por meio da realização de Conferências preparatórias durante os três anos anteriores a cada Conferência quinquenal de exame. O entendimento final foi em grande parte decorrente do consenso em torno de uma resolução, apresentada pelas três potências nucleares depositárias do TNP²⁷, que tratava do estabelecimento de uma zona livre de armas de destruição em massa no Oriente Médio. Assegurados esses elementos políticos, o presidente da Conferência de Exame e Extensão declarou formalmente não haver objeção à prorrogação indefinida. Com essa decisão, o TNP está hoje em vigor por prazo indeterminado.

Nos trabalhos preparatórios e durante as conferências quinquenais posteriores à extensão indefinida do Tratado, muitos dos Estados não nucleares continuaram a mostrar-se

27 Estados Unidos, Reino Unido e a então União Soviética.

insatisfeitos com o que consideravam ausência de medidas concretas de desarmamento e falta de vontade política dos possuidores e seus aliados para adotar medidas efetivas de desarmamento e implementar a decisão de 1995 sobre o Oriente Médio. A Conferência de Exame de 2000 adotou um conjunto de “13 passos” para o desarmamento nuclear, que nunca tiveram seguimento. A de 2005 terminou sem sequer a aprovação de um Documento Final. A de 2010, porém, foi considerada bem-sucedida, devido à adoção de um Plano de Ação contendo 22 pontos e de uma decisão de realizar em 2012 a Conferência sobre o Oriente Médio. Até abril de 2014, porém, não tinha havido progressos para a convocação dessa Conferência²⁸.

Apesar da insatisfação de grande parte dos países não nucleares e das frustrações dos propugnadores de compromissos mais firmes e de passos concretos no sentido do desarmamento nuclear, o Tratado de Não Proliferação não parece correr risco imediato de desintegração. Mesmo combatido, pode-se afirmar que o regime existente teve participação importante para limitar o número de Estados que dispõem de armas nucleares aos atuais nove: os cinco formalmente reconhecidos como tais no TNP e mais a Índia, Paquistão, Coreia do Norte e Israel. O sistema de verificação do cumprimento das obrigações dos países não nucleares contido no TNP tem dado mostras de eficácia. Até hoje nenhum país não nuclear, Parte do TNP, dotou-se

28 Em meados de 2014 não se vislumbrava ainda a possibilidade de avanços concretos. Um eventual êxito nas negociações sobre o programa nuclear do Irã poderá facilitar a busca de consenso sobre a realização da Conferência.

clandestinamente de armamento atômico²⁹. Muitos países não nucleares membros do instrumento consideram que o TNP cumpriu suas finalidades no que se refere à não proliferação; é necessário agora tratar com seriedade do desarmamento nuclear.

A obtenção de armamento nuclear por parte de Israel, Índia, Paquistão e Coreia do Norte suscitou a questão de seu *status* à luz do TNP. Como o tratado estabeleceu um limite temporal para o reconhecimento como “Estado nuclear”, esses países, nuclearmente armados *de facto*, somente poderão ser reconhecidos *de jure* como tais mediante uma emenda ao TNP. Não parece haver, contudo, nenhuma possibilidade de abertura de um processo de emenda, pois os interesses e as percepções divergentes, bem como as insatisfações de grande parte de seus membros, poderiam levar à implosão do tratado e do regime por ele imposto.

Após a primeira Guerra do Golfo (1990-1991), surgiram suspeitas da existência de programas de desenvolvimento de armas de destruição em massa no Iraque, o que levou à negociação e adoção de um modelo de Protocolo Adicional, de adesão voluntária, aos acordos de salvaguarda existentes entre os Estados-Partes do TNP e a AIEA³⁰. As modalidades

29 A República Popular Democrática da Coreia declarou unilateralmente, em 1992, sua decisão de retirar-se do TNP, utilizando a faculdade prevista no artigo X do instrumento. Muitas das Partes do Tratado levantaram dúvidas sobre a validade jurídica da decisão e questionaram a situação da RPDC em relação ao Tratado, o que não impediu a realização de detonações experimentais pelo governo norte-coreano posteriormente àquela data. Acredita-se que o país possua um pequeno número de artefatos nucleares explosivos. Aparentemente prosseguem os esforços para aperfeiçoar esse arsenal e dotar-se de vetores de alcance cada vez maior, apesar da condenação internacional.

30 Em 1972, por meio da INF/Circ 153, a AIEA definiu a necessidade de os Estados-Partes do TNP, em decorrência do artigo III daquele instrumento, aceitarem salvaguardas “abrangentes”, isto é, aplicáveis a todo o material fértil ou físsil, em todas as atividades pacíficas em seu território, com o exclusivo

de aplicação do Protocolo devem ser objeto de negociação entre o Estado interessado e a AIEA, com a finalidade de possibilitar inspeções mais completas e intrusivas do que as contempladas nos acordos de salvaguardas previstos no artigo III do TNP. Nos termos do modelo de Protocolo Adicional, a AIEA pode levar a efeito tais inspeções em qualquer instalação no país visado, sem a anuência específica deste e independentemente do tipo e da finalidade da instalação a ser visitada. As disposições do Protocolo Adicional não se aplicam às instalações militares dos cinco Estados nucleares reconhecidos como tais pelo TNP.

A AIEA afirma ser impossível verificar a exatidão e completude do cumprimento das obrigações de não proliferação na ausência de um Protocolo Adicional. Alguns países, no entanto, têm resistido a aceitar restrições a seus programas nucleares pacíficos além das contidas nos acordos de salvaguardas celebrados nos termos do artigo III do TNP. Até 2013, 143 Estados haviam assinado um Protocolo Adicional com a AIEA, dos quais 122 já o haviam ratificado.

O Grupo de Supridores Nucleares (NSG, na sigla em inglês) foi instituído em 1975 com o objetivo de coordenar atividades de controle de exportação de material, equipamento e tecnologia nuclear para fins pacíficos a países que não dispõem de armamento nuclear. Em 2006 a presidência do grupo foi exercida pelo Embaixador brasileiro José Arthur Denot Medeiros. Em 2010, o NSG reconheceu a

objetivo de garantir que esse material não seja desviado para armas nucleares ou artefatos nucleares explosivos. Na Conferência de Exame de 1995 todos os Estados-Partes do TNP endossaram esse entendimento, reiterado na Conferência de Exame de 2000.

equivalência entre o Protocolo Adicional e arranjos regionais de contabilidade e controle, como o que existe desde 1991 entre o Brasil e a Argentina³¹.

31 Segundo essa decisão, os fornecedores somente devem autorizar transferências de bens, equipamentos e tecnologias diretamente utilizados no enriquecimento ou reprocessamento quando existir um Acordo de Salvaguardas Abrangentes, e um Protocolo Adicional em vigor para o recebedor, ou que este, interinamente, esteja implementando acordos adequados de salvaguardas com a AIEA, inclusive um arranjo regional de contabilidade e controle sobre materiais nucleares, aprovado pela Junta de Governadores da AIEA.



III

LIMITAÇÕES E REDUÇÕES DE ARSENAIS NUCLEARES E DO PAPEL DAS ARMAS NUCLEARES NAS DOUTRINAS DE SEGURANÇA DOS ESTADOS POSSUIDORES

*This is also a beginning – the beginning
of voluntary reductions of the nuclear arsenals of
the USSR and the United States, a process with
unprecedented scope and objectives.*

(Mikhail Gorbachev, 1991.)

*Our nuclear strength is a reliable war deterrent
and a guarantee to protect our sovereignty.*

(Kim Jong-un, abril de 2013.)

3.1 ACORDOS DE LIMITAÇÃO DE ARMAMENTOS

A sigla em inglês SALT I (*Strategic Arms Limitation Talks*) designa a primeira rodada de conversações entre os Estados Unidos e a União Soviética sobre limitação dos sistemas de lançamento de mísseis balísticos estratégicos (isto é, de alcance intercontinental). Essas conversações resultaram em um Acordo Interino sobre Limitação de Armas

Ofensivas Estratégicas, que congelou o número desses sistemas aos níveis existentes em 1972, e no acordo sobre sistemas antimísseis, conhecido pela sigla ABM. Ambos os instrumentos foram assinados na mesma data, 26 de maio daquele ano. O acordo ABM foi ratificado pelo Senado norte-americano em 3 de agosto, mas o Acordo Interino não teve o mesmo destino. Em 2002, os Estados Unidos denunciaram unilateralmente o acordo ABM.

As duas superpotências prosseguiram nas conversações visando à negociação de um segundo acordo de limitação de armas ofensivas estratégicas, que ficou conhecido pela sigla SALT II. Em 1974, ambas chegaram a um texto de consenso, mas a situação internacional desfavorável impediu as providências para a ratificação do tratado, que somente foi levado ao Senado norte-americano em 1979. A invasão do Afeganistão pela União Soviética impediu a ratificação do instrumento, mas os dois países se comprometeram a honrar seus dispositivos, apesar de acusações mútuas de violação.

Uma nova rodada de negociações entre as duas superpotências para limitação de armamentos nucleares, conhecida pela sigla START (*Strategic Arms Reduction Talks*) iniciou-se em 1982. Após uma interrupção de dois anos, as conversações recomeçaram em 1985 e resultaram em limitações específicas, entre as quais um teto de 1.600 vetores nucleares estratégicos e 6.000 ogivas para cada lado. O Tratado foi finalmente assinado em 1991.

Em outubro de 1986 os presidentes Ronald Reagan e Mikhail Gorbachev encontraram-se em Reykjavik, na Islândia. Nessa reunião ambos concordaram, em princípio, com a retirada dos sistemas INF da Europa, atendendo a preocupações

dos países da Europa Ocidental, onde houve diversas manifestações contra a presença de mísseis *Pershing* e de cruzeiro em solo europeu. Uma proposta de Gorbachev de eliminação completa do armamento nuclear encontrou certa simpatia de parte de Reagan, mas resistências do presidente norte-americano, baseadas na insistência na permanência dos sistemas antimísseis, apelidados “guerra nas estrelas”, fizeram fracassar a possibilidade de avanços concretos para o desarmamento nuclear.

O Tratado sobre Forças Nucleares de Alcance Intermediário, entre os Estados Unidos e a União Soviética, conhecido pela sigla em inglês INF (*Intermediate Nuclear Forces*), foi assinado em 1987 por ambos os países e ratificado pelo Senado norte-americano no ano seguinte. Esse instrumento resultou na eliminação de mísseis balísticos e de cruzeiro lançados de terra, cujo alcance se situava entre 500 e 5.500 km.

Em junho de 1991, data-limite para a implementação dos compromissos contidos no tratado INF, os Estados Unidos haviam destruído 846 vetores dessas armas e a União Soviética, 1.846.

3.2 MEDIDAS DE REDUÇÃO DE ARSENAIS NUCLEARES

*Our first line of defense is the ability to retaliate
even after receiving the hardest blow the
military can deliver.*

(US Army General Henry H. Arnold, 1946.)

Pelo Tratado de Reduções Estratégicas Ofensivas (SORT), assinado em 2002 em Moscou pelos presidentes George W.

Bush e Vladimir Putin, os Estados Unidos e a Federação Russa concordaram em reduzir o número de ogivas estratégicas operacionalmente instaladas para atingir um total entre 1.700 e 2.200, até 31 de dezembro de 2012.

O Tratado SORT foi substituído pelo Novo START, negociado entre Estados Unidos e Rússia após o encontro dos presidentes Barack Obama e Dmitri Medvedev em Londres, em abril de 2009. Por esse último instrumento, que entrou em vigor em 5 de fevereiro de 2011, foram acertados os seguintes limites, que deverão ser atingidos pelas duas potências até 5 de fevereiro de 2018. Cada uma das duas Partes poderá determinar a estrutura dos vetores de suas forças nucleares em posição de tiro (*deployed*) dentro dos limites gerais constantes do Tratado, que são os seguintes:

- 700 mísseis balísticos intercontinentais (ICBMs), mísseis lançados de submarinos (SLBMs) e bombardeiros pesados equipados para transportar armas nucleares;
- 1.550 ogivas nucleares colocadas nesses vetores (cada bombardeiro é contado como uma ogiva);
- 800 sistemas lançadores de ICBMs e SLBMs e bombardeiros pesados.

A verificação do cumprimento dos compromissos assumidos será feita mediante inspeções *in loco*, intercâmbio de dados e notificações sobre o armamento e as instalações objeto do Tratado, além de meios técnicos nacionais de cada um dos dois países. Anualmente, as Partes intercambiarão dados telemétricos pertinentes. O Novo START terá a duração de dez anos, prorrogáveis por mais cinco, a menos que seja

substituído por outro instrumento antes do término desse prazo.

O prosseguimento das reduções mútuas entre as duas potências, portanto, poderia ocorrer a partir de 2018, dependendo do estado das relações entre elas e da avaliação da situação internacional. Deve-se notar que, em seus pronunciamentos públicos, autoridades norte-americanas e russas referem-se sempre à intenção de reduzir suas forças nucleares, embora se mostrem reticentes em assumir compromissos juridicamente vinculantes para sua eliminação.

3.3 PAPEL DAS ARMAS NUCLEARES NAS DOUTRINAS DE SEGURANÇA DOS ESTADOS POSSUIDORES

*So long as nuclear weapons exist,
we are not truly safe.*

(Barack Obama, 2009.)

A doutrina de segurança dos Estados Unidos está consubstanciada na Revisão da Postura Nuclear (NPR – *Nuclear Posture Review*), cuja mais recente atualização data de 2010/2011. Segundo esse documento, a agenda norte-americana visa à redução do risco nuclear para os próprios Estados Unidos, seus aliados e parceiros, assim como para a comunidade internacional em geral. Baseia-se na enfática afirmação feita pelo presidente Barack Obama em Praga, em 2009, de que seu país busca “segurança em um mundo livre de armas nucleares”.

A NPR confere prioridade à prevenção do terrorismo nuclear e da proliferação de armas nucleares e define a

intenção de reduzir o papel e a quantidade de armas nucleares. Os elementos centrais dessa estratégia são os entendimentos com a Rússia para a redução dos estoques de armas nucleares de ambas as superpotências, os esforços desenvolvidos por meio de reuniões de cúpula em busca da segurança de materiais nucleares e o fortalecimento do regime de não proliferação, além de uma nova visão do conceito de dissuasão. Em seguida, a NPR afirma que, enquanto existirem armas nucleares, os Estados Unidos preservarão um arsenal nuclear “seguro, confiável e eficaz”, a fim de manter a estabilidade estratégica em relação a outras potências nucleares importantes, dissuadir adversários potenciais e reafirmar os compromissos para com seus aliados. Trata também dos investimentos necessários para a modernização da infraestrutura nuclear.

A capacidade de utilização da força nuclear norte-americana baseia-se em um tripé constituído por lançadores situados em terra, a bordo de submarinos e em bombardeiros pesados. Na atual concepção do uso de tais forças, a NPR estabelece que os Estados Unidos não utilizarão suas armas nucleares contra Estados não nucleares que sejam Parte do TNP e que estejam cumprindo as obrigações de não proliferação decorrentes desse tratado. Naturalmente, Washington se reserva o direito de decidir se há ou não cumprimento dessas obrigações. Em caso de ataque por parte de algum desses Estados mediante uso de armas químicas ou bacteriológicas, os Estados Unidos reagirão com um ataque convencional “devastador”.

A Doutrina Militar da Rússia, aprovada pelo presidente Dmitri Medvedev em 2010, prevê o uso de armas nucleares em situações nas quais “a própria existência da Rússia esteja ameaçada”. O atual arsenal russo compreende 1.400 ogivas nucleares estratégicas operacionais (abaixo do nível acordado no tratado Novo START) e 894 sistemas de lançamento (acima daquele nível). Tal como os Estados Unidos, a Rússia conta com um conjunto tríplice de forças nucleares, com lançadores em terra, em submarinos e em bombardeiros estratégicos.

A principal missão atribuída ao arsenal nuclear russo é a “prevenção de um conflito militar nuclear ou qualquer outro conflito militar”, presumida a manutenção da estabilidade estratégica e a capacidade de dissuasão em níveis suficientes. O documento reserva o direito a utilizar armas nucleares não apenas em resposta a um ataque atômico ou outras armas de destruição em massa, mas também contra um ataque convencional, o que na prática representa a manutenção da possibilidade de primeiro uso. A missão de dissuadir ataques externos é também confiada a armas de alta precisão. A Rússia prossegue seu programa de modernização da capacidade nuclear.

Pouco se sabe acerca das doutrinas de defesa adotadas pela China, e menos ainda sobre suas intenções estratégicas no futuro previsível, embora ao longo das duas últimas décadas tenha ocorrido uma relativa abertura, com a percepção de que, ao contrário de uma postura de enfrentamento e de rivalidade com os Estados Unidos, parece mais conveniente cultivar os laços de interdependência entre os dois países e

dar ênfase a responsabilidades compartilhadas em relação às ameaças globais de segurança, vistas como sendo o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Além da superpotência norte-americana, a China se preocupa também com a vizinhança da superpotência russa e a histórica herança de desentendimentos com sua outra vizinha, a Índia.

Nos anos recentes, houve um pequeno aumento da transparência chinesa, com a publicação de documentos que permitem começar a conhecer melhor o pensamento dos estrategistas chineses. As principais preocupações de sua política externa parecem concentrar-se na necessidade de evitar uma separação formal por parte de Taiwan, promover a reunificação do país, resistir a possíveis tentativas de agressão externa e defender a soberania, a integridade territorial e os interesses da República Popular da China atualmente em expansão no mundo. Para isso, a China parece considerar essenciais a modernização de suas forças armadas e a manutenção de um arsenal nuclear definido como “mínimo”, em consonância com as políticas de desenvolvimento econômico e social, a melhora do nível de vida da população e a expansão do desenvolvimento científico e tecnológico.

Desde o início da era nuclear, a China adota uma política de “não primeiro uso” das armas nucleares e sustenta a necessidade de manter um arsenal nuclear que assegure “dissuasão mínima”. O país procura aparecer no cenário internacional com perfil baixo e não agressivo. No entanto, tem tomado atitudes firmes em todos os episódios em

que se considerou desafiada, especialmente no que toca a Taiwan.

Para o Reino Unido, as alianças e parcerias – a segurança coletiva – constituem um pilar fundamental de sua estratégia de defesa e segurança, baseada no reconhecimento de que o país raramente pode, e nem mesmo deve, agir sozinho no panorama internacional contemporâneo. Essa estratégia opera no contexto do íntimo relacionamento com os Estados Unidos e sua participação em organizações internacionais, como as Nações Unidas, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), a União Europeia (UE) e a Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

A quarta edição do documento “Doutrina Britânica de Defesa” considera o poderio militar como instrumento e expressão última do poder nacional, em circunstâncias que variam entre a coerção e a aplicação deliberada de força para neutralizar ameaças específicas, inclusive a intervenção preventiva. Esse é o principal meio de defesa do país.

A doutrina britânica atribui ao armamento nuclear um papel de “dissuasão mínima”, com as seguintes finalidades: dissuadir agressão ou chantagem contra interesses vitais britânicos ou da OTAN por parte de países com grande capacidade nuclear; dissuadir agressão por parte de potências nucleares emergentes; possibilitar intervenção regional; dissuadir atos de terrorismo patrocinados por outros Estados e, finalmente, manter capacidade “residual” de dissuasão, a fim de preservar a paz e a estabilidade em um mundo imprevisível.

A força nuclear britânica, conhecida pelo nome de “Trident” é formada por quatro submarinos de propulsão nuclear da classe *Vanguard*, capazes de transportar e lançar, cada um, 16 mísseis, que, por sua vez, têm capacidade de abrigar até 12 ogivas, direcionáveis de maneira independente, o que representa um total de 192 ogivas em cada submarino. O armamento de cada submarino foi recentemente reduzido a 8 mísseis e 40 ogivas, e o número de submarinos passou de quatro para três. Os mísseis britânicos são fornecidos pelos Estados Unidos, mas sua carga nuclear é produzida domesticamente.

O Livro Branco sobre Defesa e Estratégia da França, de 2013, conserva as cinco principais funções estratégicas anteriormente estabelecidas: proteção, percepção, prevenção, dissuasão e intervenção. A capacidade nuclear bélica é considerada a espinha dorsal da autonomia estratégica e militar do país. Seu foco é a dissuasão de agressão por parte de terroristas patrocinados por Estados, a ameaça de ataques preventivos e a defesa de “fontes estratégicas de suprimento”, e contempla também o uso de armamento convencional, quando necessário.

Desde a primeira explosão nuclear experimental levada a efeito pela Índia, esse país tem procurado construir sua capacidade de dissuasão contra o uso ou a ameaça de uso de armas nucleares, baseada na retaliação, uma vez que Nova Délhi adere ao conceito de “não primeiro uso” e de “dissuasão mínima”. Além disso, afirma não pretender usar ou ameaçar o uso de suas armas nucleares contra Estados

que não as possuam ou que não estejam aliados a potências nucleares. Os recentes testes com o míssil balístico Agni V, de alcance até 5.000 km, e o lançamento do primeiro submarino a propulsão nuclear, INS Arihant, demonstram o papel estratégico atribuído pela Índia a seu poderio nuclear.

A doutrina nuclear do Paquistão é direcionada para a eventualidade de defesa contra agressão por parte de seu principal inimigo, a Índia. Devido à superioridade numérica e militar indiana, o Paquistão avalia que seria provavelmente derrotado em um conflito convencional. Por esse motivo, o conceito estratégico paquistanês é o de retaliação maciça contra um eventual ataque indiano, tanto nuclear quanto convencional, por meio da força nuclear, vista como equalizadora da situação.

Israel não confirma nem desmente a posse de armas nucleares e, portanto, não existem dados oficiais sobre sua postura estratégica quanto ao papel do arsenal atômico que se acredita existir e que pode ser utilizado por terra, mar e ar em retaliação contra um ataque nuclear ou com outras armas de destruição em massa. O país confia em sua superioridade convencional para evitar que outros países da região venham a desenvolver capacidade nuclear bélica, como ocorreu por ocasião dos ataques contra instalações no Iraque e na Síria.

Praticamente nada se sabe, no Ocidente, por meio de fontes diretas de informação a respeito de doutrinas militares, planos na eventualidade de conflito ou estratégia nuclear da República Popular Democrática da Coreia. Acredita-se que suas ações se norteiam por duas vertentes principais:

preservação do regime no poder e eventual reunificação da península mediante intervenção armada. A decisão de dotar-se de um modesto arsenal nuclear reflete o receio paranoico de intervenção por parte dos Estados Unidos, mas a constante experimentação de mísseis balísticos de longo alcance é suficiente para causar preocupação do outro lado do Pacífico. Ao que se pode perceber, a RPDC possui também um considerável arsenal químico.

IV

ZONAS LIVRES DE ARMAS NUCLEARES

A existência de armas nucleares, em qualquer país da América Latina, convertê-lo-ia em alvo de eventuais ataques nucleares, e provocaria fatalmente, em toda a região, uma ruinosa corrida armamentista nuclear, resultando no desvio injustificável, para fins bélicos, dos limitados recursos necessários para o desenvolvimento econômico e social.

(Preâmbulo do Tratado de Tlatelolco.)

Desde o advento da era nuclear, com a primeira explosão experimental e os ensaios realizados pelos países que decidiram dotar-se desse armamento, a comunidade internacional vem procurando limitar os espaços geográficos disponíveis para a existência e colocação de armas nucleares.

Os primeiros passos foram dados em relação a zonas desabitadas. O Tratado da Antártica, de 1961, vedou a colocação de armas nucleares em sua zona de abrangência. Idêntica proibição, *mutatis mutandis*, está contida no Tratado

sobre Usos Pacíficos do Espaço Exterior, de 1967, que proibiu a colocação dessas armas no espaço exterior, em órbita terrestre e na Lua e outros corpos celestes. Um tratado de 1972 vedou a colocação de armas nucleares no leito dos oceanos e em seu subsolo.

Uma resolução da Assembleia Geral em 1975 estabeleceu as principais características que definem uma zona livre de armas nucleares, a saber: a inexistência de Estados possuidores dessas armas; sua não produção, não colocação e não uso; além da afirmação de que a criação de zonas livres deve partir da própria região, por livre decisão dos Estados nela situados. Os compromissos assumidos devem ser verificáveis e de duração ilimitada. Finalmente, os Estados possuidores de armas nucleares devem ratificar os protocolos adicionais aos tratados e proporcionar garantias de segurança aos membros da zona. O Documento Final da I Sessão Especial da Assembleia Geral definiu princípios básicos semelhantes para a criação dessas zonas.

Após a bem-sucedida negociação do Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe, em 1967, outras regiões do mundo trataram de emular o exemplo dado pelos países da região. Além da Mongólia, existem hoje outras quatro zonas do mundo, nas quais o desenvolvimento, a produção, o armazenamento e o uso de armas nucleares se encontram proibidos em razão de instrumentos internacionais negociados entre os Estados das respectivas zonas. Cada um deles possui características e instituições próprias. Todos, porém, contam com Protocolos adicionais subscritos pelos cinco países

nucleares reconhecidos pelo TNP, pelos quais esses países se comprometem, com diferentes *nuances*, a respeitar o *status* desnuclearizado das zonas. No entanto, em todos os casos, as potências nucleares apuseram reservas e interpretações que, na prática, limitam e por vezes invalidam seus compromissos. Está em curso um movimento por parte das cinco zonas existentes para promover a revisão dessas reservas e interpretações, embora as potências nucleares se mostrem reticentes a respeito.

Ao todo, 113 países não nucleares fazem parte desses instrumentos. São as seguintes as zonas existentes, em ordem de entrada em vigor dos respectivos instrumentos constitutivos: *Pacífico Sul (Tratado de Rarotonga)*, que entrou em vigor em 1986 e abarca extensa região do oceano Pacífico, compreendendo Austrália, Ilhas Cook, Fiji, Kiribati, Nauru, Nova Zelândia, Niue, Papua-Nova Guiné, Ilhas Solomon, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Samoa Ocidental; *Sudoeste Asiático (Tratado de Bangkok)*, que entrou em vigor em 1997 e abarca Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Cingapura, Tailândia e Vietnã; *Ásia Central*, de cuja Zona Livre fazem parte Cazaquistão, Quirguistão, Turcomenistão, Tajiquistão e Uzbequistão, que vigora desde 2009; e *África (Tratado de Pelindaba)*, também em vigor desde 2009, cuja jurisdição se estende a todo o continente africano. Existem propostas de negociação de instrumentos semelhantes no Oriente Médio e no círculo Ártico. Diversos óbices de natureza prática, estratégica e política, porém, têm dificultado o progresso nesse sentido.

Em abril de 2005 realizou-se em Tlatelolco, na cidade do México, uma Conferência dos Estados-Partes de tratados que estabelecem zonas livres de armas nucleares. A Conferência adotou uma Declaração reafirmando que as armas nucleares constituem um perigo para a humanidade, instando os países que dispõem desse armamento a proporcionar garantias de segurança aos não nucleares e enfatizando a importância do direito aos usos pacíficos da energia nuclear.

4.1 ZONA DE PAZ E COOPERAÇÃO NO ATLÂNTICO SUL (ZOPACAS)

Em 1986, por iniciativa do Brasil, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 41/11 criando a Zona de Paz e Cooperação no Atlântico Sul (Zopacas), que promove a cooperação regional e a manutenção da paz e segurança na região. A prevenção da proliferação geográfica de armas nucleares e de outras armas de destruição em massa é uma das principais preocupações do instrumento no que se refere ao desarmamento e à segurança regional.

São membros da Zopacas os seguintes países: África do Sul, Angola, Argentina, Benin, Brasil, Cabo Verde, Camarões, Costa do Marfim, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Libéria, Namíbia, Nigéria, República Democrática do Congo, República do Congo, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Togo e Uruguai.

4.2 TRATADO DE TLAHELCO (AMÉRICA LATINA E CARIBE)

Diante da possibilidade de que outros Estados, além daqueles que já se haviam dotado de armas atômicas,

viesses a desenvolver a tecnologia e a capacidade industrial necessária à produção de armas nucleares, por meios próprios ou com a assistência de outrem, surgiram no início da década de 1960 iniciativas de países não nucleares visando a impedir, ou ao menos dificultar, a proliferação dessas armas. Em 1962, por iniciativa do Brasil, com apoio da Bolívia, Chile e Equador, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução que propunha o estabelecimento de uma zona livre de armas nucleares no território latino-americano. No ano seguinte, o presidente do México juntou-se aos dos quatro países acima mencionados em uma declaração da disposição de negociar e concluir um tratado para aquele fim. As negociações se iniciaram em 1964, a cargo de uma Comissão Preparatória, que tratou de questões relativas aos limites da futura zona, às garantias de trânsito de materiais nucleares para fins pacíficos e às salvaguardas sobre as atividades nucleares pacíficas dos Estados que dela fariam parte.

O tratado que instituiu essa zona foi assinado em 14 de fevereiro de 1967, no Palácio Tlatelolco, sede da Secretaria de Relações Exteriores do México. Possui dois Protocolos adicionais. Pelo Protocolo I, os Estados não pertencentes à zona delimitada pelo tratado, que possuem territórios, dentro da zona, pelos quais sejam responsáveis internacionalmente (Reino Unido, Países Baixos, Estados Unidos e França), obrigam-se a aplicar a esses territórios as disposições relevantes do instrumento. O Protocolo II obriga os países possuidores de armas nucleares reconhecidos pelo TNP (Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e

França) a respeitar o *status* desnuclearizado da zona, a não contribuir para atos que envolvam violações das obrigações contraídas pelas Partes e a não usar nem ameaçar o uso de armas nucleares contra os países que compõem a zona. Como foi dito acima, os signatários dos Protocolos fizeram declarações interpretativas que contêm reservas e restrições em relação a suas obrigações.

O artigo 1º do Tratado de Tlatelolco declara a decisão dos Estados da zona de utilizar a energia nuclear exclusivamente para fins pacíficos, e para isso renunciam à opção bélica. O artigo 5º contém uma definição de “arma nuclear”: todo artefato suscetível de liberar energia nuclear de maneira não controlada e que possua um conjunto de características próprias para seu emprego com fins bélicos. O artigo 16 permite a realização de explosões com finalidades pacíficas, respeitadas certas exigências e requisitos especificados no texto. Nesse aspecto, o tratado se diferencia do TNP, que não possui uma definição de arma nuclear e proíbe qualquer explosão atômica, independentemente de seus objetivos.

A entrada em vigor do instrumento, regulamentada no artigo 29, pode ocorrer no momento da ratificação, caso o Estado ratificante dispense outros requisitos também constantes desse artigo (ratificação dos Protocolos Adicionais I e II por parte dos Estados neles mencionados e/ou ratificação do tratado por todos os Estados da zona). Vários membros do TNP declararam formalmente essa dispensa no momento da assinatura. Outros, porém, como o Brasil, assinaram o tratado, mas preferiram aguardar até que se cumprissem aquelas condições, o que somente ocorreu em 2002, ocasião

em que, com a ratificação por parte de Cuba, finalmente o instrumento entrou em vigor para todos os integrantes da zona por ele delimitada.

A intensificação dos entendimentos entre Brasil e Argentina a partir do início da década de 1980 possibilitou a ratificação do tratado por parte de ambos os países. Esses entendimentos culminaram na criação da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC), em consequência de um longo processo histórico de construção de confiança e de formação de uma aliança estratégica entre o Brasil e a Argentina no setor nuclear. Em 18 de julho de 1991, foi assinado, em Guadalajara, o Acordo entre o Brasil e a Argentina para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, que criou a ABACC, cujo objetivo é aplicar e administrar o Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares. Em 1991, foi assinado o Acordo entre o Brasil, a Argentina, a AIEA e a ABACC, que instituiu o sistema de aplicação de salvaguardas às atividades nucleares, atualmente em vigor nos dois países.

O artigo 7º do Tratado de Tlatelolco criou a Organização para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e Caribe (Opanal), com sede na cidade do México, responsável pelo acompanhamento da execução dos dispositivos do instrumento e pela verificação, com o concurso da AIEA, do cumprimento dos compromissos nele contidos. Posteriormente, uma emenda ao Tratado, ratificada pelo Brasil em 1994, atribuiu as tarefas de verificação primordialmente à AIEA e em certos casos também ao Conselho do Opanal. O

atual secretário-geral do Opanal é um diplomata brasileiro, o embaixador Luiz Filipe de Macedo Soares.

4.3 TRATADO DE RAROTONGA (PACÍFICO SUL)

A proscrição de armas nucleares na região do Pacífico Sul originou-se da preocupação dos Estados dessa parte do mundo com os bombardeios nucleares de Hiroshima e Nagasaki, e acentuou-se a partir de 1946, quando os Estados Unidos, o Reino Unido e a França começaram a realizar ensaios de armas nucleares em territórios sob sua jurisdição localizados na região. Ao todo, mais de 250 detonações experimentais foram levadas a efeito no Pacífico Sul, inclusive na atmosfera. Os habitantes das Ilhas Marshall, por exemplo, até hoje reclamam compensações adequadas pelos danos ambientais, sanitários, econômicos e de outra ordem causados por essas explosões. Outro fator de preocupação foi o abandono de resíduos nucleares no oceano, com o temor de contaminação da fauna marinha. Em 1975, o Fórum do Pacífico Sul acolheu proposta da Nova Zelândia para o estabelecimento de uma zona livre de armas nucleares na região e a Assembleia Geral das Nações Unidas a endossou no mesmo ano. A ideia de instituir a zona livre de armas nucleares foi retomada em 1983. Em 1985, o Fórum do Pacífico adotou o texto negociado em seu seio e o recomendou à assinatura dos Estados da região. O Tratado de Rarotonga, capital das Ilhas Cook, entrou em vigor em 1986.

Mais abrangente do que seu predecessor Tlatelolco, o tratado veda o desenvolvimento, a manufatura, o armazena-

mento e a aquisição de armas nucleares e proíbe explosões atômicas para fins pacíficos, assim como o abandono de resíduos na área por ele delimitada. A verificação do cumprimento das obrigações é confiada à AIEA e suplementarmente a uma Comissão Consultiva composta por todos os Estados-Membros.

Fazem parte do Tratado de Rarotonga Austrália, Ilhas Cook, Fiji, Kiribati, Nauru, Nova Zelândia, Niue, Papua-Nova Guiné, Ilhas Solomon, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Samoa Ocidental. O tratado possui três Protocolos Adicionais. Pelo primeiro, os Estados Unidos, o Reino Unido e a França se comprometem a aplicar diversos dispositivos do instrumento aos territórios por eles administrados no interior da Zona. O segundo e o terceiro obrigam os cinco possuidores de armas nucleares reconhecidos pelo TNP, respectivamente, a não usar nem ameaçar o uso dessas armas contra os Estados da Zona e a não realizar ensaios com explosivos nucleares na área delimitada pelo Tratado.

4.4 TRATADO DE BANGKOK (SUDESTE ASIÁTICO)

Desde 1971, os membros originais da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean) firmaram uma Declaração que instituiu uma zona de paz, liberdade e neutralidade e previa o estabelecimento de uma zona livre de armas nucleares na região. Somente em 1980, porém, as negociações a respeito puderam prosperar no seio de um Grupo de Trabalho da Asean. O Tratado de Bangkok foi assinado em 1995 e entrou em vigor em 1997.

Sua área de aplicação compreende Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Cingapura, Tailândia e Vietnam. O tratado contém elementos não encontrados em seus dois predecessores, notadamente sua aplicação à plataforma continental na região por ele delimitada e às zonas econômicas exclusivas de 200 milhas do mar territorial e adjacente. Os Estados da zona comprometem-se a não desenvolver, fabricar, testar e estacionar, ou adquirir, por quaisquer meios, armas nucleares, assim como não permitir atividades semelhantes a outros Estados. O tratado permite o uso da energia nuclear para fins pacíficos e estabelece a obrigatoriedade de realizar avaliação rigorosa de programas com essa finalidade. Os direitos de passagem inocente e de navegação em alto-mar não são afetados pelo tratado.

O Protocolo Adicional a ser assinado pelos cinco Estados dotados de armas nucleares reconhecidos pelo TNP estipula não apenas o respeito ao *status* desnuclearizado da zona como também implica o reconhecimento de sua aplicação à plataforma continental e à zona econômica. Obriga ainda os países nucleares a se absterem do uso ou da ameaça de uso de armas nucleares contra os membros da zona e também contra países dotados dessas armas dentro da área delimitada pelo tratado. Por esses motivos, os cinco Estados nucleares até hoje não assinaram o Protocolo.

4.5 TRATADO DE PELINDABA (ÁFRICA)

Em consequência dos ensaios nucleares realizados pela França na região parcamente povoada do deserto do Saara,

ao sul da Argélia, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução conclamando os Estados a respeitar o *status* desnuclearizado do continente africano. Desde 1964, quando a Organização de Unidade Africana (OUA) aprovou no Cairo uma declaração proclamando a intenção de estabelecer uma zona livre de armas nucleares no continente africano, subsequentemente endossada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, vários países da região se empenharam em tornar realidade essa aspiração.

Um projeto de tratado foi elaborado por um grupo de peritos que se reuniu em diversas capitais africanas entre 1961 e 1995, quando o texto foi aprovado pelos chefes de Estado e Governo da África. No mesmo ano a Assembleia Geral das Nações Unidas endossou o texto do tratado e o recomendou à assinatura dos Estados. Em uma cerimônia realizada no Cairo em 1995, 47 dos 53 Estados africanos o assinaram, ao mesmo tempo em que os países possuidores de armas nucleares reconhecidos pelo TNP assinavam os três Protocolos Adicionais. A Rússia se absteve de fazê-lo com os demais devido a dúvidas quanto ao *status* da ilha de Diego Garcia, onde existe uma base naval norte-americana, mas assinou-os posteriormente.

O Tratado entrou em vigor em 2009. Os seguintes Estados já o ratificaram: Argélia, Benin, Botsuana, Burkina Fasso, Burundi, Camarões, Chade, Comoros, República do Congo, Costa do Marfim, Guiné Equatorial, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Lesoto, Madagascar, Malaui, Mali, Mauritânia, Maurício, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Ruanda, República Democrática Árabe do Sarauí,

Senegal, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbábue. Faltam ainda as ratificações de: Angola, República Centro-Africana, Cabo Verde, Djibouti, República Democrática do Congo, Egito, Eritreia, Libéria, Níger, Seicheles, Serra Leoa, Somália e São Tomé e Príncipe. O Sudão do Sul, de criação recente, ainda não o assinou nem ratificou. Além desses Estados, o tratado cobre todas as ilhas reconhecidas como parte da África pela OUA e as águas internas e territoriais, o espaço aéreo e o leito dos oceanos e seu subsolo.

Os Estados-Partes do Tratado de Pelindaba obrigam-se a não desenvolver, fabricar, armazenar ou, de qualquer outra forma, adquirir artefatos nucleares explosivos, assim como a proibir em seus territórios o estacionamento de tais engenhos. Estão também vedados os ensaios com explosivos nucleares e a permissão a terceiros para conduzi-los. O Tratado permite expressamente atividades nucleares pacíficas e obriga suas Partes a concluir acordos com a AIEA a fim de assegurar a verificação dessas atividades. Ficam também proibidas de executar, estimular ou assistir ataques armados, convencionais ou não, contra instalações nucleares situadas em seus respectivos territórios.

Pelo Protocolo Adicional I, os Estados possuidores de armas nucleares reconhecidos pelo TNP se obrigam a não usar ou ameaçar o uso de artefatos nucleares explosivos contra qualquer das Partes e qualquer território situado na zona de aplicação do Tratado. O Protocolo Adicional II os proíbe de realizar ou assistir à realização de ensaios com explosivos nucleares em qualquer ponto da zona coberta

pelo Tratado. Finalmente, o Protocolo Adicional III obriga os Estados internacionalmente responsáveis por territórios situados na zona de aplicação do Tratado a respeitar seu *status* desnuclearizado.

A verificação do cumprimento das obrigações contidas no tratado está confiada a uma Comissão Africana de Energia Nuclear, que supervisiona a aplicação das salvaguardas da AIEA.

Pelindaba é o nome da localidade onde a África do Sul possui seu principal centro de pesquisas nucleares. A denominação dada ao Tratado lembra a decisão da África do Sul de dismantelar o arsenal atômico de que se havia dotado no tempo do *apartheid*.

4.6 TRATADO DA ÁSIA CENTRAL

A ideia de uma zona livre de armas nucleares na Ásia Central surgiu a partir da Declaração de Almaty, então capital do Cazaquistão, em 1992, que enfatizou a necessidade de cuidados médicos por parte de todos os governos e a responsabilidade da comunidade internacional pela proteção e promoção da saúde de todos os povos do mundo. A região de Semipalatinsk, no Cazaquistão, era o centro dos ensaios nucleares soviéticos, e a preocupação com a saúde dos habitantes das áreas próximas gerou o interesse pela possibilidade de estabelecimento da zona livre de armas nucleares. Após a independência do Cazaquistão, com a dissolução da União Soviética, o governo desse país decidiu restituir a Moscou o arsenal nuclear existente em seu território, no que foi acompanhado pelos governos

da Ucrânia e Belarus. Os três países acederam ao TNP na condição de Estados não nucleares.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 1997, uma resolução apoiando o estabelecimento da zona livre e reafirmou-a, em 2000. A negociação do tratado contou com a participação das cinco potências nucleares reconhecidas pelo TNP. Os Estados Unidos, o Reino Unido e a França levantaram objeções a certas cláusulas relativas a direitos e obrigações contraídos em instrumentos anteriores³² e trânsito de armas nucleares na zona de aplicação do tratado, enquanto os Estados Unidos expressaram preocupação quanto aos efeitos do instrumento sobre arranjos de segurança existentes. Por insistência norte-americana os proponentes do Tratado deixaram de incluir o Irã na zona de aplicação do instrumento.

O Tratado da Ásia Central foi assinado, em 2006, no antigo campo de ensaios soviéticos, e, por isso, é também conhecido como Tratado de Semipalatinsk. Entrou em vigor em 2009. Proíbe a suas Partes Contratantes – Cazaquistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turcomenistão e Uzbequistão – a fabricação, aquisição, experimentação e posse de armas nucleares.

As Partes se comprometem também a concluir com a AIEA um acordo de salvaguardas e um Protocolo Adicional até 18 meses após a entrada em vigor do Tratado. Comprometem-se ainda a introduzir medidas de controle de exportação de materiais nucleares sensíveis e a não fornecer tais materiais

32 Pelo Tratado de Tashkent, de 1992, os Estados sucessores da extinta União Soviética obrigaram-se a assumir as obrigações contidas no Tratado sobre Forças Convencionais na Europa, de 1990.

a Estados que não tenham concluído acordo de salvaguardas e Protocolo Adicional com a AIEA, além de manter padrões de segurança em suas instalações nucleares. A exigência de um Protocolo Adicional em vigor em Estados recipientes de material sensível vindos de países da zona era inédita até então em tratados de instituição de zonas livres de armas nucleares.

4.7 MONGÓLIA

A declaração unilateral da Mongólia, que estabelece o *status* de zona livre de armas nucleares a seu território, data de 1993. Somente em 2012, os cinco possuidores de armas nucleares reconhecidos pelo TNP firmaram declarações paralelas pelas quais se comprometem formalmente a respeitar o *status* desnuclearizado da Mongólia e não utilizar armas nucleares contra esse país.

4.8 ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES NO OCEANO ÁRTICO (PROPOSTA)

A ideia de estabelecimento de uma zona livre de armas nucleares no oceano Ártico vem sendo impulsionada há vários anos por acadêmicos e organizações não governamentais em vários países da área circumpolar. Até o momento, no entanto, os governos desses países não têm demonstrado grande interesse no desenvolvimento de uma proposta estruturada a respeito. Dois fatores contribuem para o aumento do intercâmbio de ideias sobre a segurança da região ártica: a existência de cinco zonas desnuclearizadas em outras partes do planeta e, mais

recentemente, a preocupação com os efeitos da mudança climática sobre o equilíbrio ecológico e a exploração dos recursos econômicos da região ártica como um todo. Em decorrência, os promotores da necessidade de ações concretas têm enfatizado a necessidade de aumento da cooperação entre os países circumpolares para a prevenção de catástrofes ambientais e argumentam com a urgência de assentar as bases para uma futura zona livre de armas nucleares.

Assinalam também que os países árticos reconhecem a inexistência de ameaças militares na área e têm interesse em incrementar a cooperação e assegurar a paz. Mesmo assim, advertem que submarinos portadores de armas nucleares circulam pelo oceano, aviões com bombas nucleares sobrevoam a área e nela existem sítios de lançamento de mísseis balísticos. A ausência de armamento nuclear na região poderia, afirmam eles, constituir um mecanismo para o aumento da confiança e demonstrar o compromisso com os objetivos do TNP.

4.9 ZONA LIVRE DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA NO ORIENTE MÉDIO (PROPOSTA)

Por iniciativa do Egito e Irã, em 1974 a Assembleia Geral das Nações Unidas endossou pela primeira vez uma proposta de estabelecimento de uma Zona Livre de Armas Nucleares no Oriente Médio, objeto de repetidas resoluções nos anos subsequentes.

Por proposta do Egito, o secretário-geral das Nações Unidas determinou a realização de um estudo sobre “Medidas

Eficazes e Verificáveis que Facilitariam o Estabelecimento de uma Zona Livre de Armas Nucleares no Oriente Médio”. O estudo, levado a cabo em 1988, fez diversas recomendações a respeito do tema. No ano seguinte, um estudo técnico da AIEA tratou das diversas modalidades de aplicação de salvaguardas sobre instalações nucleares na região, como passo necessário para a instituição de uma Zona Livre. Esses documentos levaram à adoção de novas resoluções pela Assembleia Geral.

Durante a Conferência de Exame e Extensão do TNP, em 1995, a ideia de ampliar o alcance da proposta a fim de abarcar todas as armas de destruição em massa na região surgiu como parte da fórmula que permitiu a decisão de estender indefinidamente a vigência daquele Tratado. Os três depositários do TNP (Estados Unidos, Reino Unido e Rússia) patrocinaram uma decisão sobre o estabelecimento de uma zona livre de armas de destruição em massa no Oriente Médio – nucleares, químicas e biológicas –, assim como seus sistemas de transporte. Após a Conferência de Exame, no entanto, não houve progressos.

Somente quinze anos mais tarde, na Conferência de Exame do TNP em 2010, porém, foi possível pela primeira vez chegar a um acordo sobre passos concretos no sentido do estabelecimento dessa Zona Livre, em 2012. Os três depositários assumiram o compromisso de trabalhar em cooperação com o secretário-geral das Nações Unidas para a convocação de uma Conferência regional sobre o assunto. O Secretário Geral recebeu a missão de designar o Facilitador e o país disposto a sediar a Conferência. A indicação do

Facilitador foi precedida de intensas consultas e recaiu sobre o diplomata finlandês Jaakko Laajava. A Finlândia aceitou ser a sede da futura Conferência. Apesar de longas negociações entre países da região e os três Depositários, o Facilitador não conseguiu concretizar a realização da Conferência no prazo indicado pela Conferência de Exame do TNP de 2010. Suas consultas prosseguem, sem que, até o momento, tenha havido indicação de progresso.

As profundas divergências entre os principais Estados da região no que respeita a suas preocupações de segurança são o principal obstáculo ao avanço em direção ao estabelecimento dessa zona. É muito provável que não haja resultados até a realização da IX Conferência do Exame do TNP em 2015, quando a questão do estabelecimento da Zona Livre de Armas Nucleares no Oriente Médio deverá figurar como um dos principais assuntos em debate.

V

VETORES

The National Missile Defense is of a nature to retrigger a proliferation of weapons, notably nuclear missiles.

(Jacques Chirac)

5.1 MÍSSEIS E FOGUETES

Embora não possam ser caracterizados em si mesmos como armas, porque são simplesmente vetores que podem ou não transportar ogivas explosivas, tanto nucleares quanto convencionais, os mísseis, foguetes e sua tecnologia constituem uma importante parte dos arsenais de que dispõem diversos países.

Os foguetes são veículos não tripulados que possuem sistema próprio de propulsão, mas em geral não dispõem de sistemas de guia ou orientação. De alcance relativamente curto, são capazes de transportar cargas menos pesadas. Uma vez disparados, sua trajetória não pode ser alterada.

Os mísseis, por sua vez, tecnologicamente mais sofisticados e eficientes, podem ser propulsionados por motores a jato ou combustíveis líquidos ou sólidos; costumam dispor de sistemas de direcionamento capazes de grande precisão e transportam cargas explosivas, convencionais ou nucleares, bastante volumosas e pesadas. Seu alcance chega a 5.500 km e, nesse caso, podem ser disparados de um continente a outro. Essa categoria de míssil é por isso comumente chamada “intercontinental”.

A tecnologia de mísseis surgiu ao tempo da Segunda Guerra Mundial, com os veículos alemães V-1 e V-2, considerados na época a arma capaz de dar a vitória às forças do Eixo. Os mísseis produzidos atualmente podem ser lançados da superfície terrestre ou de navios, mas também podem ser disparados de submarinos submersos. Em geral são divididos entre de pequeno alcance (menos de 1.000 km), de alcance médio (1.000 a 3.000 km), intermediários (3.000 a 5.500 km) e de longo alcance, ou intercontinentais (mais de 5.500 km).

Os principais tipos de mísseis são os “de cruzeiro” e os “balísticos”. Os mísseis balísticos são aqueles cuja trajetória depende apenas em parte de sistemas de propulsão e é calculada segundo a influência da gravidade e os princípios de aerodinâmica. Um estudo publicado pelas Nações Unidas em 2002 informava existirem na época aproximadamente 120.000 mísseis desse tipo em todo o mundo.

Os chamados “mísseis de cruzeiro” (*cruise missiles*), igualmente de considerável precisão, percorrem em geral altitudes baixas, seguindo a topografia de sua trajetória,

propulsionados por motores a jato, disparados a partir de aviões ou também de submersíveis. São de difícil detecção por sistemas de radar e bastante precisos. A tecnologia de sua produção é relativamente simples e sua manutenção e operação requer treinamento pouco sofisticado, o que contribuiu para sua disseminação em grande número de Estados.

Finalmente, em anos recentes desenvolveram-se e popularizaram-se sistemas portáteis de lançamento (*Manpads*). Por serem de pequeno porte, são mais facilmente transportáveis e os mísseis ou foguetes por eles disparados podem ser lançados de qualquer ponto onde possa chegar a pessoa que os leva ao ombro. São também baratos e fáceis de ocultar, o que os torna armamento muito usado por terroristas, combatentes rebeldes ou irregulares. Calcula-se que existam cerca de um milhão desses engenhos em todo o mundo, produzidos industrialmente por mais de duas dezenas de países.

Os mísseis apresentam a vantagem estratégica de proporcionar pouco tempo – na verdade, poucos minutos – para que o Estado-alvo perceba estar sendo atacado. Em vista da relativa distensão, desde o fim da Guerra Fria, entre adversários tradicionais possuidores de sistemas de lançamento com armas nucleares, tem havido crescentes apelos para ampliar o intervalo de que dispõem esses Estados entre um alerta que exija resposta nuclear e o momento do lançamento dos mísseis para a retaliação. O intervalo normalmente observado é muito curto, e não poucas vezes autoridades militares de ambas as superpotências

e de suas alianças defensivas têm se juntado aos apelos acima mencionados, depois que deixam suas funções nos respectivos comandos estratégicos.

Um importante avanço foi o acordo, em 1987, entre os Estados Unidos e a União Soviética, pelo qual foram desativados os mísseis de alcance intermediário estacionados na Europa, geralmente designados pela sigla INF (*Intermediary Nuclear Forces*). Resta ainda, porém, em poder de ambas as potências, o armamento nuclear denominado “tático”, isto é, de alcance reduzido ao terreno imediato de hostilidades e com sistemas móveis de lançamento.

Os acordos da série START entre aqueles dois países instituíram certas limitações ao número de mísseis de que cada um pode dispor. No campo multilateral, porém, não existem acordos ou tratados que estabeleçam regras ou se ocupem de desarmamento no que se refere a foguetes e mísseis. Os regimes existentes são de caráter voluntário e contêm numerosas deficiências. Os principais entre esses são o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (conhecido pela sigla em inglês MTCR), de 1987, e o Código de Conduta da Haia contra a proliferação de mísseis balísticos (designado comumente pela sigla HCOC), de 2002. O objetivo principal é o estabelecimento e a promoção da confiança entre os Estados possuidores dessas tecnologias ou engenhos por meio da troca de informações e ampliação da transparência de suas políticas no que toca à produção e ao lançamento de mísseis balísticos e foguetes espaciais.

Nenhum dos dois regimes, porém, se refere aos mísseis de cruzeiro.

Nos anos recentes, alguns países tecnologicamente adiantados vêm dando atenção à construção de sistemas defensivos que utilizariam foguetes ou mísseis para destruir, ainda no ar, os veículos lançados por inimigos antes que alcancem o território visado. Comumente denominados “escudos”, ou ainda, de forma sarcástica, “guerra nas estrelas”, esses sistemas geram compreensível preocupação devido à real possibilidade de que novas tecnologias e formas de anulá-los ou ultrapassá-los sejam desenvolvidas, dando início a uma nova e mais intensa fase da corrida armamentista nuclear. A fim de iniciar o desenvolvimento e a colocação de uma rede de proteção contra mísseis, os Estados Unidos denunciaram em 2002 o chamado Tratado Antimísseis Balísticos (ABM, na sigla em inglês) que haviam celebrado com a Rússia. Ao que se sabe, os EUA dispõem de sistemas defensivos no Alaska e na Califórnia, para proteger a localização dos silos de lançamento de seus mísseis nucleares e outras localizações estrategicamente importantes. A Rússia dispõe igualmente de um sistema limitado à defesa da capital do país. O planejamento iniciado no governo do presidente George W. Bush para a eventual colocação de sistemas antimíssil em países da antiga órbita socialista da Europa Oriental, com anuência destes (especialmente a República Tcheca e a Polônia), gerou considerável tensão entre os Estados Unidos e a Rússia, além de preocupações quanto ao tipo de reação deste último país. O programa se destinava à defesa dos membros da OTAN.

O presidente Barack Obama determinou o congelamento da proposta e passou a defender a instalação desses sistemas de interceptação em navios no Mediterrâneo e no oceano Índico, deixando para uma segunda fase a hipótese de instalá-los em território europeu, visando principalmente a defesa contra possíveis ataques provenientes do Irã. Seja como for, a questão ainda é objeto de dissensão.

VI

ARMAS CONVENCIONAIS

*I am proud of the fact that I never invented
weapons to kill.*

(Thomas A. Edison)

Talvez seja mais fácil definir as armas convencionais afirmando que são todas as que não se prestam à destruição em massa, embora o número de pessoas mortas por armas convencionais, tanto em conflitos armados internos ou internacionais, quanto em crimes comuns e perturbações da ordem, seja muito maior do que o número daquelas que pereceram em razão de ataques com armas de destruição em massa. A diferença, naturalmente, é que estas últimas matam instantaneamente, ou quase instantaneamente, um grande número de pessoas, enquanto as armas convencionais matam um número muito mais elevado de seres humanos ao longo de períodos de tempo mais extensos. Basta comparar a quantidade de vítimas dos bombardeios nucleares de Hiroshima e Nagasaki, quando

aproximadamente 250.000 pessoas pereceram em um abrir e fechar de olhos, e as centenas de milhões de mortos durante as duas Guerras Mundiais e em conflitos regionais ou vítimas de banditismo urbano nos anos subsequentes.

Pode-se dizer que as armas convencionais são engenhos capazes de provocar a morte ou a incapacitação física por meio de explosivos não nucleares (pólvora, dinamite, TNT), energia cinética (projéteis) ou substâncias incendiárias. Os tipos principais e mais comuns são os vários dispositivos de artilharia (desde os fuzis aos canhões, passando por metralhadoras e outras armas que disparam projéteis), os helicópteros e aeroplanos de ataque ou de bombardeio, os navios de guerra, os veículos blindados de combate, as munições, etc. Existem também certas armas convencionais cujos efeitos são considerados excessivamente danosos ou indiscriminados e que, por isso, têm sido objeto de acordos específicos de limitação ou proibição de uso.

Uma publicação do Congresso dos Estados Unidos estimou em US\$ 85 bilhões o valor das vendas de armas convencionais em todo o mundo durante o ano de 2011. Os principais países que fabricam e comercializam esse tipo de armamento são os Estados Unidos (cerca de 40% do total) e a Rússia (pouco menos de 20%). Vários países da Europa Ocidental e Oriental, assim como a China e alguns Estados do mundo em desenvolvimento, participam com parcelas menores, porém significativas, desse mercado em expansão. Segundo o Instituto de Estocolmo sobre Pesquisas de Paz (Sipri), os principais importadores são os países da Ásia e Oceania e do Oriente Médio. As transferências ilícitas e o contrabando de armas, principalmente para as

regiões menos desenvolvidas do mundo, dificultam uma quantificação mais rigorosa do montante e dos destinos desse comércio.

A comunidade internacional tem procurado regulamentar diversos aspectos relacionados com a produção e o uso das armas convencionais.

6.1 REGIMES DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA EM ARMAMENTOS CONVENCIONAIS

Ao longo do tempo foi possível concluir, no âmbito das Nações Unidas, certo número de acordos destinados a promover a transparência ou reforçar a confiança entre os Estados no que se refere ao armamento convencional. Dentre esses, o único que possui caráter juridicamente obrigatório é o denominado Protocolo de Armas de Fogo, que faz parte da Convenção de Combate ao Crime Transnacional Organizado. Os Estados-Partes desse Protocolo se comprometem a tomar uma série de medidas de combate ao crime e estabelecer um sistema de licenciamento para a indústria e o comércio de armas, inclusive com a criminalização de certas atividades ilícitas, assim como a criação de dispositivos legais e regulamentares sobre a marcação, identificação e rastreamento de armas de fogo.

O Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas, instituído em 1991, é um mecanismo de fortalecimento da confiança, pelo qual os Estados-Membros proporcionam voluntariamente informações sobre quantidades e tipos de armas por eles transferidos a outros Estados. Abrange sete categorias de armas convencionais de certo porte, a

saber: tanques de guerra, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aviões de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra e mísseis, inclusive seus sistemas de lançamento. Os dados sobre importação e exportação de armas pequenas e ligeiras, assim como sobre programas de fornecimento de material militar oriundos da indústria doméstica e disposições da legislação nacional pertinente podem também ser incluídos nos relatórios anuais.

O objetivo do Registro é desestimular a acumulação excessiva de armamentos que possam ter efeito desestabilizador nas relações entre Estados. No entanto, o número de países que regularmente proporcionam essas informações por meio do Registro tem diminuído ao longo dos últimos anos.

Em 2001 os Estados-Membros das Nações Unidas acordaram um “Programa de Ação” que visa impedir o tráfico ilícito de armas. Também de caráter voluntário e destinado a reforçar a confiança entre Estados, o Programa estimula seus participantes a adotar e intercambiar políticas, medidas e informações, nos âmbitos nacional, regional e global, inclusive métodos de controle, legislação, assistência mútua e cooperação. O Programa de Ação é objeto de exame bienal em uma Conferência destinada a aperfeiçoar seu funcionamento e permitir a troca direta de informações e experiências.

No contexto do Programa, os Estados participantes concordaram em colocar em vigor um Instrumento Internacional de Rastreamento, a fim de assegurar a marcação de armas

pequenas e ligeiras e a manutenção de registros nacionais que facilitem seu rastreamento.

6.2 CONVENÇÃO SOBRE CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS

De inspiração humanitária, essa Convenção foi concluída em 1984, com o título de Convenção de Proibição ou Restrição a Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Danosas ou Ter Efeitos Indiscriminados, conhecida pela sigla em inglês CCW. Sua finalidade é banir ou limitar o uso de armas capazes de causar sofrimentos desnecessários ou desumanos a combatentes ou afetar civis de maneira indiscriminada.

A Convenção é um tratado-quadro que possui 117 Estados-Partes. A ela estão anexados cinco protocolos, aos quais os Estados podem aderir individualmente ou em sua totalidade. O Protocolo I (111 Estados-Partes) proíbe o uso de armas capazes de causar ferimentos por fragmentos não detectáveis aos raios X; o Protocolo II (100 Partes) define normas sobre o uso de minas terrestres, armadilhas e outros engenhos; o III (107) proíbe o uso de armas incendiárias contra civis ou contra instalações militares localizadas em zonas de concentração de civis; o IV (101) veda a utilização de armas de laser que causam cegueira permanente; o V (84) trata de explosivos e projéteis remanescentes de guerras ou abandonados.

Por força de uma emenda adotada em 2001, os Estados-Partes da Convenção concordaram em aplicá-la não apenas a conflitos entre Estados, como era seu âmbito original, mas também a conflitos internos.

6.3 CONVENÇÃO DE OTTAWA (MINAS TERRESTRES)

As minas terrestres, também denominadas antipessoais, têm sido amplamente usadas em conflitos internacionais e internos desde a Primeira Guerra Mundial. São armas não dirigidas contra alvos específicos e seus efeitos são indiscriminados; explodem em geral mediante contato feito pelas próprias vítimas e causam ferimentos e perda de membros, principalmente os inferiores, e às vezes a morte. Espalhadas a pequena profundidade em superfícies abertas, as minas terrestres antipessoais destinavam-se originalmente a dificultar a remoção de minas antitanques e outros veículos blindados. Posteriormente, passaram a ser usadas para retardar ou impedir o avanço de tropas de infantaria, especialmente em regiões de fronteira ou localizações estratégicas.

Dezenas de milhões desses engenhos foram espalhados pelo território de mais de 70 países, em muitos casos sem nenhuma identificação, mapeamento ou registro. Segundo uma estimativa do final da década de 1990, o número de vítimas ultrapassava duas dezenas de milhares em todo o mundo.

Conhecida como Convenção de Ottawa, a Convenção sobre Proibição de Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sua Destruição foi adotada em 1997 e entrou em vigor em 1999. Possui atualmente 161 Estados-Partes. Sua elaboração e negociação resultaram de esforços conjuntos dos governos de alguns países e de organizações da sociedade civil de cunho humanitário. Diversos países que possuem minas terrestres em seus arsenais, contudo,

preferiram não aderir à Convenção, mas seu impacto resultou na redução do uso desses engenhos em conflitos em todo o mundo. A Convenção permite a retenção de uma quantidade de minas para efeitos de treinamento militar. Alguns Estados-Partes da Convenção têm sido acusados de manter em estoque quantidades excessivas desses engenhos.

As Nações Unidas possuem um mecanismo de assistência aos Estados em cujo território existem minas terrestres disseminadas ainda não deflagradas, a fim de facilitar sua remoção e evitar novas vítimas depois do término dos conflitos. Esse mecanismo, denominado Equipe de Ação contra Minas (*Mine Action Team*), é composto por 14 órgãos da ONU dedicados à erradicação da ameaça representada pelas minas terrestres e engenhos explosivos remanescentes de conflitos armados. Assegura também a reinserção das vítimas na sociedade. Essas agências realizam a detecção e remoção desses remanescentes, além da supervisão, mapeamento e identificação; promovem a conscientização da sociedade a respeito do problema; proporcionam serviços médicos e de reabilitação às vítimas; encarregam-se da destruição dos estoques e estimulam a ampliação da participação dos Estados nos acordos relativos à proibição de fabricação, posse e uso de minas terrestres e outros explosivos perigosos.

6.4 CONVENÇÃO DE OSLO (MUNIÇÕES “EM CACHO”)

Preocupações de cunho humanitário determinaram também a conjugação de esforços de alguns governos e

entidades da sociedade civil, além das Nações Unidas e da Cruz Vermelha Internacional, para a elaboração, negociação e promoção de uma Convenção destinada a banir o uso, o armazenamento, a produção e a transferência desse tipo de armamento. A chamada munição “em cacho”, também denominada “de fragmentação” é em essência um obus ou projétil que contém em seu interior diversos subprojéteis, cujo número pode variar entre algumas unidades e várias dezenas. Uma vez lançado, o obus espalha essas submunições por uma área relativamente extensa, causando morte ou ferimento a todos os que se encontrarem em sua zona de alcance. Caso sejam utilizadas em regiões de concentração de populações civis, atingem indiscriminadamente homens, mulheres e crianças. Foram usadas pela primeira vez há várias décadas e pelo menos vinte países sofreram seus efeitos ao longo do tempo.

A Convenção foi adotada em 2008 e entrou em vigor em 2010. Até 2013, 160 países haviam-na ratificado ou a ela acedido. A Convenção admite a fabricação, a posse e o uso de certos tipos aperfeiçoados dessas munições, que possuem, entre outras características de peso e quantidade, dispositivos de autodestruição e/ou autodesativação, a fim de evitar, na medida do possível, vítimas entre a população civil. O instrumento ainda aguarda a adesão de vários Estados militarmente significativos, que continuam a produzir e comercializar tais munições e a mantê-las em seus arsenais. Tem havido tentativas, até o momento infrutíferas, de incluir esse tipo de armamento entre os proibidos pela CCW, mediante a negociação de um protocolo específico.

6.5 TRATADO SOBRE COMÉRCIO DE ARMAS (ATT)

Até bem poucos anos atrás inexistia qualquer regulamentação internacional relativa ao comércio de armamentos, embora muitos outros aspectos do intercâmbio comercial internacional já fossem objeto de regras abrangentes, negociadas entre países produtores e consumidores de produtos agrícolas e industriais, serviços, bens culturais e de propriedade intelectual e outros produtos comumente transacionados em todo o mundo. A Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1995, em substituição ao antigo GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), vem fazendo sucessivos esforços, por meio de rodadas de negociação multilateral, para regulamentar, facilitar e liberalizar as trocas comerciais com vistas à expansão do comércio de bens e serviços. O comércio de armas, porém, era regulamentado apenas pelas legislações domésticas dos Estados.

Desde 1997, um grupo de ganhadores do Prêmio Nobel da Paz, sob a inspiração do ex-presidente de Costa Rica, Oscar Arias, iniciou um movimento de opinião em favor da adoção de normas internacionais sobre o comércio de armamentos, apoiado por diversas organizações da sociedade civil. Em 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou uma resolução que pedia ao secretário-geral coletar opiniões dos Estados-Membros sobre “um instrumento abrangente e juridicamente vinculante que estabeleça padrões internacionais comuns sobre a importação, exportação e transferência de armas convencionais”. Um número recorde de 94 Estados manifestaram suas opiniões, que foram reunidas

em um relatório apresentado à Assembleia Geral no ano seguinte. Ainda em 2006, a Assembleia Geral instituiu um Grupo de Trabalho composto de peritos encarregados de examinar a factibilidade, a abrangência e os parâmetros de um tratado dessa natureza. Em 2009, com a mudança de posição do governo dos Estados Unidos, anteriormente contrário à ideia, a Assembleia Geral aprovou a realização, em 2012, de uma conferência encarregada de negociar um Tratado de Comércio de Armas Convencionais. A negociação terminou em 2013 com a adoção do Tratado, que obteve 154 votos favoráveis, 3 contrários (Irã, Coreia do Norte e Síria) e 23 abstenções. Até o momento, o Tratado não entrou em vigor por não ter ainda atingido o total de 50 ratificações necessárias. Quando isso ocorrer, o Tratado se tornará juridicamente vinculante para os Estados que o tiverem ratificado. Continua a haver forte oposição em associações partidárias do livre porte de armas e em setores conservadores da opinião pública e do Congresso norte-americano.

6.6 Novas tecnologias

*Let us go invent tomorrow instead of
worrying about what happened yesterday.*

(Steve Jobs)

Ao longo da história da humanidade, as conquistas e avanços tecnológicos têm sido rápida e inevitavelmente adaptados para finalidades militares. Não se conhecem o

nome e as circunstâncias da invenção da pólvora, mas não há dúvida de que essa mistura, originalmente composta de salitre, enxofre e carvão mineral, revolucionou a arte da guerra na parte final da Idade Média. A dinamite e o TNT somente surgiram em meados do século XIX. O domínio da tecnologia de explosivos nucleares contribuiu decisivamente para a consolidação da hegemonia das duas superpotências após a Segunda Guerra Mundial, e sua proliferação modificou o panorama estratégico mundial a partir da década final do século XX.

Nos tempos recentes, o aparecimento e aperfeiçoamento de novas tecnologias que se prestam ao uso com finalidades militares provocam justificada preocupação, tanto do ponto de vista da relativa vulnerabilidade da maioria dos países a essas técnicas, quanto no que diz respeito aos aspectos éticos e humanitários à luz do direito internacional e das leis que regem os conflitos armados. Revelações de atividades de espionagem com o uso de meios eletrônicos contribuíram para agravar essas preocupações e aumentar desconfianças entre Estados possuidores de recursos tecnológicos mais avançados e aqueles que não os possuem.

6.6.1 Veículos aéreos não tripulados

Os veículos aéreos não tripulados, conhecidos no Brasil pela sigla VANT, entraram recentemente para os arsenais de diversos países do mundo. Podem ser controlados a distância e possuem sistemas altamente sofisticados, capazes de executar missões perigosas, como as de sobrevoo para

reconhecimento em território inimigo ou apoio a incursões terrestres e aéreas. Têm sido frequentemente usados pelos Estados Unidos, Israel e outros países em operações no Oriente Médio. Mais de 50 Estados já possuem a tecnologia necessária para construí-los e operá-los. São produzidos por diversas indústrias, inclusive para uso civil e policial. Os veículos aéreos não tripulados dotados de armamento são usualmente chamados “drones”.

Os veículos aéreos não tripulados direcionados para atingir pessoas ou alvos específicos são chamados LARS (*Lethal Autonomous Robotic Systems*). Alguns possuem a capacidade de decidir, sem interferência humana, entre vários alvos possíveis, qual deles atingir. Por esse motivo, coloca-se uma questão de responsabilidade à luz do direito internacional aplicável aos conflitos armados.

Os “drones” vêm sendo tratados no âmbito do Conselho de Direitos Humanos. O uso de LARS, por sua vez, tem suscitado debates no âmbito da Convenção sobre Certas Armas Convencionais.

6.6.2 Tecnologias emergentes

Os avanços no domínio da cibernética têm figurado de maneira preeminente nos debates internacionais a respeito de novos métodos de guerra. Alguns consideram o espaço cibernético como o quinto terreno da guerra – além da terra, mar, ar e espaço. O uso da cibernética como método de guerra pode ser definido como qualquer ato de um Estado para penetrar as redes de computadores de outro Estado com o objetivo de causar algum tipo de dano. Também

se mencionam usos que ultrapassam o âmbito estatal, descritos por meio de neologismos, como a “ciberpirataria”, o “cibervandalismo” e o “ciberterrorismo”.

Entre as chamadas “tecnologias emergentes” que podem ter usos militares podemos alinhar, ainda, a biogenética, as nanotecnologias, a robótica, os sistemas autônomos dirigidos por inteligência artificial e o uso hostil de vírus de computadores.

No plano nacional, as normas legais sobre a conduta de combatentes e as doutrinas de defesa terão cada vez mais de levar em conta as inovações tecnológicas. No que se refere à robótica, por exemplo, existem preocupações com a identificação de agentes, a responsabilidade pelo uso de engenhos autônomos e os limites éticos de seu emprego.

As questões relativas à segurança da informação figuram na agenda das Nações Unidas desde 1998. O Secretário-Geral determinou a realização de estudos sobre o tema e solicitou opiniões dos Estados-Membros, que constam de relatórios submetidos à Assembleia Geral. Três Grupos de Peritos Governamentais têm-se ocupado do assunto no âmbito das Nações Unidas. O mais recente recebeu o encargo de estudar ameaças existentes e potenciais na esfera da segurança da informação.

Em sua primeira sessão em 2014, a Junta Consultiva do Secretário-Geral sobre temas de desarmamento debateu duas questões que envolvem o uso de tecnologias emergentes: a) implicações dessas tecnologias para o desarmamento e a segurança e b) aspectos de verificação de compromissos, com ênfase especial em tecnologias emergentes. A Junta

prosseguirá a consideração dessas questões na segunda parte de seus trabalhos, em meados do ano, em atenção à solicitação do Secretário-Geral de examinar “todos os aspectos dos sistemas autônomos de armamentos e suas implicações para o direito internacional humanitário”.

VII

ORGANISMOS E MECANISMOS INTERNACIONAIS NO CAMPO DO DESARMAMENTO

*The UN wasn't created to take mankind
into paradise, but rather to save
humanity from hell.*

(Dag Hammarskjöld)

7.1 ESTRUTURAS ANTERIORES A 1978

Em 1959, representantes dos Estados Unidos, da União Soviética, do Reino Unido e da França decidiram criar, por meio de uma resolução da Comissão de Desarmamento da Assembleia Geral da ONU, um comitê composto por dez países, denominado Comitê das Dez Nações sobre Desarmamento (TNDC, na sigla em inglês), encarregado de negociações sobre temas de desarmamento. Cinco desses países eram membros do Pacto de Varsóvia e os outros cinco, membros da OTAN. Rapidamente verificou-se a impossibilidade de avanços concretos, devido à atmosfera de

confrontação e rivalidade entre a URSS e os Estados Unidos. Resolveu-se, então, reestruturar o órgão mediante uma resolução da Assembleia Geral, acrescentando oito países não pertencentes a nenhuma das duas alianças militares, dos quais esperava-se pudessem exercer o papel de mediadores. Eram, esses, Brasil, Birmânia (hoje Mianmar), Egito, Etiópia, Índia, México, Nigéria e Suécia. Surgiu assim o Comitê das Dezoito Nações sobre Desarmamento (ENDC).

A presença dessas oito nações, escolhidas de comum acordo entre as superpotências, serviu também para incorporar países que não dispunham de armamento nuclear. Os membros que pertenciam ao Pacto de Varsóvia e à OTAN permaneceram os mesmos que integravam o TNDC: respectivamente, de um lado a União Soviética, Bulgária, Tchecoslováquia, Polônia e Romênia, e do outro os Estados Unidos, Reino Unido, França, Canadá e Itália. A França, porém, ocupada em desenvolver sua própria capacidade nuclear bélica, não ocupou a cadeira que lhe era destinada senão muito mais tarde. A Índia, por sua vez, realizou em 1974 um ensaio com explosivo nuclear, classificado como “detonação pacífica”, que demonstrava haver dominado a tecnologia explosiva, e somente anos mais tarde veio a dispor de armamento atômico.

Em 1969, a Assembleia Geral aprovou a expansão do ENDC, que foi rebatizado de Conferência do Comitê de Desarmamento (CCD), com a adição de mais oito membros. Em 1975 o total foi ampliado para 31. A França continuou sem ocupar o lugar que lhe era destinado.

7.2 CONFERÊNCIA DO DESARMAMENTO

A I Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Desarmamento reestruturou a CCD em 1978, com o nome de Conferência do Desarmamento (CD) como único fórum negociador multilateral em desarmamento, aumentando sua composição para 40 – já com a participação da França – e posteriormente para os atuais 65 membros. Admitem-se também Estados observadores, muitos dos quais pleiteiam nova ampliação que os inclua entre os membros efetivos da Conferência.

A presidência da CD é exercida pelos Chefes das delegações, que se sucedem mensalmente, em ordem alfabética. A CD adota suas próprias regras de procedimento e sua agenda, e submete à Assembleia Geral relatórios anuais sobre seus trabalhos. Os serviços de secretaria são assegurados pela Seção de Genebra do Escritório de Assuntos de Desarmamento das Nações Unidas.

Durante sua existência, os sucessivos órgãos negociadores produziram alguns acordos importantes no campo do desarmamento, principalmente os dois tratados de proibição de ensaios nucleares: o Tratado de Proibição Parcial, que baniu os testes de explosivos na atmosfera, e o Tratado de Proibição Completa, que os proibiu em todos os ambientes. Certos tipos de testes, porém, que podem ser realizados em laboratório, foram expressamente permitidos por esse instrumento. Também resultaram de negociações no seio do ENDC as Convenções de proibição de armas biológicas e de armas químicas. O TNP foi também objeto de discussão no

ENDC antes de ser enviado ao endosso da Assembleia Geral da ONU pelos dois copresidentes do órgão.

7.3 I SESSÃO ESPECIAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESARMAMENTO

A I Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Desarmamento (SSOD I), reunida durante quatro semanas em 1978, adotou por consenso o mais completo e equilibrado documento sobre temas de desarmamento, não proliferação de armas de destruição em massa, armas convencionais e segurança internacional. A maior parte dos princípios e preceitos nele contidos, porém, foram negados e descumpridos nos anos imediatamente posteriores. Duas tentativas de avançar conceitualmente por meio de outras Sessões Especiais, em 1982 e 1988, malograram, terminando sem nenhum acordo. Existe uma proposta de realização de uma IV Sessão Especial, mas até o momento não se logrou consenso a respeito.

A SSOD I recomendou a criação do chamado “mecanismo” (*machinery*) multilateral, concebido para proporcionar progresso conceitual e levar a cabo negociações de acordos no campo do desarmamento. O órgão negociador é a CD. A SSOD I decidiu também que a Primeira Comissão da Assembleia Geral da ONU deveria dedicar-se dali em diante exclusivamente a temas de desarmamento. Além disso, a Comissão do Desarmamento (UNDC), órgão plenário subordinado à Assembleia Geral, recebeu o encargo de

deliberar e preparar recomendações à Assembleia sobre temas específicos, a cada sessão anual³³.

7.4 OUTROS ÓRGÃOS

Ainda no que toca aos órgãos que compõem o “mecanismo” das Nações Unidas sobre desarmamento, a SSOD I estabeleceu uma Junta Consultiva do Secretário-Geral (*Advisory Board*) composta por 15 especialistas designados a título pessoal, com a tarefa de apresentar sugestões de ação por parte do secretário-geral das Nações Unidas. A Junta Consultiva reúne-se duas vezes por ano durante três dias de cada vez, alternadamente, em Genebra e Nova York, e exerce também o papel de Conselho de Administração do Instituto das Nações Unidas sobre Pesquisas em Desarmamento (Unidir), organismo autônomo estabelecido em 1980 pela Assembleia Geral, com sede em Genebra, que se dedica a pesquisas e estudos sobre temas de desarmamento e segurança internacional.

Na estrutura administrativa do Secretariado das Nações Unidas, o órgão principal é o Escritório de Assuntos de Desarmamento (*Office for Disarmament Affairs* – ODA), cuja configuração atual foi objeto de uma resolução da Assembleia Geral, em 2007. Nessa ocasião, o secretário-geral submeteu também à aprovação da Assembleia Geral a proposta de criação do cargo de Alto Representante para Assuntos

33 A Primeira Comissão da Assembleia Geral reúne-se anualmente por quatro semanas, a partir do início de outubro. As resoluções por ela adotadas são levadas à aprovação da Assembleia. A UNDC reúne-se anualmente durante duas semanas e apresenta um relatório à Assembleia Geral.

de Desarmamento, encarregado de assessorar o secretário-geral em todas as questões atinentes ao desarmamento e controle de armamentos e de dirigir o Escritório para Assuntos de Desarmamento. O Escritório é dividido em cinco seções, uma das quais situada em Genebra, com o encargo adicional de assegurar o Secretariado da CD. Além disso, existem três Centros Regionais subordinados ao Escritório³⁴.

A Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho, organizações privadas compostas por voluntários, têm tido atuação relevante e ativa na promoção de normas humanitárias no direito internacional aplicado aos conflitos armados e procurado promover a codificação e o aperfeiçoamento dessas normas. Existem também 188 associações nacionais filiadas à Federação Internacional das Associações da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho.

34 Os Centros Regionais estão localizados em Lima, para a América Latina e Caribe; em Lomé, para a África; e em Katmandu, para a Ásia. São mantidos com recursos extraorçamentários.

VIII

TERRORISMO E SEGURANÇA NUCLEAR

Nuclear terrorism is still often treated as science fiction. I wish it were.

(Kofi Annan, 2005)

O fenômeno do aumento de ações terroristas por parte dos chamados “atores não estatais”, voltadas principalmente contra os países industrializados no Hemisfério Norte, mas também ocorridas no mundo em desenvolvimento, gerou reações, às vezes drásticas, de parte dos governos que se sentem mais ameaçados, principalmente após o atentado contra os edifícios gêmeos do World Trade Center em Nova York. A chamada “guerra ao terror”, deflagrada pelo então presidente norte-americano George W. Bush, provocou radicalização e acentuação da tendência dos Estados Unidos ao isolacionismo e ao recrudescimento da adoção de medidas unilaterais, provocando intervenções armadas no Iraque e, posteriormente, no Afeganistão, sem o êxito esperado pelas autoridades norte-americanas.

Em 2009, o presidente Barack Obama pronunciou importante discurso na cidade de Praga, com o qual procurou dar novo rumo à conceituação dos temas de segurança internacional e à atuação em desarmamento. Após definir o terrorismo como principal ameaça à paz e segurança internacionais, Obama afirmou o comprometimento dos Estados Unidos com a “busca da paz e segurança em um mundo livre de armas nucleares”, estabelecendo com isso um importante nexos entre segurança internacional e ausência de armamento nuclear. Advertiu, contudo, que paciência e persistência seriam necessárias e que esses objetivos poderiam não ser alcançados durante sua vida. Além de comprometer-se a reduzir os arsenais nucleares de seu país, em cooperação com a Rússia, e o papel das armas nucleares em sua estratégia de segurança nacional, o presidente anunciou o que parece ter sido a principal intenção de sua fala: o início de esforços internacionais para fortalecer a segurança do material nuclear em todo o mundo.

Em negociações subsequentes, iniciadas em 2009, Estados Unidos e Rússia chegaram a compromissos mútuos de redução de seus arsenais nucleares, consubstanciados no tratado “Novo START”, ratificado por ambos os países, respectivamente em 2010 e 2011. As medidas bilaterais de verificação do cumprimento dessas obrigações são de conhecimento apenas dos dois Estados envolvidos, mas não há motivo para duvidar das informações proporcionadas sobre sua implementação ao longo dos sete anos acordados para o novo estágio de tais reduções. A evolução do estado

das relações entre ambas as potências, naturalmente, influenciará não apenas a consecução dos resultados almejados no tratado “Novo START”, mas também o prosseguimento desses esforços após aquele prazo³⁵.

Conforme anunciara em seu discurso de Praga, o presidente Obama tomou imediatamente a iniciativa de presidir uma reunião de cúpula do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em setembro de 2009, na qual foi aprovada por unanimidade a Resolução 1887 daquele órgão. A resolução afirma o compromisso de realizar “um mundo mais seguro para todos e criar as condições para um mundo livre de armas nucleares”. Com essa afirmação, o objetivo almejado passou do desarmamento nuclear para a busca das “condições” necessárias para chegar-se a um mundo livre de armas nucleares.

Em abril do ano seguinte, o governo norte-americano convocou uma reunião de 47 chefes de Estado e Governo sobre segurança de materiais nucleares, à qual compareceram também o secretário-geral das Nações Unidas, o presidente do Conselho da União Europeia e o diretor-geral da AIEA. A reunião adotou um comunicado de cunho político e um Plano de Ação que consubstanciam o comprometimento daquelas autoridades máximas a fortalecer os controles sobre matéria nuclear, a fim de reduzir e potencialmente eliminar o risco de que tais insumos venham a cair em mãos de atores não estatais com finalidades terroristas. Enquanto

35 No momento da preparação destas notas, as duas superpotências parecem haver entrado em uma fase conturbada em suas relações, devido aos acontecimentos na Ucrânia nos primeiros meses de 2014.

essa primeira reunião definiu, principalmente, compromissos políticos e medidas específicas a serem adotadas pelos Estados, a segunda, realizada em Seul em 2012, com a participação de 53 chefes de Estado e Governo e quatro dirigentes máximos de organismos internacionais (ONU, AIEA, UE e Interpol), focalizou principalmente os avanços obtidos na implementação desses acordos. Em uma terceira reunião de cúpula, realizada em 2014 na Haia, os promotores da iniciativa buscaram tomar conhecimento dos progressos realizados e formalizar os compromissos assumidos, a fim de chegar a uma codificação, tão abrangente e vinculante quanto possível, de tais compromissos.

IX

O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

You either have a civil society or you don't.

(Mohammed El-Baradei)

As organizações da sociedade civil têm tido crescente participação e influência no debate e na condução multilateral de assuntos de desarmamento, principalmente a partir da década de 1980. A convocação e realização da Conferência de Ottawa, responsável pela negociação da Convenção de Proibição de Minas Terrestres (1998), resultou de uma conjugação até então inédita de esforços entre organizações não governamentais de cunho humanitário e governos de países que tinham inclinações semelhantes. O mesmo se pode dizer do esforço que gerou a adoção da Convenção de Proibição de Munições “em cacho” (2010). Ambos esses instrumentos preveem parcerias entre organizações não governamentais e as Nações Unidas para sua implementação. A motivação básica dessa união de esforços foi o sentimento de que o funcionamento e a

eficácia do sistema multilateral de negociação em temas de desarmamento não correspondiam às aspirações de um importante segmento de opinião internacional. O êxito das duas iniciativas acima mencionadas impulsionou o atual entusiasmo de diversas organizações da sociedade civil na formação de coalizões empenhadas em campanhas em favor de maior dinamismo dos órgãos governamentais multilaterais dedicados a negociações no campo do desarmamento, muitas vezes com o apoio ostensivo dos próprios governos.

Algumas das principais ONGs mais ativas nesse campo parecem convencidas de que o maior engajamento da sociedade civil, principalmente mediante o questionamento das regras básicas, escritas e não escritas, que regem o sistema multilateral de negociação, poderá constituir uma forma prática para facilitar e tornar mais eficaz o progresso nos órgãos específicos encarregados dessas negociações. Muitas ONGs reivindicam modalidades de participação formal nos trabalhos dos órgãos governamentais, o que tem gerado incompreensão e desconfianças mútuas.

Seja como for, é inegável que a atuação de organizações não governamentais no campo do desarmamento, da não proliferação e do controle de armamentos, assim como em questões de segurança internacional, tem-se desenvolvido em harmonia com a atuação de numerosos Estados em muitos campos de ação, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Entre esses campos estão o esclarecimento e a conscientização da opinião pública, a realização sistemática de estudos e pesquisas sobre as principais questões e sobre

os pontos de divergência entre as posições adotadas pelos Estados, a formação de grupos de apoio em nível nacional e transnacional, o desenvolvimento de propostas inovadoras sobre normas de comportamento dos Estados, a advocacia e promoção de temas sobre os quais o consenso se afigura possível e a facilitação do diálogo por meio de canais informais.



APÊNDICE A



PRINCIPAIS TRATADOS, CONVENÇÕES, ACORDOS E OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NO CAMPO DO DESARMAMENTO

(em ordem cronológica da entrada em vigor)*

1961 – Tratado da Antártica

1963 – Tratado de Proibição Parcial de Ensaios Nucleares

1967 – Tratado do Espaço Exterior

1969 – Tratado de Proibição de Armas Nucleares na América Latina e Caribe (Tratado de Tlatelolco)**

1969-72 – Tratado de Limitação de Armas Estratégicas (SALT I) – EUA e URSS

1970 – Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP)

1972 – Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares no Leito dos Oceanos e em seu Subsolo

1972 – Tratado sobre Mísseis Antibalísticos (ABM) – EUA e URSS***

* Estes instrumentos internacionais estão em vigor para os Estados que os ratificaram, conforme as disposições internas de cada um.

** Entrou em vigor na data da assinatura para os Estados que exerceram a opção contida no artigo 28.

*** Os EUA denunciaram este Tratado em 2002.

1975 – Convenção sobre Proibição de Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e sua destruição

1976 – Tratado sobre Explosões Nucleares Pacíficas – EUA e URSS

1978 – Convenção sobre Proibição de Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente (ENMOD)

1983 – Convenção sobre Proibição ou Restrições do Uso de Certas Armas Convencionais que Possam ser Consideradas Excessivamente Danosas ou Ter Efeitos Indiscriminados

1984 – Acordo que Regulamenta as Atividades dos Estados na Lua e Outros Corpos Celestes

1986 – Tratado sobre Zona Livre de Armas Nucleares no Pacífico Sul (Tratado de Rarotonga)

1988 – Tratado sobre Forças de Alcance Intermediário (INF) – EUA e URSS

1990 – Acordo de Limitação de Ensaios Nucleares – EUA e URSS

1992 – Tratado sobre Forças Convencionais na Europa

1993 – Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MCTR)

1993 – Convenção de Proibição do Desenvolvimento, Fabricação, Armazenamento e Uso de Armas Químicas e sua Destruição

1999 – Convenção sobre Minas Terrestres (Convenção de Ottawa)

2002 – Tratado de Redução de Armas Ofensivas Estratégicas (SORT) – EUA e Federação Russa

2002 – Código Internacional de Conduta sobre Proliferação de Mísseis Balísticos (HCOC)

2009 – Tratado sobre Zona Livre de Armas Nucleares na África (Tratado de Pelindaba)

2009 – Tratado sobre Zona Livre de Armas Nucleares na Ásia Central

2010 – Convenção sobre Munições “em cacho” (Convenção de Oslo)

2011 – Tratado sobre Medidas Adicionais de Redução e Limitação de Armas Estratégicas Ofensivas (Novo START) – EUA e Federação Russa

2012 – Tratado sobre Comércio de Armas (ATT)

Nota: O segundo Tratado sobre Limitação de Armas Estratégicas, conhecido como SALT II, negociado a partir de 1979 entre os Estados Unidos e a URSS, não chegou a entrar em vigor.



APÊNDICE B



TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE (TRATADO DE TLATELOLCO)

DECRETO Nº 1.246, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994

Promulga o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967, e as Resoluções números 267 (E-V), de 3 de julho de 1990, 268 (XII), de 10 de maio de 1991, e 290 (VII), de 26 de agosto de 1992, as três adotadas pela Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Opanal), na Cidade do México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967, foi assinado pelo Brasil em 9 de maio

de 1967, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 50, de 30 de novembro de 1967, e que o respectivo instrumento de ratificação foi depositado pelo Brasil em 29 de janeiro de 1968;

Considerando que o Tratado em epígrafe entrou em vigor internacional em 25 de abril de 1969 e foi modificado pela Resolução número 267 (E-V), de 3 de julho de 1990, pela Resolução número 268 (XII), de 10 de maio de 1991, e emendado pela Resolução número 290 (VII), de 26 de agosto de 1992, todas adotadas pela Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Opanal), na Cidade do México, e aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 19, de 11 de maio de 1994;

Considerando que, para o Brasil, esses quatro atos internacionais entraram em vigor em 30 de maio de 1994, data do depósito da Declaração de Dispensa prevista no segundo parágrafo do art. 28 do Tratado de Tlatelolco, a qual consta do Anexo ao presente Decreto,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967, bem como as modificações adotadas por meio da Resolução número 267 (E-V), de 3 de julho de 1990, pela Resolução número 268 (XII), de 10 de maio de 1991, e as emendas adotadas pela Resolução número 290 (VII), de 26 de agosto de 1992, na Cidade do México, no âmbito da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Opanal), cujos textos estão apensos por cópia ao presente Decreto, deverão

ser cumpridos tão inteiramente como neles se contém, observado o disposto na Declaração de Dispensa, prevista no segundo parágrafo do art. 28 do Tratado ora promulgado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

Anexo ao decreto que promulga o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14/2/1967, e as Resoluções números 267 (E-V), 268 (XII) e 290 (VII), do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Opanal)

TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA

(Concluído na Cidade do México, em 14/2/1967)

PRÊÂMBULO

Em nome de seus povos e interpretando fielmente seus desejos e aspirações, os Governos dos Estados signatários do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina,

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente de armas nucleares, e para a consolidação da paz no mundo, baseada na igualdade soberana dos Estados, no respeito mútuo e na boa vizinhança;

Recordando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 808 (IX), aprovou, por unanimidade, como um dos três pontos de um programa coordenado de desarmamento, “a proibição total do emprego e da fabricação de armas nucleares e de todos os tipos de armas de destruição em massa”;

Recordando que as Zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas um meio para alcançar, em etapa ulterior, o desarmamento geral e completo;

Recordando a Resolução 1911 (XVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, pela qual se estabelece que as medidas que se decida acordar para a desnuclearização da América Latina devem ser tomadas à luz dos princípios da Carta das Nações Unidas e dos acordos regionais;

Recordando a Resolução 2028 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o princípio de um equilíbrio aceitável de responsabilidades e obrigações mútuas para as potências nucleares e não nucleares, e

Recordando que a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece, como propósito essencial da Organização, assegurar a paz e a segurança do hemisfério;

Persuadidos de que:

O incalculável poder destruidor das armas nucleares tornou imperativo seja estritamente observada, na prática, a proscrição jurídica da guerra, a fim de assegurar a sobrevivência da civilização e da própria humanidade;

As armas nucleares, cujos terríveis efeitos atingem, indistinta e inexoravelmente, tanto as forças militares como a população civil, constituem, pela persistência da radioatividade que geram, um atentado à integridade da espécie humana, e ainda podem finalmente tornar inabitável toda a Terra;

O desarmamento geral e completo, sob controle internacional eficaz, é uma questão vital reclamada, igualmente, por todos os povos do mundo;

A proliferação de armas nucleares, que parece inevitável, caso os Estados, no gozo de seus direitos soberanos, não se autolimitem para impedi-la, dificultaria muito qualquer acordo de desarmamento, aumentando o perigo de que chegue a produzir-se uma conflagração nuclear;

O estabelecimento de zonas militarmente desnuclearizadas está intimamente vinculado à manutenção da paz e da segurança nas respectivas regiões;

A desnuclearização militar de vastas zonas geográficas, adotada por decisão soberana dos Estados nelas compreendidos, exercerá benéfica influência em favor de outras regiões, onde existam condições análogas;

A situação privilegiada dos Estados signatários, cujos territórios se encontram totalmente livres de armas nucleares, lhes impõe o dever iniludível de preservar tal situação, tanto em benefício próprio como no da humanidade;

A existência de armas nucleares, em qualquer país da América Latina, convertê-lo-ia em alvo de eventuais ataques nucleares, e provocaria fatalmente, em toda a região, uma ruínosa corrida armamentista nuclear, resultando no desvio injustificável, para fins bélicos, dos limitados recursos necessários para o desenvolvimento econômico e social;

As razões expostas e a tradicional vocação pacifista da América Latina tornam imprescindível que a energia nuclear seja usada nesta região exclusivamente para fins pacíficos, e que os países latino-americanos utilizem seu direito ao máximo e mais equitativo acesso possível a esta nova fonte de energia para acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

Convencidos, finalmente, de que:

A desnuclearização militar da América Latina — entendendo como tal o compromisso internacionalmente assumido no presente Tratado de manter seus territórios livres para sempre de armas nucleares — constituirá uma medida que evite, para seus povos, a dissipação de seus limitados recursos em armas nucleares e que os proteja contra eventuais ataques nucleares a seus territórios; uma significativa contribuição para impedir a proliferação de armas nucleares, e um valioso elemento a favor do desarmamento geral e completo, e de que.

A América Latina, fiel à sua tradição universalista, não somente deve esforçar-se para proscrever o flagelo de uma guerra nuclear, mas também deve empenhar-se na luta pelo bem-estar e progresso de seus povos, cooperando, simultaneamente, para a realização dos ideais da

humanidade, ou seja, a consolidação de uma paz permanente, baseada na igualdade de direitos, na equidade econômica e na justiça social para todos, em conformidade com os princípios e objetivos consagrados na Carta das Nações Unidas, e na Carta da Organização dos Estados Americanos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

OBRIGAÇÕES

1. As Partes Contratantes comprometem-se a utilizar, exclusivamente com fins pacíficos, o material e as instalações nucleares submetidos à sua jurisdição, e a proibir e impedir nos respectivos territórios:

a) o ensaio, uso, fabricação, produção ou aquisição, por qualquer meio, de toda arma nuclear, por si mesmas, direta ou indiretamente, por mandato de terceiros ou em qualquer outra forma, e

b) a recepção, armamento, instalação, colocação ou qualquer forma de posse de qualquer arma nuclear, direta ou indiretamente, por si mesmas, por mandato de terceiros ou por qualquer outro modo.

2. As Partes Contratantes comprometem-se, igualmente, a abster-se de realizar, fomentar ou autorizar, direta ou indiretamente, o ensaio, o uso, a fabricação, a produção, a posse ou o domínio de qualquer arma nuclear ou de participar nisso por qualquer maneira.

ARTIGO 2

DEFINIÇÃO DE PARTES CONTRATANTES

Para os fins do presente Tratado são Partes Contratantes aquelas para as quais o Tratado esteja em vigor.

ARTIGO 3

DEFINIÇÃO DE TERRITÓRIO

Para todos os efeitos do presente Tratado, dever-se-á entender que o termo “território” inclui o mar territorial, o espaço aéreo e qualquer outro âmbito sobre o qual o Estado exerça soberania, de acordo com sua própria legislação.

ARTIGO 4

ÁREA DE APLICAÇÃO

1. A Área de aplicação do presente Tratado é a soma dos territórios para os quais este mesmo instrumento esteja em vigor.

2. Ao cumprirem-se as condições previstas no artigo 28, parágrafo 1, a área de aplicação do presente Tratado será, assim, a que for situada no Hemisfério Ocidental dentro dos seguintes limites (exceto a parte do território continental e águas territoriais dos Estados Unidos da América): começando em um ponto situado a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 30° de latitude norte e 75° de longitude oeste; daí,

diretamente a leste, até um ponto a 30° de latitude norte e 50° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 5° de latitude norte e 20° de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 60° de latitude sul e 20° de longitude oeste; daí, diretamente ao oeste, até um ponto a 60° de latitude sul e 115° de longitude oeste; daí diretamente ao norte, até um ponto a 0° de latitude e 115° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 35° de latitude norte e 150° de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste.

ARTIGO 5

DEFINIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Para os efeitos do presente Tratado, entende-se por “arma nuclear” qualquer artefato que seja suscetível de liberar energia nuclear de forma não controlada e que tenha um conjunto de características próprias para o emprego com fins bélicos. O instrumento que se possa utilizar para o transporte ou a propulsão do artefato não fica compreendido nesta definição se é separável do artefato e não é parte indivisível do mesmo.

ARTIGO 6

REUNIÃO DE SIGNATÁRIOS

Por solicitação de qualquer dos Estados signatários, ou por decisão da Agência que se estabelece no artigo 7,

poderá ser convocada uma reunião de todos os signatários, para considerar, em comum, questões que possam afetar a essência mesma deste instrumento, inclusive sua eventual modificação. Em ambos os casos, a convocação será feita por intermédio do Secretário-Geral.

ARTIGO 7

ORGANIZAÇÃO

1. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações do presente Tratado, as Partes Contratantes estabelecem um organismo internacional denominado “Agência para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina”, que, no presente Tratado, será designado como a “Agência”. Suas decisões só poderão afetar as Partes Contratantes.

2. A Agência terá a incumbência de celebrar consultas periódicas ou extraordinárias entre os Estados-Membros, no que diz respeito aos propósitos, medidas e procedimentos determinados no presente Tratado, bem como à supervisão do cumprimento das obrigações dele derivadas.

3. As Partes Contratantes convêm em prestar à Agência ampla e pronta colaboração, em conformidade com as disposições do presente Tratado e dos Acordos que concluem com a Agência, bem como dos que esta última conclua com qualquer outra organização ou organismo internacional.

4. A sede da Agência será a Cidade do México.

ARTIGO 8

ÓRGÃOS

1. Estabelecem-se como órgãos principais da Agência uma Conferência Geral, um Conselho e uma Secretaria.

2. Poder-se-á estabelecer, de acordo com as disposições do presente Tratado, os órgãos subsidiários que a Conferência Geral considere necessários.

ARTIGO 9

A CONFERÊNCIA GERAL

1. A Conferência Geral, órgão supremo da Agência, estará integrada por todas as Partes Contratantes, e celebrará a cada dois anos reuniões ordinárias, podendo, além disso, realizar reuniões extraordinárias, cada vez que assim esteja previsto no presente Tratado, ou que as circunstâncias o requeiram, a juízo do Conselho.

2. A Conferência Geral:

a) Poderá considerar e resolver dentro dos limites do presente Tratado quaisquer assuntos ou questões nele compreendidos, inclusive os que se refiram aos poderes e funções de qualquer órgão previsto no mesmo Tratado.

b) Estabelecerá os procedimentos do Sistema de Controle para a observância do presente Tratado, em conformidade com as disposições do mesmo.

c) Elegerá os membros do Conselho e o Secretário-Geral.

d) Poderá remover o Secretário-Geral, quando assim o exija o bom funcionamento da Agência.

e) Receberá e apreciará os relatórios bienais ou especiais que lhe sejam submetidos pelo Conselho e pelo Secretário-Geral.

f) Promoverá e apreciará estudos para a melhor realização dos propósitos do presente Tratado, sem que isso impeça que o Secretário-Geral, separadamente, possa efetuar estudos semelhantes para submetê-los ao exame da Conferência.

g) Será o órgão competente para autorizar a conclusão de acordos com Governos e outras organizações ou organismos internacionais.

3. A Conferência Geral aprovará o orçamento da Agência e fixará a escala de contribuições financeiras dos Estados-Membros, tomando em consideração os sistemas e critérios utilizados para o mesmo fim pela Organização das Nações Unidas.

4. A Conferência Geral elegerá as suas autoridades para cada reunião, e poderá criar os órgãos subsidiários que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

5. Cada Membro da Agência terá um voto. As decisões da Conferência Geral, em questões relativas ao Sistema de Controle e às medidas que se refiram ao artigo 20, à admissão de novos Membros, à eleição e destituição do Secretário-Geral, à aprovação do orçamento e das questões relacionadas ao mesmo, serão tomadas pelo voto de uma maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes.

As decisões sobre outros assuntos, assim como as questões de procedimento e também a determinação das que devam resolver-se por maioria de dois terços, serão resolvidas pela maioria simples dos Membros presentes e votantes.

6. A Conferência Geral adotará o seu próprio regulamento.

ARTIGO 10

O CONSELHO

1. O Conselho será composto de cinco Membros, eleitos pela Conferência Geral dentre as Partes Contratantes, tendo na devida conta uma representação geográfica equitativa.

2. Os Membros do Conselho serão eleitos por um período de quatro anos. No entanto, na primeira eleição, três serão eleitos por dois anos. Os membros que acabaram de cumprir um mandato não serão reeleitos para o período seguinte, a não ser que o número de Estados para os quais o Tratado esteja em vigor não o permita.

3. Cada Membro do Conselho terá um representante.

4. O Conselho será organizado de maneira que possa funcionar continuamente.

5. Além das atribuições que lhe outorgue o presente Tratado e das que lhe confira a Conferência Geral, o Conselho, através do Secretário-Geral, velará pelo bom funcionamento do Sistema de Controle, de acordo com as disposições deste Tratado e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.

6. O Conselho submeterá à Conferência Geral um relatório anual das suas atividades, assim como os relatórios

especiais que considere convenientes ou que a Conferência Geral lhe solicite.

7. O Conselho elegerá as suas autoridades para cada reunião.

8. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de uma maioria simples dos seus Membros presentes e votantes.

9. O Conselho adotará o seu próprio regulamento.

ARTIGO 11

A SECRETARIA

1. A Secretaria será composta de um Secretário-Geral, que será o mais alto funcionário administrativo da Agência, e do pessoal que esta necessite. O Secretário-Geral terá um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito por um período único adicional. O Secretário-Geral não poderá ser nacional do país-sede da Agência. Em caso de falta absoluta do Secretário-Geral, proceder-se-á a uma nova eleição, para o restante do período.

2. O pessoal da Secretaria-Geral será nomeado pelo Secretário-Geral, de acordo com as diretrizes da Conferência Geral.

3. Além dos encargos que lhe confere o presente Tratado e dos que lhe atribua a Conferência Geral, o Secretário-Geral velará, em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5, pelo bom funcionamento do Sistema de Controle estabelecido no

presente Tratado, de acordo com as disposições deste e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.

4. O Secretário-Geral atuará, nessa qualidade, em todas as sessões da Conferência Geral e do Conselho e lhes apresentará um relatório anual sobre as atividades da Agência, assim como relatórios especiais que a Conferência Geral ou o Conselho lhe solicitem, ou que o próprio Secretário-Geral considere oportunos.

5. O Secretário-Geral estabelecerá os métodos de distribuição, a todas as Partes Contratantes, das informações que a Agência receba de fontes governamentais ou não governamentais, sempre que as destas últimas sejam de interesse para a Agência.

6. No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de qualquer autoridade alheia à Agência, e abster-se-ão de atuar de forma incompatível com a condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente ante a Agência; no que respeita a suas responsabilidades para com a Agência, não revelarão nenhum segredo de fabricação, nem qualquer outro dado confidencial que lhes chegue ao conhecimento, em virtude do desempenho de suas funções oficiais na Agência.

7. Cada uma das Partes Contratantes se compromete a respeitar o caráter, exclusivamente internacional, das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

ARTIGO 12

SISTEMA DE CONTROLE

1. Com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes, segundo as disposições do artigo 1, fica estabelecido um Sistema de Controle, que se aplicará de acordo com estipulado nos artigos 13 a 18 do presente Tratado.

2. O Sistema de Controle terá a finalidade de verificar especialmente:

a) que os artefatos, serviços e instalações destinados ao uso pacífico da energia nuclear não sejam utilizados no ensaio e na fabricação de armas nucleares;

b) que não chegue a realizar-se, no território das Partes Contratantes, qualquer das atividades proibidas no artigo 1 deste Tratado, com materiais ou armas nucleares introduzidos do exterior, e

c) que as explosões com fins pacíficos sejam compatíveis com as disposições do artigo 18 do presente Tratado.

ARTIGO 13

SALVAGUARDAS DA AIEA

Cada Parte Contratante negociará acordos – multilaterais ou bilaterais – com a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação das Salvaguardas da mesma Agência a suas atividades nucleares. Cada Parte Contratante deverá iniciar as negociações dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data do depósito de seu respectivo

instrumento de ratificação do presente Tratado. Os referidos acordos deverão entrar em vigor, para cada uma das Partes, em prazo que não exceda dezoito meses, a contar da data de início destas negociações, salvo caso fortuito ou de força maior.

ARTIGO 14

RELATÓRIOS DAS PARTES

1. As Partes Contratantes apresentarão à Agência e à Agência Internacional de Energia Atômica, a título informativo, relatórios semestrais, nos quais declararão que nenhuma atividade proibida pelas disposições deste Tratado ocorreu nos respectivos territórios.

2. As Partes Contratante enviarão simultaneamente à Agência cópia de qualquer relatório que enviem à Agência Internacional de Energia Atômica em relação com as matérias objeto do presente Tratado e com a aplicação das Salvaguardas.

3. As Partes Contratantes também transmitirão à Organização dos Estados Americanos, a título informativo, os relatórios que possam interessar a esta, em cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Sistema Interamericano.

ARTIGO 15

RELATÓRIOS ESPECIAIS SOLICITADOS PELO SECRETÁRIO-GERAL

1. O Secretário-Geral, com autorização do Conselho, poderá solicitar de qualquer das Partes que proporcione

à Agência informação complementar ou suplementar a respeito de qualquer fato ou circunstância relacionados com o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral informará imediatamente ao Conselho e às Partes sobre tais soluções e respectivas respostas.

ARTIGO 16

INSPEÇÕES ESPECIAIS

1. A Agência Internacional de Energia Atômica, assim como o Conselho criado pelo presente Tratado, tem a faculdade de efetuar inspeções especiais nos seguintes casos:

a) A Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com os acordos a que se refere o artigo 13 deste Tratado.

b) O Conselho:

(i) Quando, especificando as razões em que se fundamenta, assim o solicite qualquer das Partes por suspeita de que se realizou ou está em vias de realizar-se alguma atividade proibida pelo presente Tratado, tanto no território de qualquer outra Parte, como em qualquer outro lugar, por mandato desta última; determinará imediatamente que se efetue a inspeção em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5.

(ii) Quando o solicite qualquer das Partes que tenha sido objeto de suspeita ou de acusação de violação do presente Tratado, determinará imediatamente que se efetue a inspeção especial solicitada, em conformidade com o disposto no artigo 10, parágrafo 5.

As solicitações anteriores serão formuladas ante o Conselho por intermédio do Secretário-Geral.

2. Os custos e gastos de qualquer inspeção especial, efetuada com base no parágrafo 1, alínea b), subdivisões (i) e (ii) deste artigo, correrão por conta da Parte ou das Partes solicitantes, exceto quando o Conselho conclua, com base na informação sobre a inspeção especial, que, em vista das circunstâncias do caso, tais custos e gastos correrão por conta da Agência.

3. A Conferência Geral determinará os procedimentos a que se sujeitarão a organização e a execução das inspeções especiais a que se refere o parágrafo 1, alínea b), subdivisões (i) e (ii).

4. As Partes Contratantes concordam em permitir, aos inspetores que levem a cabo tais inspeções especiais, pleno e livre acesso a todos os lugares e a todos os dados necessários para o desempenho de sua comissão e que estejam direta e estreitamente vinculados à suspeita de violação do presente Tratado. Os inspetores designados pela Conferência Geral serão acompanhados por representantes das autoridades da Parte Contratante em cujo território se efetue a inspeção, se estas assim o solicitarem, ficando entendido que isso não atrasará, nem dificultará, de maneira alguma, os trabalhos dos referidos inspetores.

5. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, enviará imediatamente a todos as Partes cópia de qualquer informação que resulte das inspeções especiais.

6. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, enviará igualmente ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral daquela Organização, e para conhecimento do Conselho da Organização dos Estados Americanos, cópia de qualquer informação que resulte de toda inspeção especial efetuada em conformidade com o parágrafo 1, alínea b), subdivisões (i) e (ii), deste artigo.

7. O Conselho poderá acordar, ou qualquer das Partes poderá solicitar, que seja convocada uma reunião extraordinária da Conferência Geral para apreciar os relatórios que resultem de qualquer inspeção especial. Nestes casos o Secretário-Geral procederá imediatamente à convocação da reunião extraordinária solicitada.

8. A Conferência Geral, convocada a reunião extraordinária com base neste artigo, poderá fazer recomendações às Partes e apresentar também informações ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral dessa Organização.

ARTIGO 17

USO DA ENERGIA NUCLEAR PARA FINS PACÍFICOS

Nenhuma das disposições do presente Tratado restringe os direitos das Partes Contratantes para usar, em conformidade com este instrumento, a energia nuclear para fins

pacíficos, particularmente para o seu desenvolvimento econômico e progresso social.

ARTIGO 18

EXPLOSÕES COM FINS PACÍFICOS

1. As Partes Contratantes poderão realizar explosões de dispositivos nucleares com fins pacíficos – inclusive explosões que pressuponham artefatos similares aos empregados em armamento nuclear – ou prestar a sua colaboração a terceiros com o mesmo fim, sempre que não violem as disposições do presente artigo e as demais do presente Tratado, especialmente as dos artigos 1 e 5.

2. As Partes Contratantes que tenham a intenção de levar a cabo uma dessas explosões, ou colaborar nelas, deverão notificar à Agência e à Agência Internacional de Energia Atômica, com a antecipação que as circunstâncias o exijam, a data da explosão e apresentar, simultaneamente, as seguintes informações:

- a) o caráter do dispositivo nuclear e a origem do mesmo;
- b) o lugar e a finalidade da exploração projetada;
- c) os procedimentos que serão seguidos para o cumprimento do parágrafo 3 deste artigo;
- d) a potência que se espera tenha o dispositivo, e
- e) os dados mais completos sobre a possível precipitação radioativa, que seja consequência da explosão ou explosões, bem como as medidas que se tomarão para evitar riscos à população, flora, fauna e territórios de outra ou outras Partes.

3. O Secretário-Geral e o pessoal técnico designado pelo Conselho, assim como o da Agência Internacional de Energia Atômica, poderão observar todos os preparativos, inclusive a explosão do dispositivo, e terão acesso irrestrito a toda área vizinha ao lugar da explosão, para assegurar-se de que o dispositivo, assim como os procedimentos seguidos na explosão, se coadunam com a informação apresentada, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, e as demais disposições do presente Tratado.

4. As Partes Contratantes poderão receber a colaboração de terceiros para o fim previsto no parágrafo 1 deste artigo de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do mesmo.

ARTIGO 19

RELAÇÕES COM OUTROS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do Sistema de Controle estabelecido no presente Tratado.

2. A Agência poderá, igualmente, entrar em contato com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamentos em qualquer parte do mundo.

3. As Partes Contratantes, quando julgarem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter

técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à dita Comissão pelo seu Estatuto.

ARTIGO 20

MEDIDAS EM CASO DE VIOLAÇÃO DO TRATADO

1. A Conferência Geral tomará conhecimento de todos aqueles casos em que, a seu juízo, qualquer das Partes Contratantes não esteja cumprindo as obrigações derivadas do presente Tratado e chamará a atenção da Parte de que se trate, fazendo-lhe as recomendações que julgue adequadas.

2. No caso em que, a seu juízo, a falta de cumprimento em questão constitua uma violação do presente Tratado capaz de pôr em perigo a paz e a segurança, a própria Conferência Geral informará disso, simultaneamente, ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral dessa Organização, bem como ao Conselho da Organização dos Estados Americanos. A Conferência Geral informará, igualmente, a Agência Internacional de Energia Atômica sobre o que julgar pertinente, de acordo com o Estatuto desta.

ARTIGO 21

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Nenhuma estipulação do presente tratado será interpretada no sentido de restringir os direitos e obrigações das

Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, nem, no caso dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos tratados regionais existentes.

ARTIGO 22

PRERROGATIVAS E IMUNIDADES

1. A Agência gozará, no território de cada uma das Partes Contratantes, da capacidade jurídica e das prerrogativas e imunidades que sejam necessárias para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos.

2. Os Representantes das Partes Contratantes, acreditados ante a Agência, e os funcionários desta gozarão, igualmente, das prerrogativas e imunidades necessárias para o desempenho de suas funções.

3. A Agência poderá concluir acordos com as Partes Contratantes, com o objetivo de determinar os pormenores de aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 23

NOTIFICAÇÃO DE OUTROS ACORDOS

Uma vez que entre vigor o presente Tratado, qualquer acordo internacional concluído por uma das Partes Contratantes, sobre matérias relacionadas com este Tratado, será comunicado imediatamente à Secretaria, para registro de notificação às demais Partes Contratantes.

ARTIGO 24

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A menos que as Partes interessadas convenham em outro meio de solução pacífica, qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Tratado, que não tenha sido solucionada, poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, com o prévio consentimento das Partes em controvérsia.

ARTIGO 25

ASSINATURA

1. O presente Tratado ficará aberto indefinidamente à assinatura de:

a) todas as Repúblicas latino-americanas, e

b) os demais Estados soberanos do hemisfério ocidental situados completamente ao sul do paralelo 35° de latitude norte, e, salvo o disposto no parágrafo 2 deste artigo, os que venham a ser soberanos, quando admitidos pela Conferência Geral.

2. A Conferência Geral não adotará decisão alguma a respeito da admissão de uma entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente, e com anterioridade à data de abertura para a assinatura do presente Tratado, a litígio ou reclamação entre um país extracontinental e um ou mais Estados latino-americanos, enquanto não se tenha solucionado a controvérsia, mediante procedimentos pacíficos.

ARTIGO 26

RATIFICAÇÃO E DEPÓSITO

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação dos signatários, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Tanto o presente Tratado como os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, ao qual se designa Governo depositário.

3. O Governo depositário enviará cópias certificadas do presente Tratado aos Governos dos Estados signatários e notificar-lhes-á do depósito de cada instrumento de ratificação.

ARTIGO 27

RESERVAS

O presente Tratado não poderá ser objeto de reserva.

ARTIGO 28

ENTRADA EM VIGOR

1. Salvo o previsto no parágrafo 2 deste artigo, o presente Tratado entrará em vigor, entre os Estados que o tiverem ratificado, tão logo tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

a) entrega ao Governo depositário dos instrumentos de ratificação do presente Tratado, por parte dos Governos dos

Estados mencionados no artigo 25 que existam na data em que se abra à assinatura o presente Tratado, e que não sejam afetados pelo disposto no parágrafo 2 do próprio artigo 25;

b) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional I anexo ao presente Tratado, por parte de todos os Estados extracontinentais ou continentais que tenham, *de jure* ou *de facto*, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de aplicação do Tratado;

c) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional II anexo ao presente Tratado, por parte de todas as potências que possuam armas nucleares;

d) conclusão de acordos – bilaterais ou multilaterais – sobre a aplicação do Sistema de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com o artigo 13 do presente Tratado.

2. Será faculdade imprescritível de qualquer Estado signatário a dispensa, total ou parcial, dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, mediante declaração que figurará como anexo ao instrumento de ratificação respectivo e que poderá ser formulada por ocasião do depósito deste, ou posteriormente. Para os Estados que façam uso da referida faculdade, o presente Tratado entrará em vigor com o depósito da declaração, ou tão pronto tenham sido cumpridos os requisitos cuja dispensa não haja sido expressamente declarada.

3. Tão logo o presente Tratado tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo 2, entre onze

Estados, o Governo depositário convocará uma reunião preliminar dos referidos Estados para que a Agência seja constituída e inicie atividades.

4. Depois da entrada em vigor do presente Tratado para todos os países da área, o surgimento de uma potência possuidora de armas nucleares suspenderá a execução do presente instrumento para os países que o ratificaram sem dispensa do parágrafo 1, inciso c, deste artigo, e que assim o solicitem, até que a nova potência, por si mesma, ou a pedido da Conferência Geral, ratifique o Protocolo Adicional II anexo.

ARTIGO 29

EMENDAS

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Tratado, entregando suas propostas ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, que as transmitirá a todas as outras Partes Contratantes e aos demais signatários, para os efeitos do artigo 6. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, convocará imediatamente, depois da reunião de signatários, uma reunião extraordinária da Conferência Geral para examinar as propostas formuladas, para cuja aprovação se requererá a maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

2. As emendas aprovadas entrarão em vigor tão logo sejam cumpridos os requisitos mencionados no artigo 28 do presente Tratado.

ARTIGO 30

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. O presente Tratado tem caráter permanente e vigorá por tempo indefinido, mas poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação enviada ao Secretário-Geral da Agência, se, a juízo do Estado denunciante, hajam ocorrido ou possam ocorrer circunstâncias relacionadas com o conteúdo do Tratado ou dos Protocolos Adicionais I e II, anexos, que afetem a seus interesses supremos, ou à paz e à segurança de uma ou mais Partes Contratantes.

2. A denúncia terá efeito três meses depois da entrega da notificação por parte do Governo do Estado signatário interessado ao Secretário-Geral da Agência. Este, por sua vez, comunicará imediatamente a referida notificação às outras Partes Contratantes, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que dê conhecimento ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas. Igualmente, haverá de comunicá-la ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 31

TEXTOS AUTÊNTICOS E REGISTRO

O presente Tratado, cujos textos em língua espanhola, chinesa, francesa, inglesa, portuguesa e russa, fazem igualmente fé, será registrado pelo Governo depositário, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Governo depositário notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas as assinaturas, ratificações e emendas de

que seja objeto o presente Tratado, e comunicá-las-á, a título informativo, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO TRANSITÓRIO

A denúncia da declaração a que se refere o parágrafo 2 do artigo 28 sujeitar-se-á aos mesmos procedimentos que a denúncia do presente Tratado, com a exceção de que surtirá efeito na data de entrega da respectiva notificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam o presente Tratado, em nome de seus respectivos Governos.

PROTOCOLO ADICIONAL I

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

Convencidos de que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembleia Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não proliferação de armas nucleares;

Conscientes de que a não proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em etapa ulterior, o desarmamento geral e completo, e

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e a favorecer a consolidação da paz no mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram o seguinte:

ARTIGO 1

Comprometer-se a aplicar, nos territórios que *de jure* e *de facto* estejam sob sua responsabilidade internacional, compreendidos dentro dos limites da área geográfica estabelecida no Tratado para Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, o estatuto de desnuclearização para fins bélicos, que se encontra definido nos artigos 1, 3, 5 e 13 do mencionado Tratado.

ARTIGO 2

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, aplicando-se a ele as cláusulas referentes à ratificação e à denúncia que figuram no corpo do Tratado.

ARTIGO 3

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que

foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo Adicional, em nome de seus respectivos Governos.

PROTOCOLO ADICIONAL II

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

Convencidos de que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembleia Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não proliferação de armas nucleares;

Conscientes de que a não proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em etapa ulterior, o desarmamento geral e completo, e

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e a favorecer a consolidação da paz no mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

O estatuto de desnuclearização para fins bélicos da América Latina, tal como está definido, delimitado e enunciado nas disposições do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares

na América Latina, do qual este instrumento é Anexo, será plenamente respeitado pelas Partes o presente Protocolo, em todos os seus objetivos e disposições expressas.

ARTIGO 2

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados comprometem-se, conseqüentemente, a não contribuir de qualquer forma para que, nos territórios aos quais se aplica o Tratado, em conformidade com o artigo 4, sejam praticados atos que acarretem uma violação das obrigações enunciadas no artigo 1 do Tratado.

ARTIGO 3

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, igualmente, a não empregar armas nucleares e a não ameaçar com o seu emprego contra as Partes Contratantes do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina.

ARTIGO 4

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, e a ele se aplicam as definições de território e de armas nucleares constantes dos artigos 3 e 5 do Tratado, bem como as disposições relativas à ratificação, reservas e denúncia, textos autênticos e registro que figuram nos artigos 26, 27, 30 e 31 do próprio Tratado.

ARTIGO 5

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo Adicional, em nome de seus respectivos Governos.

RESOLUÇÃO 267 (E-V)

MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA (TRATADO DE TLATELOLCO)

A Conferência Geral,

Levando em conta a decisão da Primeira Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco;

Recordando a Resolução 22 Rev. 1 do Conselho da Opanal e as deliberações que sobre esta Resolução foram tomadas no seio da Reunião;

Levando em consideração a constante reiteração da Conferência Geral da Opanal, expressa em diversas Resoluções, e em especial na de número 213 (x), de 29 de abril de 1987, de que sendo um dos objetivos principais do Tratado de Tlatelolco manter livre de armas nucleares a área compreendida na Zona de aplicação estabelecida em seu artigo 4, é sua aspiração que todos os Estados latino-americanos e do Caribe sejam

Partes do Tratado e se incorporem à Opanal como membros de pleno direito;

Recordando ainda a Resolução 207 (IX) da Conferência Geral, aprovada em 9 de maio de 1985, na qual se reconhece “o fato de que a vinculação ao Tratado de Tlatelolco de diversos Estados do Caribe reflete a crescente pluralidade da Agência para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina”,

Resolve:

1. Adicionar à denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina os termos “e no Caribe”, e, em consequência, fazer esta modificação na denominação legal estabelecida no artigo 7 do Tratado.

2. Pedir ao Conselho que instrua a Comissão de Bons Ofícios a continuar em seus esforços, em consulta com os países diretamente interessados, com o objetivo de resolver o problema existente com relação ao alcance do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, e informe ao Conselho sobre o resultado de suas gestões o mais tardar em 15 de agosto próximo.

(Aprovada na sessão celebrada em 3 de julho de 1990.)

RESOLUÇÃO 268 (XII)

RESOLUÇÃO APROVADA PELA SEGUNDA REUNIÃO DE SIGNATÁRIOS DO TRATADO DE TLAHELCO MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando a Resolução 267 (E-V) do Quinto Período Extraordinário de Sessões;

Levando em consideração as gestões da Comissão de Bons Ofícios com o objetivo de avançar na modificação do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, que permite a incorporação de outros Estados;

Levando em conta as recomendações da Segunda Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco em relação a sua possível modificação,

Resolve:

Substituir o parágrafo 2 do artigo 25 do Tratado pela seguinte redação:

“A condição de Estado-Parte do Tratado de Tlatelolco estará restrita aos Estados Independentes compreendidos na Zona de aplicação do Tratado conforme o seu artigo 4 e o parágrafo 1 do presente artigo, que em 10 de dezembro de 1985 eram membros das Nações Unidas, e aos territórios não autônomos mencionados no documento OEA/CER.P, AG/doc. 1939/85, de 5 de novembro de 1985, ao alcançar sua independência”.

(Aprovada na 71ª Sessão, celebrada em 10 de maio de 1991.)

RESOLUÇÃO 290 (VII)

EMENDAS AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando que, como está assinalado no preâmbulo do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, aberto à assinatura na Cidade do México em 14 de fevereiro de 1967, e que entrou em vigor em 25 de abril de 1969, as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas um meio para avançar em direção à conclusão de um desarmamento geral e completo sob controle internacional eficaz, seguindo os critérios estabelecidos sobre a matéria pelos órgãos pertinentes das Nações Unidas;

Destacando a importância de alcançar, com a possível brevidade, a plena aplicação do Tratado de Tlatelolco, uma vez recebida a ratificação da França ao Protocolo Adicional I do dito instrumento internacional, com o que se obtém a vigência dos dois Protocolos Adicionais cujo objetivo é, por um lado, assegurar o estatuto desnuclearizado dos territórios da Zona latino-americana que estão *de jure* ou *de facto* sob controle de potências extracontinentais e, por outro, garantir que as potências nucleares respeitem o estatuto desnuclearizado da América Latina;

Expressando sua satisfação pela decisão dos Governos da Argentina, Brasil e Chile de tomar as medidas necessárias, com a possível brevidade, para que o Tratado entre em plena vigência para cada um destes países;

Exortando de forma respeitosa os Estados da América Latina e do Caribe a cuja adesão o Tratado está aberto a que efetuem de imediato os trâmites correspondentes a fim de ser Partes do dito instrumento internacional, contribuindo assim para uma das causas mais nobres a unir o continente latino-americano;

Reafirmando a importância de que qualquer modificação ao Tratado respeite estritamente os objetivos básicos do mesmo e os elementos fundamentais do necessário Sistema de Controle e Inspeção;

Resolve:

Aprovar e abrir à assinatura as seguintes emendas ao Tratado:

ARTIGO 14

2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia dos relatórios enviados à Agência Internacional de Energia Atômica em relação com as matérias objeto do presente Tratado que sejam relevantes para o trabalho da Agência.

3. A informação proporcionada pelas Partes Contratantes não poderá ser divulgada ou comunicada a terceiros, total ou parcialmente, pelos destinatários dos relatórios, salvo quando aquelas o consintam expressamente.

ARTIGO 15

1. Por solicitação de qualquer das Partes e com a autorização do Conselho, o Secretário-Geral poderá solicitar,

de qualquer das Partes, que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar a respeito de qualquer fato ou circunstância extraordinários que afetem o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes se comprometem a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral informará imediatamente ao Conselho e às Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

Texto que substitui o artigo 16 em vigor:

ARTIGO 16

1. A Agência Internacional de Energia Atômica tem a faculdade de efetuar inspeções especiais, em conformidade com o artigo 12 e com os acordos a que se refere o artigo 13 deste Tratado.

2. Por solicitação de qualquer das Partes e seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo 15 do presente Tratado, o Conselho poderá enviar à consideração da Agência Internacional de Energia Atômica uma solicitação para que desencadeie os mecanismos necessários para efetuar uma inspeção especial.

3. O Secretário-Geral solicitará ao Diretor-Geral da AIEA que lhe transmita oportunamente as informações que envie para conhecimento da Junta de Governadores da AIEA com relação à conclusão de dita inspeção especial. O Secretário-Geral dará pronto conhecimento de ditas informações ao Conselho.

4. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, transmitirá ditas informações a todas as Partes Contratantes.

ARTIGO 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do sistema de controle estabelecido no presente Tratado.

Renumerar-se a partir do artigo 20:

ARTIGO 20

1. A Agência poderá também estabelecer relações com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamentos em qualquer parte do mundo.

2. As Partes Contratantes, quando julguem convenientes, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à dita Comissão pelo seu estatuto.

(Aprovada na 73ª Sessão, celebrada em 26 de agosto de 1992.)

DECLARAÇÃO DE DISPENSA

Celso L. N. Amorim

Ministro de Estado das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

Faço saber que o Governo da República Federativa do Brasil, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 28 do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967, conforme modificado pela Resolução 267 (E-V), de 3 de julho de 1990, pela Resolução 268 (xii), de 10 de maio de 1991, e emendado pela Resolução 290 (VII), de 26 de agosto de 1992, todas adotadas pelo Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Opanal), declara que – já tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos (b) e (c) do primeiro parágrafo do artigo 28 do Tratado de Tlatelolco – dispensa o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos (a) e (d) do primeiro parágrafo do artigo 28 desse Tratado.

Palácio Itamaraty, Brasília, 24 de maio de 1994.



TRATADO SOBRE A NÃO PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES (TNP)

DECRETO Nº 2.864, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

Promulga o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares foi assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 65, de 2 de julho de 1998;

Considerando que o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares entrou em vigor internacional em 5 de março de 1970;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido Tratado, em 18 de setembro de 1998, passando o mesmo a vigorar para o Brasil, em 18 setembro 1998;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

**TRATADO SOBRE A NÃO PROLIFERAÇÃO
DE ARMAS NUCLEARES**

Os Estados signatários deste Tratado, designados a seguir como Partes do Tratado;

Considerando a devastação que uma guerra nuclear traria a toda a humanidade e, em consequência, a necessidade de empreender todos os esforços para afastar o risco de tal guerra e de tomar medidas para resguardar a segurança dos povos;

Convencidos de que a proliferação de armas nucleares aumentaria consideravelmente o risco de uma guerra nuclear;

De conformidade com as resoluções da Assembleia Geral que reclamam a conclusão de um acordo destinado a impedir maior disseminação de armas nucleares;

Comprometendo-se a cooperar para facilitar a aplicação de salvaguardas pela Agência Internacional de Energia Atômica sobre as atividades nucleares pacíficas;

Manifestando seu apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e a outros esforços destinados a promover a aplicação, no âmbito do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Internacional Atômica, do princípio de salvaguardar de modo efetivo o trânsito de materiais fonte e fisséis especiais, por meio do emprego, em certos pontos estratégicos, de instrumentos e outras técnicas;

Afirmando o princípio de que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear – inclusive quaisquer derivados tecnológicos que obtenham as potências nuclearmente armadas mediante o desenvolvimento de artefatos nucleares explosivos – devem ser postos, para fins pacíficos, à disposição de todas as Partes do Tratado, sejam elas Estados nuclearmente armados ou não;

Convencidos de que, na promoção deste princípio, todas as Partes têm o direito de participar no intercâmbio mais amplo possível de informações científicas e de contribuir, isoladamente ou em cooperação com outros Estados, para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos;

Declarando seu propósito de conseguir, no menor prazo possível, a cessação da corrida armamentista nuclear e de adotar medidas eficazes tendentes ao desarmamento nuclear;

Instando a cooperação de todos os Estados para consecução desse objetivo;

Recordando a determinação expressa pelas Partes no preâmbulo do Tratado de 1963, que proíbe testes com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água, de procurar obter a cessação definitiva de todos os testes de armas nucleares e de prosseguir negociações com esse objetivo;

Desejando promover a diminuição da tensão internacional e o fortalecimento da confiança entre os Estados, de modo a facilitar a cessação da fabricação de armas nucleares, a liquidação de todos seus estoques existentes e a eliminação dos arsenais nacionais de armas nucleares e dos meios de seu lançamento, consoante um Tratado de Desarmamento Geral e Completo, sob eficaz e estrito controle internacional;

Recordando que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou agir de qualquer outra maneira contrária aos Propósitos das Nações Unidas, e que o estabelecimento e a manutenção da paz e segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos mundiais para armamentos.

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Estado nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não transferir, para qualquer recipiendário, armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, assim como o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos e, sob forma alguma assistir, encorajar ou induzir qualquer Estado não nuclearmente armado a fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou obter controle sobre tais armas ou artefatos explosivos nucleares.

ARTIGO II

Cada Estado não nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não receber a transferência, de qualquer fornecedor, de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos, a não fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e a não procurar ou receber qualquer assistência para fabricação de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.

ARTIGO III

1. Cada Estado não nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a aceitar salvaguardas – conforme estabelecidas em um acordo a ser negociado e celebrado com a Agência Internacional de Energia Atômica, de acordo com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica e com

o sistema de salvaguardas da Agência – com a finalidade exclusiva de verificação do cumprimento das obrigações assumidas sob o presente Tratado, e com vistas a impedir que a energia nuclear destinada a fins pacíficos venha a ser desviada para armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. Os métodos de salvaguardas previstos neste artigo serão aplicados em relação aos materiais fonte ou físséis especiais, tanto na fase de sua produção, quanto nas de processamento ou utilização, em qualquer instalação nuclear principal ou fora de tais instalações. As salvaguardas previstas neste artigo serão aplicadas a todos os materiais fonte ou físséis especiais usados em todas as atividades nucleares pacíficas que tenham lugar no território de tal Estado, sob sua jurisdição, ou aquelas levadas a efeito sob seu controle, em qualquer outro local.

2. Cada Estado, Parte deste Tratado, compromete-se a não fornecer:

a) material fonte ou físsil especial, ou

b) equipamento ou material especialmente destinado ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material físsil especial para qualquer Estado não nuclearmente armado, para fins pacíficos, exceto quando o material fonte ou físsil especial esteja sujeito às salvaguardas previstas neste artigo.

3. As salvaguardas exigidas por este artigo serão implementadas de modo que se cumpra o disposto no artigo IV deste Tratado e se evite entravar o desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou a cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive no

tocante ao intercâmbio internacional de material nuclear e de equipamentos para o processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, de conformidade com o disposto neste artigo e com o princípio de salvaguardas enunciado no Preâmbulo deste Tratado.

4. Cada Estado não nuclearmente armado, Parte deste Tratado, deverá celebrar – isoladamente ou juntamente com outros Estados – acordos com a Agência Internacional de Energia Atômica, com a finalidade de cumprir o disposto neste artigo, de conformidade com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A negociação de tais acordos deverá começar dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir do começo da vigência do Tratado. Para os Estados que depositarem seus instrumentos de ratificação ou de adesão após esse período de 180 (cento e oitenta) dias, a negociação de tais acordos deverá começar em data não posterior à do depósito daqueles instrumentos. Tais acordos entrarão em vigor em data não posterior a 18 (dezoito) meses depois da data do início das negociações.

ARTIGO IV

1. Nenhuma disposição deste Tratado será interpretada como afetando o direito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação, e de conformidade com os artigos I e II deste Tratado.

2. Todas as partes deste Tratado comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento,

materiais e informação científica e tecnológica sobre a utilização pacífica da energia nuclear e dele têm o direito de participar. As partes do Tratado em condições de o fazerem deverão também cooperar – isoladamente ou juntamente com outros Estados ou Organizações Internacionais – com vistas a contribuir para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos, especialmente nos territórios dos Estados não nuclearmente armados, Partes do Tratado, com a devida consideração pelas necessidades das regiões do mundo em desenvolvimento.

ARTIGO V

Cada Parte deste Tratado compromete-se a tomar as medidas apropriadas para assegurar que, de acordo com este Tratado, sob observação internacional apropriada, e por meio de procedimentos internacionais apropriados, os benefícios potenciais de quaisquer aplicações pacíficas de explosões nucleares serão tornados acessíveis aos Estados não nuclearmente armados, Partes deste Tratado, em uma base não discriminatória, e que o custo para essas Partes, dos explosivos nucleares empregados, será tão baixo quanto possível, com exclusão de qualquer custo de pesquisa e desenvolvimento. Os Estados não nuclearmente armados, Partes deste Tratado, poderão obter tais benefícios mediante acordo ou acordos internacionais especiais, por meio de um organismo internacional apropriado no qual os Estados não nuclearmente armados terão representação adequada. As negociações sobre esse assunto começarão logo que possível, após a entrada em vigor deste Tratado. Os Estados

não nuclearmente armados, Partes deste Tratado, que assim o desejem, poderão também obter tais benefícios em decorrência de acordos bilaterais.

ARTIGO VI

Cada Parte deste Tratado compromete-se a entabular, de boa-fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional.

ARTIGO VII

Nenhuma cláusula deste Tratado afeta o direito de qualquer grupo de Estados de concluir tratados regionais para assegurar a ausência total de armas nucleares em seus respectivos territórios.

ARTIGO VIII

1. Qualquer Parte deste Tratado poderá propor emendas ao mesmo. O texto de qualquer emenda proposta deverá ser submetido aos Governos depositários, que o circulará entre todas as Partes do Tratado. Em seguida, se solicitados a fazê-lo por um terço ou mais das partes, os Governos depositários convocarão uma Conferência, à qual convidarão todas as Partes, para considerar tal emenda.

2. Qualquer emenda a este Tratado deverá ser aprovada pela maioria dos votos de todas as Partes do Tratado, incluindo

os votos de todos os Estados nuclearmente armados Partes do Tratado e os votos de todas as outras Partes que, na data em que a emenda foi circulada, sejam membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A emenda entrará em vigor para cada Parte que depositar seu instrumento de ratificação da emenda após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de todas as Partes, incluindo os instrumentos de ratificação de todos os Estados nuclearmente armados Partes do Tratado e os instrumentos de ratificação de todas as outras Partes que, na data em que a emenda foi circulada, sejam membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A partir de então, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte quando do depósito de seu instrumento de ratificação da emenda.

3. Cinco anos após a entrada em vigor deste Tratado, uma Conferência das Partes será realizada em Genebra, Suíça, para avaliar a implementação do Tratado, com vistas a assegurar que os propósitos do Preâmbulo e os dispositivos do Tratado estejam sendo executados. A partir desta data, em intervalos de 5 (cinco) anos, a maioria das Partes do Tratado poderá obter – submetendo uma proposta com essa finalidade aos Governos depositários – a convocação de outras Conferências com o mesmo objetivo de avaliar a implementação do Tratado.

ARTIGO IX

1. Este Tratado estará aberto a assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assine o Tratado antes

de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, poderá a ele aderir a qualquer momento.

2. Este Tratado estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e da União Soviética, que são aqui designados Governos depositários.

3. Este Tratado entrará em vigor após sua ratificação pelos Estados cujos Governos são designados depositários, e por 40 (quarenta) outros Estados signatários deste Tratado e após o depósito de seus instrumentos de ratificação. Para fins deste Tratado, um Estado nuclearmente armado é aquele que tiver fabricado ou explodido uma arma nuclear ou outro artefato explosivo nuclear antes de 1º de janeiro de 1967.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão sejam depositados após a entrada em vigor deste Tratado, o mesmo entrará em vigor na data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

5. Os Governos depositários informarão prontamente a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao Tratado, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, a data de entrada em vigor deste Tratado, a data de entrada de recebimento de quaisquer pedidos de convocação de uma Conferência ou outras notificações.

6. Este Tratado será registrado pelo Governos depositários de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO X

1. Cada Parte tem, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar o Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados com o assunto deste Tratado, põem em risco os interesses supremos do país. Deverá notificar essa denúncia a todas as demais Partes do Tratado e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com 3 (três) meses de antecedência. Essa notificação deverá incluir uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que a seu juízo ameaçaram seus interesses supremos.

2. Vinte e cinco anos após a entrada em vigor do Tratado, reunir-se-á uma Conferência para decidir se o Tratado continuará em vigor indefinidamente, ou se será estendido por um ou mais períodos adicionais fixos. Essa decisão será tomada pela maioria das Partes no Tratado.

ARTIGO XI

Este Tratado – cujos textos em inglês, russo, francês, espanhol e chinês são igualmente autênticos – deverá ser depositado nos arquivos dos Governos depositários. Cópias devidamente autenticadas do presente Tratado serão transmitidas pelos Governos depositários aos Governos dos Estados que o assinem ou a ele adiram.

TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DOS TESTES NUCLEARES

TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DOS TESTES NUCLEARES NAÇÕES UNIDAS – 1996

PRÉÂMBULO

Os Estados-Partes deste Tratado (doravante denominados “os Estados-Partes”),

Saudando os acordos internacionais e outras medidas positivas dos últimos anos no campo do desarmamento nuclear, inclusive a redução dos arsenais de armas nucleares, bem como na esfera da prevenção da proliferação nuclear em todos os seus aspectos,

Sublinhando a importância da plena e imediata implementação de tais acordos e medidas,

Convencidos de que a presente situação internacional oferece uma oportunidade para a tomada de medidas

adicionais eficazes em favor do desarmamento nuclear e contra a proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos, e declarando sua intenção de tomar tais medidas,

Salientando, portanto, a necessidade de esforços contínuos, sistemáticos e progressivos para reduzir globalmente as armas nucleares, com o objetivo final de eliminar essas armas e de promover o desarmamento completo e geral sob estrito e efetivo controle internacional,

Reconhecendo que a suspensão de todas as explosões experimentais de armas nucleares e qualquer outra explosão nuclear, ao restringir o desenvolvimento e o aprimoramento qualitativo de armas nucleares e pôr fim ao desenvolvimento de novos tipos avançados de armas nucleares, constitui uma medida eficaz de desarmamento e não proliferação nucleares em todos os seus aspectos,

Reconhecendo, ainda, que o término de todas essas explosões nucleares constituirá passo significativo na implementação de um processo sistemático de consecução do desarmamento nuclear,

Convencidos de que o meio mais eficaz para obter o fim de testes nucleares consiste na conclusão de um tratado de banimento de testes nucleares universal, abrangente e internacional e eficazmente verificável, que há muito tem sido um dos objetivos da mais alta prioridade da comunidade internacional na área do desarmamento e da não proliferação,

Observando as aspirações expressas pelas Partes no Tratado de Proibição de Testes de Armas Nucleares na

Atmosfera, no Espaço Cósmico e Sob a Água, de 1963, buscando alcançar a suspensão, para sempre, de todas as explosões experimentais de armas nucleares,

Observando também as opiniões expressas de que este Tratado poderá contribuir para a proteção do meio ambiente,

Afirmando o propósito de atrair a adesão de todos os Estados para este Tratado e o objetivo deste de contribuir eficazmente para a prevenção da proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos, para o processo de desarmamento nuclear e, conseqüentemente, para o fortalecimento da paz e segurança internacionais,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

OBRIGAÇÕES BÁSICAS

1. Cada Estado-Parte compromete-se a não realizar nenhuma explosão experimental de armas nucleares ou qualquer outra explosão nuclear e a proibir e impedir qualquer explosão nuclear em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle.

2. Cada Estado-Parte compromete-se ainda a abster-se de causar, encorajar ou de qualquer modo participar na realização de uma explosão experimental de arma nuclear ou de qualquer outra explosão nuclear.

ARTIGO II

A ORGANIZAÇÃO

A. Dispositivos Gerais

1. Os Estados-Partes, por meio deste, estabelecem a Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (doravante denominada “A Organização”) para atingir o objeto e o propósito deste Tratado, para assegurar a implementação de seus dispositivos, incluindo aqueles relativos à verificação internacional da observância ao Tratado, e para prover um foro para consulta e cooperação entre os Estados-Partes.

2. Todos os Estados-Partes serão membros da Organização. De um Estado-Parte não será retirada a sua participação na Organização.

3. A sede da Organização será em Viena, na República da Áustria.

4. Ficam estabelecidos como órgãos da Organização: a Conferência dos Estados-Partes, o Conselho Executivo e o Secretariado Técnico que incluirá o Centro Internacional de Dados.

5. Cada Estado-Parte cooperará com a Organização no exercício de suas funções de acordo com este Tratado. Os Estados-Partes consultarão diretamente entre si ou por meio da Organização ou de outro procedimento internacional adequado, inclusive no quadro da Nações Unidas e de acordo com sua Carta, sobre qualquer assunto que possa ser levantado

relativo ao objeto e ao propósito deste Tratado ou à implementação de seus dispositivos.

6. A Organização conduzirá suas atividades de verificação previstas neste Tratado da maneira menos intrusiva possível que seja consistente com a realização oportuna e eficaz de seus objetivos. Requisitará somente as informações e os dados necessários para cumprir suas responsabilidades de acordo com este Tratado. Tomará todas as precauções para proteger a confidencialidade da informação sobre atividades e instalações militares e civis que cheguem a seu conhecimento durante a implementação deste Tratado e, particularmente, respeitará os dispositivos de confidencialidade dispostos neste Tratado.

7. Cada Estado-Parte tratará como confidencial e dará tratamento especial às informações e dados que receber em confiança da Organização em relação à implementação deste Tratado. Lidará com estas informações e dados exclusivamente em relação a seus direitos e obrigações sob este Tratado.

8. A Organização, como entidade independente, buscará utilizar a experiência e instalações existentes, de modo apropriado, e aperfeiçoará ao máximo a eficiência de gastos, por meio de entendimentos cooperativos com outras organizações internacionais, como a Agência Internacional de Energia Atômica. Estes entendimentos, excluindo aqueles de natureza contratual e comercial secundária e usual, serão estabelecidos em acordos a serem submetidos à Conferência dos Estados-Partes para aprovação.

9. Os custos das atividades da Organização serão pagos anualmente pelos Estados-Partes de acordo com a escala de contribuições das Nações Unidas, ajustada de forma a levar em consideração diferenças de participação entre as Nações Unidas e a Organização.

10. As contribuições financeiras dos Estados-Partes para a Comissão Preparatória serão deduzidas de uma maneira adequada de suas contribuições para o orçamento regular.

11. Um membro da Organização que esteja em atraso no pagamento de sua contribuição fixada para a Organização, nela não terá voto se a quantia em atraso for igual ou exceder a contribuição devida relativa aos dois anos anteriores, completos. A Conferência dos Estados-Partes poderá, entretanto, permitir que esse membro vote, caso concorde em que a falta de pagamento é devida a condições fora do controle desse Membro.

B. A Conferência dos Estados-Partes

Composição, Procedimentos e Tomada de Decisões

12. A Conferência dos Estados-Partes (doravante denominada “A Conferência”) será composta por todos os Estados-Partes. Cada Estado-Parte terá um representante na Conferência, o qual poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.

13. A sessão inicial da Conferência será convocada pelo Depositário até 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado.

14. A Conferência se reunirá em sessões ordinárias, que se realizarão anualmente, salvo decisão em contrário.

15. Uma sessão especial da Conferência será convocada:

- a) quando decidido pela Conferência;
- b) quando requerido pelo Conselho Executivo; ou
- c) quando requerido por qualquer Estado-Parte e apoiado pela maioria dos Estados-Partes.

A sessão especial será convocada no prazo de 30 dias após a decisão da Conferência, o pedido do Conselho Executivo ou a obtenção do apoio necessário, salvo especificado de outro modo na decisão ou pedido.

16. A Conferência também poderá ser convocada na forma de Conferência de Emenda, de acordo com o artigo VII.

17. A Conferência também poderá ser convocada na forma de Conferência de Revisão, de acordo com o artigo VIII.

18. As Sessões realizar-se-ão na sede da Organização, exceto se a Conferência decidir de outro modo.

19. A Conferência adotará um regimento. No início de cada sessão, serão eleitos um Presidente e outros Membros da Mesa necessários. Ocuparão o cargo até um novo Presidente e outros Membros da Mesa serem eleitos na sessão seguinte.

20. A maioria dos Estados-Partes constituirá um *quorum*.

21. Cada Estado-Parte terá um voto.

22. A Conferência tomará decisões em assuntos regimentais pela maioria dos membros presentes e votantes. Decisões em assuntos de substância serão tomadas na

medida do possível por consenso. Se o consenso não for obtido quando um assunto precisar de decisão, o Presidente da Conferência adiará qualquer votação por 24 horas e, durante este período de adiamento, fará todos os esforços para facilitar a obtenção de consenso e se reportará à Conferência antes do término desse período. Se o consenso não for possível ao término de 24 horas, a Conferência decidirá por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, salvo especificação contrária neste Tratado. Se houver dúvida se uma questão é ou não de substância, essa matéria será tratada como sendo de substância, exceto se for decidido de outro modo pela maioria requerida para decisões em assuntos de substância.

23. No exercício de sua função de acordo com o parágrafo 26 (k), a Conferência tomará a decisão de incluir qualquer Estado na lista de Estados contida no Anexo 1 deste Tratado de acordo com o procedimento para decisões sobre questões de substância determinado no parágrafo 22.

Em que pese o parágrafo 22, a Conferência decidirá por consenso sobre qualquer outra alteração no Anexo 1 deste Tratado.

Poderes e Funções

24. A Conferência será o principal órgão da Organização. Ela considerará questões, assuntos e temas no âmbito deste Tratado, inclusive aqueles relacionados aos poderes e funções do Conselho Executivo e do Secretariado Técnico, de acordo com este Tratado. Poderá fazer recomendações e tomar decisões sobre quaisquer questões, assuntos ou

temas no âmbito deste Tratado, levantados por um Estado-Parte ou levados à sua atenção pelo Conselho Executivo.

25. A Conferência supervisionará a implementação e observará o cumprimento deste Tratado e agirá de modo a promover seu objeto e seu propósito. Também supervisionará as atividades do Conselho Executivo e do Secretariado Técnico e poderá estabelecer diretrizes para ambos no exercício de suas funções.

26. A Conferência deverá:

a) considerar e adotar o relatório da Organização na implementação deste Tratado, o programa anual e o orçamento da Organização submetidos pelo Conselho Executivo, e também considerar outros relatórios;

b) decidir a escala de contribuições financeiras a serem pagas pelos Estados-Partes de acordo com o parágrafo 9;

c) eleger os membros do Conselho Executivo;

d) nomear o Diretor-Geral do Secretariado Técnico (doravante denominado “o Diretor-Geral”);

e) considerar e aprovar o regimento do Conselho Executivo, por este submetido;

f) considerar e examinar desenvolvimentos científicos e tecnológicos que possam afetar a execução deste Tratado. Neste contexto, a conferência pode orientar o Diretor-Geral a estabelecer uma Junta de Assessoria Científica para permitir que ele ou ela, no exercício de suas funções, possa dar parecer abalizado em áreas de ciência e tecnologia pertinentes a este Tratado, à Conferência, ao Conselho Executivo ou aos Estados-Partes. Neste caso, a Junta de Assessoria Científica será composta de peritos independentes que sirvam em

sua capacidade pessoal e sejam nomeados, segundo os termos de referência adotados pela Conferência, com base em seus conhecimentos e experiência nos ramos científicos específicos pertinentes à implementação deste Tratado;

g) tomar as medidas necessárias para assegurar a observância a este Tratado e corrigir e remediar qualquer situação que contrarie os dispositivos deste Tratado, de acordo com o artigo V;

h) Considerar e aprovar em sua sessão inicial quaisquer propostas de acordos, entendimentos, dispositivos, procedimentos, manuais operacionais, diretrizes e quaisquer outros documentos elaborados e recomendados pela Comissão Preparatória;

i) considerar e aprovar acordos e entendimentos negociados pelo Secretariado Técnico com Estados-Partes, outros Estados e organizações internacionais a serem concluídos pelo Conselho Executivo em nome da Organização de acordo com o parágrafo 38 (h);

j) estabelecer tantos órgãos subsidiários quanto achar necessário para o exercício de suas funções de acordo com este Tratado; e

k) atualizar o Anexo 1 deste Tratado, como apropriado, de acordo com o parágrafo 23.

C. O Conselho Executivo

Composição, Procedimentos e Tomada de Decisões

27. O Conselho Executivo será composto por 51 membros. Cada Estado-Parte terá o direito, de acordo com os preceitos deste artigo, de servir no Conselho Executivo.

28. Considerando a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa, o Conselho Executivo incluirá:

- a) dez Estados-Partes da África;
- b) sete Estados-Partes da Europa Oriental;
- c) nove Estados-Partes da América Latina e Caribe;
- d) sete Estados-Partes do Oriente Médio e Ásia do Sul;
- e) dez Estados-Partes da América do Norte e Europa Ocidental; e
- f) oito Estados-Partes do Sudeste Asiático, o Pacífico e Extremo Oriente.

Todos os Estados em cada uma das regiões geográficas acima estão listados no Anexo 1 deste Tratado. O Anexo 1 deste Tratado será atualizado, conforme a conveniência, pela Conferência, de acordo com os parágrafos 23 e 26 (k). Ele não estará sujeito a emendas ou mudanças conforme os procedimentos contidos no artigo VII.

29. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos pela Conferência. Neste sentido, cada região geográfica designará Estados-Partes daquela região para eleição como membros do Conselho Executivo, do seguinte modo:

- a) pelo menos um terço dos assentos alocados a cada região geográfica serão preenchidos, levando-se em consideração os interesses políticos e de segurança, por Estados-Partes dessa região designados com base nas capacidades nucleares pertinentes a este Tratado, como determinado por informações internacionais assim como todos e quaisquer dos seguintes critérios, na ordem de prioridade determinada por cada região:

- i) número de instalações de monitoramento pelo Sistema de Monitoramento Internacional;
- ii) conhecimento e experiência em tecnologia de monitoramento; e
- iii) contribuição para o orçamento anual da Organização;

b) um dos assentos alocados a cada região geográfica será ocupado, segundo critério de rotatividade, pelo Estado-Parte que figure em primeiro lugar, por ordem alfabética na língua inglesa, dentre os Estados-Partes dessa região que não hajam servido como membros do Conselho Executivo pelo maior período de tempo desde que se tornaram Estados-Partes ou desde seu último mandato, qualquer que seja o menor. Um Estado-Parte designado nesta base pode abrir mão de seu assento. Neste caso, esse Estado-Parte submeterá uma carta de renúncia ao Diretor-Geral e o assento será preenchido pelo Estado-Parte seguinte na ordem estabelecida neste subparágrafo; e

c) os assentos restantes alocados a cada região geográfica serão preenchidos pelos Estados-Partes designados dentre todos os Estados-Partes dessa região, por rodízio ou eleições.

30. Cada membro do Conselho Executivo terá um representante no Conselho Executivo que pode ser acompanhado de suplentes e assessores.

31. Cada membro do Conselho Executivo ocupará o cargo a partir do final da sessão da Conferência na qual este membro foi eleito até o término da segunda sessão ordinária anual da Conferência seguinte, exceto para a primeira eleição do Conselho Executivo, quando 26 membros serão eleitos para ocupar cargos até o término da terceira sessão regular

anual da Conferência, respeitadas as proporções numéricas estabelecidas conforme descritas no parágrafo 28.

32. O Conselho Executivo elaborará seu regimento e submeterá-os à Conferência para aprovação.

33. O Conselho Executivo elegerá seu Presidente dentre seus membros.

34. O Conselho Executivo reunir-se-á em sessões ordinárias. Nos intervalos das sessões ordinárias, ele reunir-se-á conforme seja necessário para o exercício de seus poderes e funções.

35. Cada membro do Conselho Executivo terá um voto.

36. O Conselho Executivo decidirá sobre assuntos de procedimento por maioria de todos os seus membros. O Conselho Executivo decidirá sobre questões de substância por maioria de dois terços de todos os seus membros, salvo disposto em contrário neste Tratado. Quando houver dúvida sobre se uma questão é de substância ou não, essa questão será tratada como sendo de substância, exceto decisão contrária da maioria requerida para decisões em matérias de substância.

Poderes e Funções

37. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização. Será responsável junto à Conferência. Exercerá os poderes e funções a ele delegados de acordo com este Tratado. Para tanto, agirá conforme as recomendações, decisões e diretrizes da Conferência e assegurará sua contínua e adequada implementação.

38. O Conselho Executivo deverá:

a) promover a eficaz implementação deste Tratado e a observância ao mesmo;

- b) supervisionar as atividades do Secretariado Técnico;
- c) fazer as recomendações necessárias à Conferência para sua consideração de propostas adicionais para promover o objeto e o propósito deste Tratado;
- d) cooperar com a Autoridade Nacional de cada Estado-Parte;
- e) considerar e submeter à Conferência a minuta do programa anual e do orçamento da Organização, a minuta de relatório da Organização sobre a implementação deste Tratado, o relatório sobre a realização de suas próprias atividades e outros relatórios que considere necessários ou que a Conferência possa requisitar;
- f) tomar as providências necessárias para a realização das sessões da Conferência, incluindo a preparação da minuta de agenda;
- g) examinar propostas de alterações em questões de natureza administrativa ou técnica, no Protocolo ou seus Anexos, e fazer recomendações aos Estados-Partes sobre sua adoção;
- h) concluir, com aprovação prévia da Conferência, acordos ou entendimentos com os Estados-Partes, outros Estados e organizações internacionais em nome da Organização, e supervisionar sua implementação, exceto acordos e entendimentos mencionados no subparágrafo (i);
- i) aprovar e supervisionar a execução de acordos ou entendimentos relacionados à implementação das atividades de verificação dos Estados-Partes e outros Estados; e
- j) aprovar quaisquer novos manuais de operação e qualquer mudança nos manuais de operação existentes que possam ser propostos pelo Secretariado Técnico.

39. O Conselho Executivo pode requerer uma sessão especial da Conferência.

40. O Conselho Executivo deverá:

a) facilitar a cooperação entre Estados-Partes e entre estes e o Secretariado Técnico, em relação à implementação deste Tratado, por meio do intercâmbio de informações;

b) facilitar consultas e esclarecimentos entre os Estados-Partes de acordo com o artigo IV; e

c) receber, considerar e agir sobre pedidos de, e relatórios sobre, inspeções *in loco* de acordo com o artigo IV.

41. O Conselho Executivo considerará qualquer preocupação expressa por um Estado-Parte sobre possível não observância a este Tratado e abuso dos direitos estabelecidos por este Tratado. Para tanto, o Conselho Executivo consultará os Estados-Partes envolvidos e, de modo adequado, pedirá que um Estado-Parte tome medidas para corrigir a situação dentro de um prazo determinado. Na medida em que o Conselho Executivo considerar outra ação necessária, tomará, *inter alia*, uma ou mais das seguintes medidas:

a) notificar todos os Estados-Partes sobre a questão ou o assunto;

b) chamar a atenção da Conferência para a questão ou o assunto;

c) fazer recomendações à Conferência ou agir, quando apropriado, em relação a medidas para corrigir a situação e assegurar que sejam obedecidas, de acordo com o artigo V.

D. O Secretariado Técnico

42. O Secretariado Técnico assistirá aos Estados-Partes na implementação deste Tratado. O Secretariado Técnico assistirá a Conferência e o Conselho Executivo no desempenho de suas funções. O Secretariado Técnico realizará a verificação e outras funções a ela confiadas por este Tratado, assim como aquelas funções a ela delegadas pela Conferência ou pelo Conselho Executivo, de acordo com este Tratado. O Secretariado Técnico incluirá, como parte integrante, o Centro Internacional de Dados.

43. As funções do Secretariado Técnico em relação à verificação da observância a este Tratado, de acordo com o artigo IV e o Protocolo, incluem *inter alia*:

a) ser responsável pela supervisão e coordenação da operação do Sistema Internacional de Monitoramento;

b) operar o Centro Internacional de Dados;

c) receber, processar, analisar e relatar rotineiramente os dados do Sistema Internacional de Monitoramento;

d) prestar assistência técnica e apoio para a instalação e a operação de estações de monitoramento;

e) assistir o Conselho Executivo facilitando consultas e esclarecimentos entre Estados-Partes;

f) receber requerimentos para inspeções *in loco* e dar-lhes andamento, facilitando ao Conselho Executivo a consideração de tais pedidos; preparar e dar apoio técnico durante inspeções *in loco* e informar o Conselho Executivo;

g) negociar acordos ou entendimentos com Estados-Partes, outros Estados e organizações internacionais, e celebrar com Estados-Partes ou outros Estados, sujeito à aprovação prévia do Conselho Executivo, acordos ou entendimentos relativos a atividades de verificação; e

h) assistir os Estados-Partes por intermédio de suas Autoridades Nacionais em outras questões de verificação objeto deste Tratado.

44. O Secretariado Técnico desenvolverá e manterá, sujeito à aprovação do Conselho Executivo, manuais de operação para orientar a operação dos vários componentes do regime de verificação, de acordo com o artigo IV e o Protocolo. Estes manuais não constituirão partes integrantes deste Tratado ou do Protocolo e podem ser modificados pelo Secretariado Técnico, sujeito à aprovação do Conselho Executivo. O Secretariado Técnico informará prontamente aos Estados-Partes quaisquer alterações nos manuais de operação.

45. As funções do Secretariado Técnico em relação a assuntos administrativos incluirão:

a) preparar e submeter ao Conselho Executivo as propostas de programa e orçamento da Organização;

b) preparar e submeter ao Conselho Executivo o relatório preliminar da Organização sobre a implementação deste Tratado e outros relatórios que a Conferência ou o Conselho Executivo possam solicitar;

c) dar apoio administrativo e técnico à Conferência, ao Conselho Executivo e a outros órgãos subsidiários;

d) enviar e receber comunicados em nome da Organização relativos à implementação deste Tratado; e

e) cumprir as responsabilidades administrativas relacionadas a quaisquer acordos entre a Organização e outras organizações internacionais.

46. Todas as solicitações e notificações dos Estados-Partes para a Organização serão transmitidos por intermédio de suas Autoridades Nacionais para o Diretor-Geral. Requerimentos e notificações serão escritos em uma das línguas oficiais do Tratado. Em sua resposta, o Diretor-Geral utilizará a língua da solicitação ou notificação enviada.

47. Quanto às responsabilidades do Secretariado Técnico na preparação e apresentação ao Conselho Executivo da minuta do programa e do orçamento da Organização, o Secretariado Técnico determinará e manterá uma contabilidade transparente de todos os gastos de cada instalação integrada ao Sistema Internacional de Monitoramento. Tratamento semelhante ao conferido à minuta de programa e do orçamento será dado a todas as outras atividades da Organização.

48. O Secretariado Técnico informará prontamente o Conselho Executivo de quaisquer problemas que surjam em relação ao desempenho de suas funções que cheguem ao seu conhecimento na realização de suas atividades e que tenha sido incapaz de resolver mediante consultas com o Estado-Parte envolvido.

49. O Secretariado Técnico será composto por um Diretor-Geral, que será seu chefe e diretor administrativo, e por pessoal científico, técnico e outros, conforme a necessidade. O Diretor-Geral será nomeado pela Conferência mediante

indicação do Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos, renovável para um único mandato. O primeiro Diretor-Geral será nomeado pela Conferência em sua primeira sessão por recomendação da Comissão Preparatória.

50. O Diretor-Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação dos funcionários e pela organização e funcionamento do Secretariado Técnico. A consideração principal na contratação dos funcionários e na determinação das condições de trabalho será a necessidade de assegurar os mais altos níveis de perícia, experiência, eficiência, competência e integridade. Somente cidadãos dos Países-Parte servirão como Diretor-Geral, como inspetores ou como membros das equipes profissional e administrativa. Será levada em consideração a importância de recrutar o pessoal na mais ampla base geográfica possível. O recrutamento será orientado pelo princípio de que o pessoal será mantido no menor número possível para o desempenho adequado das responsabilidades do Secretariado Técnico.

51. Após consulta ao Conselho Executivo, o Diretor-Geral poderá, conforme apropriado, estabelecer grupos de trabalho temporários formados por especialistas científicos para fazer recomendações sobre questões específicas.

52. No desempenho de suas funções, o Diretor-Geral, os inspetores, os auxiliares de inspeção e os funcionários não buscarão nem receberão instruções de qualquer Governo ou de qualquer outra origem alheia à Organização. Eles evitarão qualquer ação que possa refletir negativamente sobre suas posições como funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização. O Diretor-Geral assumirá a responsabilidade pelas atividades das equipes de inspeção.

53. Cada Estado-Parte respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Geral, dos inspetores, dos auxiliares de inspeção e dos funcionários, e não buscará influenciá-los no desempenho de suas responsabilidades.

Privilégios e Imunidades

54. No território ou em qualquer outro lugar sob jurisdição ou controle de um Estado-Membro, a Organização gozará da condição legal e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

55. Delegados dos Estados-Partes, juntamente com seus suplentes e assessores, representantes de membros eleitos para o Conselho Executivo, juntamente com seus suplentes e assessores, o Diretor-Geral, os inspetores, os auxiliares de inspeção e funcionários da Organização gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções em relação à Organização.

56. A condição legal, os privilégios e as imunidades referidos neste artigo serão definidos em acordos entre a Organização e os Estados-Partes, assim como em um acordo entre a Organização e o Estado no qual a Organização esta sediada. Tais acordos serão considerados e aprovados de acordo com o parágrafo 26 (h) e (i).

57. Não obstante os parágrafos 54 e 55, os privilégios e imunidades gozados pelo Diretor-Geral, os inspetores, os auxiliares de inspeção e os funcionários do Secretariado Técnico durante a condução de atividades de verificação serão aqueles estabelecidos no Protocolo.

ARTIGO III

MEDIDAS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Cada Estado-Parte, de acordo com seus procedimentos constitucionais, tomará as medidas necessárias para implementar suas obrigações sob este Tratado. Em especial, tomará as medidas necessárias para:

a) proibir que pessoas físicas ou jurídicas exerçam, em seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição reconhecida pela lei internacional, qualquer atividade proibida ao Estado-Parte sob este Tratado;

b) proibir que pessoas físicas ou jurídicas exerçam qualquer atividade desse gênero em qualquer lugar sob seu controle; e

c) proibir, conforme a lei internacional, que pessoas físicas que tenham sua cidadania exerçam tais atividades em qualquer lugar.

2. Cada Estado-Parte cooperará com outros Estados-Partes e proporcionará a forma adequada de assistência legal para facilitar a implementação das obrigações estipuladas no parágrafo 1.

3. Cada Estado-Parte informará a Organização das medidas tomadas em observância a este artigo.

4. Para cumprir suas obrigações sob este Tratado, cada Estado-Parte designará ou estabelecerá uma Autoridade Nacional e disso informará a Organização por ocasião da entrada em vigor do Tratado. A Autoridade Nacional servirá

como ponto central de ligação com a Organização e com outros Estados-Partes.

ARTIGO IV

VERIFICAÇÃO

A. Disposições Gerais

1. Para verificar a observância a este Tratado, um regime de verificação será estabelecido, compreendendo os seguintes elementos:

- a) um Sistema Internacional de Monitoramento;
- b) consultas e esclarecimentos;
- c) inspeções *in loco*; e
- d) medidas para criar confiança.

Por ocasião da entrada em vigor deste Tratado, o regime de verificação deverá ser capaz de atender os requisitos de verificação previstos neste Tratado.

2. As atividades de verificação terão por base informações objetivas, serão limitadas ao objeto deste Tratado e serão realizadas com base no pleno respeito pela soberania dos Estados-Partes e do modo menos intrusivo possível consistente com a realização eficiente e oportuna de seus objetivos. Cada Estado-Parte abster-se-á de qualquer abuso do direito de verificação.

3. Cada Estado-Parte compromete-se, de acordo com este Tratado, por intermédio de sua Autoridade Nacional estabelecida segundo o artigo III, parágrafo 4, a cooperar

com a Organização e com outros Estados-Partes para facilitar a verificação da observância a este Tratado, de maneira a, *inter alia*:

a) estabelecer as instalações necessárias para participar destas medidas de verificação e estabelecer a comunicação necessária;

b) fornecer as informações obtidas das estações nacionais que fazem parte do Sistema Internacional de Monitoramento;

c) participar, de forma apropriada, de um processo de consultas e esclarecimentos;

d) permitir a realização de inspeções *in loco*; e

e) participar, de forma apropriada, das medidas para criar confiança.

4. Todos os Estados-Partes, independentemente de suas capacidades técnicas e financeiras, gozarão de igual direito de verificação e assumirão idêntica obrigação em aceitar a verificação.

5. Para os propósitos deste Tratado, nenhum Estado-Parte será impedido de utilizar informações obtidas por meios técnicos nacionais de verificação de modo consistente com os princípios geralmente reconhecidos pela lei internacional, incluindo o respeito à soberania dos Estados.

6. Sem prejuízo ao direito dos Estados-Partes em proteger instalações reservadas, atividades ou locais não relacionados a este Tratado, os Estados-Partes não interferirão com elementos do regime de verificação deste Tratado ou com meios técnicos nacionais de verificação operando de acordo com o parágrafo 5.

7. Cada Estado-Parte terá o direito de tomar medidas para proteger instalações sensíveis e impedir a revelação de informação confidencial e dados não relacionados com este Tratado.

8. Além disso, serão tomadas todas as medidas necessárias para proteger o sigilo de qualquer informação relativa a atividades e instalações civis e militares obtidas durante as atividades de verificação.

9. Ressalvado o disposto no parágrafo 8, a informação obtida pela Organização por meio do regime de verificação estabelecido por este Tratado será colocada à disposição de todos os Estados-Partes, de acordo com os dispositivos pertinentes a este Tratado e ao Protocolo.

10. Os dispositivos deste Tratado não serão interpretados como restrição ao intercâmbio internacional de dados com propósitos científicos.

11. Cada Estado-Parte compromete-se a cooperar com a Organização e com outros Estados Partes na melhoria do regime de verificação e no exame do potencial de verificação de tecnologias adicionais de monitoramento, tais como monitoramento de impulsos eletromagnéticos ou monitoramento por satélite, com o objetivo de desenvolver, quando adequado, medidas específicas para aprimorar a eficácia e adequar os custos da verificação deste Tratado. Quando acordado, tais medidas serão incorporadas aos dispositivos existentes neste Tratado, no Protocolo, ou como seções adicionais ao Protocolo, de acordo com o artigo VII, ou, se apropriado, serão expressas nos manuais de operação de acordo com o artigo II, parágrafo 44.

12. Os Estados-Partes comprometem-se a promover a cooperação entre si para facilitar e participar do mais amplo intercâmbio possível de tecnologias utilizadas na verificação deste Tratado, a fim de permitir a todo Estado-Parte fortalecer sua implementação nacional de medidas de verificação e beneficiar-se da aplicação destas tecnologias para fins pacíficos.

13. Os dispositivos deste Tratado serão implementados de modo a evitar tolher o desenvolvimento econômico e tecnológico dos Estados-Partes para o aprimoramento ulterior da aplicação de energia atômica para fins pacíficos.

Responsabilidades de Verificação do Secretariado Técnico

14. No cumprimento de suas responsabilidades na área de verificação especificada neste Tratado e no Protocolo e em cooperação com os Estados-Partes, o Secretariado Técnico, para os fins deste Tratado, deverá:

a) providenciar o recebimento e a distribuição dos dados e relatórios pertinentes à verificação deste Tratado de acordo com seus dispositivos e manter uma infraestrutura global de comunicações apropriada a esta tarefa;

b) rotineiramente, por intermédio de seu Centro Internacional de Dados, que será em princípio o ponto focal dentro do Secretariado Técnico para armazenamento e processamento de dados:

i) receber e formular pedidos de dados do Sistema Internacional de Monitoramento;

ii) receber dados, quando oportuno, resultantes de processos de consulta e esclarecimento, de inspeções *in loco*, e de medidas para reforçar a confiança; e

iii) receber outros dados pertinentes dos Estados-Partes e de organizações internacionais de acordo com este Tratado e o Protocolo;

c) supervisionar, coordenar e assegurar a operação do Sistema Internacional de Monitoramento e seus elementos componentes, e do Centro Internacional de Dados, de acordo com os manuais de operação pertinentes;

d) rotineiramente processar, analisar e enviar dados ao Sistema Internacional de Monitoramento de acordo com procedimentos acordados de modo a permitir a eficiente verificação internacional deste Tratado e contribuir para a pronta solução de eventuais preocupações em relação à sua observância;

e) colocar à disposição dos Estados-Partes todos os dados, brutos ou processados, e quaisquer relatórios, devendo cada Estado-Parte assumir a responsabilidade pelo uso dos dados do Sistema Internacional de Monitoramento de acordo com o artigo II, parágrafo 7 e com os parágrafos 8 e 13 deste artigo;

f) fornecer a todos os Estados-Partes acesso igual, aberto, conveniente e oportuno a todos os dados armazenados;

g) armazenar todos os dados, brutos ou processados, e relatórios;

h) coordenar e facilitar pedidos de dados adicionais do Sistema Internacional de Monitoramento:

i) coordenar pedidos de dados adicionais de um Estado-Parte para outro Estado-Parte;

j) dar assistência técnica e apoio para a instalação e operação de instalações de monitoramento e respectivos meios de comunicação onde essa assistência e apoio forem solicitados pelo Estado interessado;

k) facilitar a qualquer Estado-Parte, mediante sua solicitação, as técnicas utilizadas pelo Secretariado Técnico e seu Centro Internacional de Dados na compilação, armazenamento, processamento, análise e envio de dados do regime de verificação; e

l) monitorar, avaliar e relatar o desempenho geral do Sistema Internacional de Monitoramento e do Centro Internacional de Dados.

15. Os procedimentos acordados a serem usados pelo Secretariado Técnico, no cumprimento das responsabilidades da verificação referidas no parágrafo 14 e detalhados no Protocolo, serão explicitados nos manuais de operação pertinentes.

B. O Sistema Internacional de Monitoramento

16. O Sistema Internacional de Monitoramento incluirá instalações para monitoramento sismológico, monitoramento de partículas de radionuclídeos, incluindo laboratórios credenciados, monitoramento hidroacústico, monitoramento infrassônico, e respectivos meios de comunicação, e será apoiado pelo Centro Internacional de Dados do Secretariado Técnico.

17. O Sistema Internacional de Monitoramento estará subordinado à Secretaria Técnica. Todas as instalações de monitoramento do Sistema Internacional de Monitoramento pertencerão e serão operadas pelos Estados onde se encontram ou que se responsabilizem por elas de acordo com o Protocolo.

18. Cada Estado-Parte terá o direito de participar no intercâmbio internacional de dados e ter acesso a todos os dados à disposição do Centro Internacional de Dados. Cada Estado-Parte deverá cooperar com o Centro Internacional de Dados por intermédio de sua Autoridade Nacional.

Financiamento de Sistema Internacional de Monitoramento

19. Para instalações incorporadas ao Sistema Internacional de Monitoramento e especificadas nas Tabelas 1-A, 2-A, 3 e 4 do Anexo 1 do Protocolo, e para seu funcionamento, na medida em que essas instalações são acordadas pelo Estado em questão e pela Organização para fornecer dados ao Centro Internacional de Dados de acordo com os requisitos técnicos do Protocolo e manuais de operação concernentes, a Organização, como especificado em acordos e entendimentos referentes à Parte I, parágrafo 4 do Protocolo, arcará com os custos para:

a) implantar qualquer nova instalação e melhorar instalações existentes, exceto se o próprio Estado responsável por essas instalações cobrir esses gastos;

b) operar e manter instalações do Sistema Internacional de Monitoramento, inclusive segurança física das instalações,

caso necessário, e aplicar os procedimentos acordados de autenticação de dados;

c) transmitir dados (brutos ou processados) do Sistema Internacional de Monitoramento para o Centro Internacional de Dados pelos meios mais diretos e menos custosos possíveis, inclusive, se necessário, através de elos de comunicação apropriados, das estações de monitoramento, laboratórios, instalações analíticas ou de centros nacionais de dados; ou tais dados (incluindo amostras quando apropriado) das estações de monitoramento aos laboratórios ou instalações analíticas; e

d) analisar amostras em nome da Organização.

20. Para a rede auxiliar de estações sísmicas especificada na Tabela 1-B do Anexo 1 do Protocolo, a Organização, conforme especificado em acordos e entendimentos referentes à Parte I, parágrafo 4 do Protocolo, arcará com os custos apenas para:

a) transmitir dados para o Centro Internacional de Dados;

b) autenticar os dados dessas estações;

c) equipar estações ao nível do padrão técnico necessário, exceto se o próprio Estado responsável por essas instalações cobrir os gastos;

d) criar, se necessário, novas estações para os objetivos deste Tratado onde atualmente não existirem instalações adequadas, exceto se o próprio Estado responsável por essa instalação cobrir os gastos; e

e) qualquer outro gasto relativo ao fornecimento de dados exigidos pela Organização como especificado nos manuais de operação correspondentes.

21. A Organização também arcará com os custos de fornecimento para cada Estado-Parte da seleção requerida da lista padrão de relatórios e serviços, como especificado na Parte 1, sessão F do Protocolo. O custo de preparação e transmissão de dados ou boletins adicionais será pago pelo Estado-Parte requerente.

22. Os acordos ou, se for o caso, entendimentos feitos com Estados-Partes, Estado-sede ou de outra forma responsáveis pelas instalações do Sistema Internacional de Monitoramento terão dispositivos para o pagamento destes gastos. Estes dispositivos podem incluir modalidades pelas quais o Estado-Parte pagará qualquer gasto referido nos parágrafos 19 (a) e 20 (c) e (d) para instalações que ele hospede ou pelas quais seja responsável e é compensado por uma redução adequada na sua contribuição financeira estabelecida para a Organização. Essa redução não excederá 50 por cento da contribuição financeira anual estabelecida do Estado-Parte mas poderá ser distribuída ao longo de sucessivos anos. Um Estado-Parte pode dividir essa redução com outro Estado-Parte através de acordo ou entendimento entre si e com a anuência do Conselho Executivo. Os acordos ou entendimentos referidos neste parágrafo serão aprovados de acordo com o Artigo II, parágrafos 26 (h) e 38 (i).

Mudanças no Sistema Internacional de Monitoramento

23. Quaisquer medidas mencionadas no parágrafo 11 que afetem o Sistema Internacional de Monitoramento

por meio de acréscimo ou supressão de uma tecnologia de monitoramento serão, quando acordado, incorporadas neste Tratado e no Protocolo, de acordo com o artigo VII, parágrafos 1 a 6.

24. As seguintes mudanças no Sistema Internacional de Monitoramento, dependendo de um acordo entre os Estados diretamente afetados, serão tratadas como assuntos de natureza técnica ou administrativa, de acordo com o artigo VII, parágrafos 7 e 8:

a) mudanças no número de instalações especificadas no Protocolo para uma determinada tecnologia de monitoramento; e

b) alterações para outros ramos de determinadas instalações, como indicado nas Tabelas do Anexo 1 ao Protocolo (incluindo, *inter alia*, Estado responsável pela instalação; localização; nome da instalação; tipo de instalação e atribuição de uma instalação entre redes sísmicas primárias e auxiliares).

Se o Conselho Executivo recomendar que, de acordo com o artigo VII, parágrafo 8 (d), essas mudanças sejam adotadas, como regra ele também recomendará, nos termos do artigo VII, parágrafo 8 (g), que essas mudanças entrem em vigor após notificação de sua aprovação pelo Diretor-Geral.

25. O Diretor-Geral, ao submeter ao Conselho Executivo e aos Estados-Partes informações e avaliações, de acordo com o artigo VII, parágrafo 8 (b), incluirá no caso de qualquer proposta referente ao parágrafo 24:

- a) uma avaliação técnica da proposta;
- b) uma declaração sobre o impacto administrativo e financeiro da proposta; e
- c) um relatório sobre consultas com os Estados diretamente afetados pela proposta, incluindo indicação de sua concordância.

Entendimentos Temporários

26. Nos casos de colapso significativo ou irreversível de uma instalação de monitoramento especificada nas Tabelas do Anexo 1 do Protocolo, ou para cobrir outras reduções temporárias da cobertura de monitoramento, o Diretor-Geral, em consulta e concordância com aqueles Estados diretamente afetados e com a aprovação do Conselho Executivo, iniciará entendimentos temporários de duração de no máximo um ano, renovável por mais um ano se necessário e mediante concordância do Conselho Executivo e dos Estados diretamente afetados. Esses entendimentos não farão com que o número de instalações do Sistema Internacional de Monitoramento exceda o número especificado para a rede em questão; cumprirão, na medida do possível, os requisitos técnicos e operacionais especificados no manual de operação para a rede em questão; e serão conduzidos dentro do orçamento da Organização. Além disso, o Diretor-Geral tomará medidas para corrigir a situação e fará propostas para sua solução permanente. O Diretor-Geral notificará todos os Estados-Partes de qualquer decisão tomada de acordo com este parágrafo.

Instalações Nacionais Cooperadoras

27. Os Estados-Partes também podem estabelecer entendimentos de cooperação com a Organização para tornar

acessíveis ao Centro Internacional de Dados dados suplementares das estações nacionais de monitoramento que, formalmente, não fazem parte do Sistema Internacional de Monitoramento.

28. Estes entendimentos de cooperação podem ser estabelecidos da seguinte maneira:

a) por solicitação de um Estado-Parte, e por conta desse Estado, o Secretariado Técnico tomará as medidas necessárias para garantir que determinada instalação de monitoramento preencha os requisitos técnicos e operacionais especificados nos manuais de operação correspondentes para uma instalação do Serviço Internacional de Monitoramento, e tomará medidas para a autenticação de seus dados. Sujeito à concordância do Conselho Executivo, o Secretariado Técnico designará então, formalmente, essa instalação como uma instalação nacional cooperadora. O Secretariado Técnico tomará as medidas necessárias para revalidar seu certificado da forma adequada;

b) o Secretariado Técnico manterá uma lista atualizada de instalações nacionais cooperadoras e a distribuirá a todos os Estados-Partes; e

c) o Centro Internacional de Dados obterá dados de instalações nacionais cooperadoras, caso solicitado por um Estado-Parte, com o fim de facilitar consultas e esclarecimentos e para consideração de pedidos de inspeção *in loco*, sendo que os custos de transmissão dos dados ficarão a cargo desse Estado-Parte.

As condições nas quais dados suplementares dessas instalações estarão disponíveis e conforme as quais o

Centro Internacional de Dados poderá solicitar relatórios adicionais ou agilizados, ou esclarecimentos, serão elaboradas no manual de operação para a respectiva rede de monitoramento.

C. Consultas e Esclarecimentos

29. Sem prejuízo do direito de qualquer Estado-Parte solicitar uma inspeção *in loco*, os Estados-Partes deverão, antes, sempre que possível, fazer todo o esforço para esclarecer e resolver entre si, com a Organização ou por intermédio dela, qualquer assunto que possa causar preocupação sobre a não observância às obrigações básicas deste Tratado.

30. Um Estado-Parte que receber a solicitação de acordo com o parágrafo 29, diretamente de outro Estado-Parte, fornecerá esclarecimentos ao Estado-Parte solicitante o mais breve possível, mas em nenhum caso além de 48 horas após o pedido. Os Estados-Partes solicitante e solicitado podem manter o Conselho Executivo e o Diretor-Geral a par do pedido e da resposta.

31. Um Estado-Parte terá o direito de solicitar que o Diretor-Geral assista no esclarecimento de qualquer assunto que possa causar preocupação sobre a possível não observância às obrigações básicas deste Tratado. O Diretor-Geral fornecerá a informação apropriada em posse do Secretariado Técnico referente a esta preocupação. O Diretor-Geral informará o Conselho Executivo do pedido e da informação dada em resposta, se para tanto for solicitado pelo Estado-Parte requerente.

32. Um Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que obtenha esclarecimentos de outro Estado-Parte sobre qualquer assunto que possa causar preocupação sobre possível não-observância às obrigações básicas deste Tratado. Neste caso, aplica-se o seguinte:

a) o Conselho Executivo encaminhará a solicitação de esclarecimento ao Estado-Parte solicitado por intermédio do Diretor-Geral até 24 horas após seu recebimento;

b) o Estado-Parte solicitado fornecerá o esclarecimento ao Conselho Executivo o mais breve possível, mas em caso algum após 48 horas depois de receber a solicitação;

c) o Conselho Executivo tomará conhecimento do esclarecimento e o encaminhará ao Estado solicitante no prazo máximo de 24 horas após seu recebimento;

d) se o Estado-Parte solicitante considerar o esclarecimento inadequado, ele terá o direito de solicitar que o Conselho Executivo obtenha esclarecimentos adicionais do Estado-Parte solicitado.

O Conselho Executivo informará sem demora, a todos os Estados-Partes, qualquer solicitação de esclarecimento de acordo com este parágrafo, assim como qualquer resposta fornecida pelo Estado-Parte solicitado.

33. Se o Estado-Parte solicitante considerar o esclarecimento obtido sob o parágrafo 32 (d) insatisfatório, ele terá o direito de solicitar uma reunião do Conselho Executivo da qual os Estados-Partes envolvidos, que não são membros do Conselho Executivo, terão o direito de participar. Nessa reunião, o Conselho Executivo considerará a questão e poderá recomendar qualquer medida de acordo com o artigo V.

D. Inspeções *in loco*

Solicitação para uma inspeção in loco

34. Cada Estado-Parte tem o direito de solicitar uma inspeção *in loco*, de acordo com as determinações deste artigo e da Parte II do Protocolo, no território ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle de qualquer Estado-Parte, ou em qualquer área além da jurisdição ou controle de qualquer Estado.

35. O objetivo exclusivo de uma inspeção *in loco* será esclarecer se um teste de explosão de arma nuclear ou qualquer outra explosão nuclear foi realizada em violação ao artigo I e, na medida do possível, colher quaisquer fatos que possam auxiliar na identificação de qualquer possível violador.

36. O Estado-Parte solicitante estará obrigado a manter a solicitação de inspeção *in loco* dentro do âmbito deste Tratado e a nela fornecer informação de acordo com o parágrafo 37. O Estado-Parte solicitante abster-se-á de solicitações de inspeção não fundamentadas ou abusivas.

37. A solicitação de inspeção *in loco* será baseada em informações coletadas pelo Sistema Internacional de Monitoramento, ou qualquer informação técnica pertinente obtida por meios técnicos nacionais de verificação de modo consistente com os princípios gerais reconhecidos do direito internacional, ou uma sua combinação. A solicitação conterá informações de acordo com a Parte II, parágrafo 41, do Protocolo.

38. O Estado-Parte solicitante apresentará solicitação de inspeção *in loco* ao Conselho Executivo e ao mesmo tempo ao Diretor-Geral para que este dê encaminhamento imediato.

Providências após a Apresentação da Solicitação de Inspeção in loco

39. O Conselho Executivo iniciará sua deliberação imediatamente após o recebimento da solicitação da inspeção *in loco*.

40. O Diretor-Geral, após receber a solicitação de inspeção *in loco*, dará ciência do recebimento ao Estado-Parte solicitante no prazo de duas horas e comunicará a solicitação ao Estado-Parte a ser inspecionado no prazo de seis horas. O Diretor-Geral verificará se a solicitação cumpre os requisitos especificados na Parte II, parágrafo 41, do Protocolo e, se necessário, auxiliará o Estado-Parte solicitante a preencher a solicitação adequadamente, e comunicará a solicitação ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados-Partes no prazo de 24 horas.

41. Quando a solicitação de inspeção *in loco* preencher aqueles requisitos, o Secretariado Técnico iniciará sem demora os preparativos para a inspeção *in loco*.

42. O Diretor-Geral, ao receber uma solicitação de inspeção *in loco* referente a uma área de inspeção sob a jurisdição ou o controle de um Estado-Parte, buscará imediatamente esclarecimentos do Estado-Parte a ser inspecionado para esclarecer e resolver a preocupação levantada na solicitação.

43. Um Estado-Parte que receber uma solicitação de esclarecimento de acordo com o parágrafo 42 fornecerá ao

Diretor-Geral explicações e outras informações pertinentes disponíveis no mais breve prazo possível, mas não além de 72 horas após o recebimento da solicitação de esclarecimentos.

44. O Diretor-Geral, antes que o Conselho Executivo tome uma decisão sobre a solicitação de inspeção *in loco*, transmitirá imediatamente ao Conselho Executivo qualquer informação adicional disponível do Sistema Internacional de Monitoramento ou fornecida por qualquer Estado-Parte sobre o evento especificado na solicitação, incluindo qualquer esclarecimento fornecido de acordo com os parágrafos 42 e 43, assim como qualquer outra informação de posse do Secretariado Técnico que o Diretor-Geral julgue pertinente ou que seja solicitada pelo Conselho Executivo.

45. A não ser que o Estado-Parte solicitante considere a preocupação levantada na solicitação de inspeção *in loco* como solucionada e retire a solicitação, o Conselho Executivo tomará uma decisão sobre a solicitação, de acordo com o parágrafo 46.

Decisões do Conselho Executivo

46. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre a solicitação de inspeção *in loco* no prazo de 96 horas após o recebimento da solicitação do Estado-Parte solicitante. A decisão de aprovar a inspeção *in loco* será tomada por um mínimo de 30 votos favoráveis de membros do Conselho Executivo. Caso o Conselho Executivo não aprove a inspeção, os preparativos serão suspensos e não será tomada nenhuma outra ação sobre a solicitação.

47. Em prazo não superior a 25 dias após a aprovação da inspeção *in loco*, de acordo com o parágrafo 46, a equipe de inspeção transmitirá ao Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, um relatório do progresso da inspeção. A continuação da inspeção será considerada aprovada a não ser que o Conselho Executivo, no prazo máximo de 72 horas após o recebimento do relatório de progresso da inspeção, decida, por maioria de todos os seus membros, não continuar a inspeção. Se o Conselho Executivo decidir não continuar a inspeção, a inspeção será suspensa e a equipe de inspeção deixará a área de inspeção e o território do Estado-Parte inspecionado no mais breve prazo possível, de acordo com a Parte II, parágrafos 109 e 110 do Protocolo.

48. No decorrer da inspeção *in loco*, a equipe de inspeção poderá submeter ao Conselho Executivo, por intermédio do Diretor-Geral, uma proposta para efetuar uma perfuração. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre essa proposta no prazo máximo de 72 horas após o recebimento da proposta. A decisão de aprovar a perfuração será tomada pela maioria de todos os membros do Conselho Executivo.

49. A equipe de inspeção poderá solicitar ao Conselho Executivo, por intermédio do Diretor-Geral, uma extensão da duração da inspeção por um período máximo de 70 dias além do tempo de 60 dias especificado na Parte II, parágrafo 4, do Protocolo, se a equipe de inspeção considerar essa extensão essencial para o cumprimento de seu mandato. A equipe de inspeção indicará em sua solicitação quais das atividades e técnicas relacionadas na Parte II, parágrafo 69, do Protocolo, ela pretende utilizar durante o período de

extensão. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre a solicitação de extensão no prazo máximo de 72 horas após o recebimento da solicitação. A decisão de aprovar uma extensão do prazo de inspeção será tomada pela maioria de todos os membros do Conselho Executivo.

50. A qualquer momento após a aprovação da continuação da inspeção *in loco* de acordo com o parágrafo 47, a equipe de inspeção poderá submeter ao Conselho Executivo, por intermédio do Diretor-Geral, uma recomendação para encerrar a inspeção. Tal recomendação será considerada aprovada a não ser que o Conselho Executivo, no prazo máximo de 72 horas após o recebimento da recomendação, decida por maioria de dois terços de todos os seus membros não aprovar o encerramento da inspeção. Em caso de encerramento da inspeção, a equipe de inspeção deixará a área de inspeção e o território do Estado-Parte inspecionado no mais breve prazo possível, de acordo com a Parte II, parágrafos 109 e 110 do Protocolo.

51. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte a ser inspecionado podem participar nas deliberações do Conselho Executivo sobre a solicitação de inspeção *in loco* sem direito a voto. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado também podem participar, sem votar, de quaisquer deliberações subsequentes do Conselho Executivo relativas à inspeção.

52. O Diretor-Geral notificará todos os Estados-Partes em até 24 horas sobre qualquer decisão, relatórios, propostas, solicitações e recomendações ao Conselho Executivo de acordo com os parágrafos 46 a 50.

Providências após a Aprovação de uma Inspeção in loco pelo Conselho Executivo

53. Uma inspeção *in loco* aprovada pelo Conselho Executivo será realizada sem demora por uma equipe de inspeção designada pelo Diretor-Geral e de acordo com as determinações deste Tratado e do Protocolo. A equipe de inspeção chegará ao ponto de entrada no prazo máximo de seis dias após o recebimento pelo Conselho Executivo da solicitação de inspeção *in loco* do Estado-Parte solicitante.

54. O Diretor-Geral emitirá um mandato de inspeção para a realização de uma inspeção *in loco*. O mandato de inspeção conterá a informação especificada na Parte II, parágrafo 42, do Protocolo.

55. O Diretor-Geral notificará o Estado-Parte inspecionado sobre a inspeção no prazo máximo de 24 horas antes da chegada programada da equipe de inspeção ao ponto de entrada, de acordo com a Parte II, parágrafo 43, do Protocolo.

Realização de uma inspeção in loco

56. Cada Estado-Parte permitirá que a Organização conduza uma inspeção *in loco* em seu território ou em lugares sob sua jurisdição ou controle de acordo com as determinações deste Tratado e do Protocolo. Entretanto, nenhum Estado-Parte terá de aceitar inspeções *in loco* simultâneas em seu território ou lugares sob sua jurisdição ou controle.

57. De acordo com as determinações deste Tratado e do Protocolo, o Estado-Parte inspecionado terá:

a) o direito e a obrigação de fazer todos os esforços razoáveis para demonstrar sua observância a este Tratado e, nesse sentido, permitir que a equipe de inspeção cumpra o seu mandato;

b) o direito de tomar as medidas que achar necessárias para proteger interesses de segurança nacional e impedir a revelação de informações confidenciais não relacionadas com o objetivo da inspeção;

c) a obrigação de fornecer acesso dentro da área de inspeção unicamente para averiguar fatos pertinentes ao propósito da inspeção, levando em consideração o subparágrafo (b) e quaisquer obrigações constitucionais que possa ter em relação a direitos de propriedade, ou buscas e apreensões;

d) a obrigação de não invocar este parágrafo ou a Parte II, parágrafo 88, do Protocolo para esconder qualquer violação às obrigações indicadas no artigo I; e

e) a obrigação de não impedir a faculdade da equipe de inspeção de se locomover dentro da área de inspeção e realizar as atividades de inspeção de acordo com este Tratado e o Protocolo.

No contexto de uma inspeção *in loco*, acesso significa tanto o acesso físico da equipe de inspeção como do equipamento de inspeção para a área de inspeção, e a condução das atividades de inspeção dentro dessa área.

58. A inspeção *in loco* será conduzida da maneira menos intrusiva possível, compatível com a realização eficaz e oportuna do mandato de inspeção e de acordo com os procedimentos estabelecidos no Protocolo. Quando possível, a

equipe de inspeção iniciará com os procedimentos menos intrusivos e somente então adotará procedimentos mais intrusivos, na medida em que considerá-los necessários para colher informações suficientes ao esclarecimento da preocupação sobre uma possível não observância a este Tratado. Os inspetores buscarão apenas a informação e dados necessários ao objetivo da inspeção e tentarão minimizar interferências com as operações normais do Estado-Parte inspecionado.

59. O Estado-Parte inspecionado assistirá à equipe de inspeção durante a inspeção *in loco* e facilitará sua tarefa.

60. Caso o Estado-Parte inspecionado, agindo de acordo com a Parte II, parágrafos 86 a 96 do Protocolo, restrinja o acesso dentro da área de inspeção, ele fará todo esforço razoável, em consultas com a equipe de inspeção, para demonstrar por meio de meios alternativos sua observância a este Tratado.

Observador

61. Em relação a um observador, aplica-se o seguinte:

a) o Estado-Parte solicitante, dependendo de um entendimento com o Estado-Parte inspecionado, pode enviar um representante, que será um cidadão ou do Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte, para observar a realização da inspeção *in loco*;

b) o Estado-Parte inspecionado notificará ao Diretor-Geral a sua aceitação ou não aceitação do observador proposto no prazo de 12 horas após a aprovação da inspeção *in loco* pelo Conselho Executivo;

c) no caso de aceitação, o Estado-Parte inspecionado concederá acesso ao observador, de acordo com o Protocolo;

d) o Estado-Parte inspecionado, como regra, aceitará o observador proposto, mas se o Estado-Parte inspecionado recusar, o fato será registrado no relatório da inspeção.

Não haverá mais de três observadores de um conjunto de Estados Partes solicitantes.

Relatório de uma Inspeção in loco

62. Os relatórios de inspeção deverão conter:

a) uma descrição das atividades realizadas pela equipe de inspeção;

b) as conclusões factuais da equipe de inspeção pertinentes ao propósito da inspeção;

c) um relato da cooperação concedida durante a inspeção *in loco*;

d) uma descrição objetiva da extensão do acesso concedido, inclusive os meios alternativos fornecidos à equipe, durante a inspeção *in loco*; e

e) quaisquer outros detalhes pertinentes ao objetivo da inspeção.

Observações divergentes feitas por inspetores podem ser anexadas ao relatório.

63. O Diretor-Geral colocará minutas dos relatórios de inspeção à disposição do Estado-Parte inspecionado. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de fornecer ao Diretor-Geral, no prazo de 48 horas, seus comentários e explicações e identificar qualquer informação e dados que, a seu ver,

não estão relacionados com o objetivo da inspeção e não devem circular fora do Secretariado Técnico. O Diretor-Geral considerará as propostas de mudanças na minuta de relatório da inspeção feitas pelo Estado-Parte inspecionado e incorporá-las-á sempre que possível. O Diretor-Geral também anexará os comentários e explicações fornecidas pelo Estado-Parte inspecionado ao relatório de inspeção.

64. O Diretor-Geral enviará prontamente o relatório de inspeção ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspecionado, ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados-Partes. O Diretor-Geral também enviará prontamente ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados-Partes quaisquer resultados de análises de amostras de laboratórios designados, de acordo com a Parte II, parágrafo 104 do Protocolo, dados pertinentes do Sistema Internacional de Monitoramento, as avaliações dos Estados-Partes solicitante e inspecionado, assim como qualquer outra informação que o Diretor-Geral considere pertinente. No caso do relatório de progresso da inspeção mencionado no parágrafo 47, o Diretor-Geral enviará o relatório ao Conselho Executivo no prazo especificado naquele parágrafo.

65. O Conselho Executivo, de acordo com seus poderes e funções, revisará o relatório de inspeção e qualquer material fornecido segundo o parágrafo 64, e cuidará de qualquer preocupação relacionada a:

- a) se ocorreu qualquer desobediência a este Tratado; e
- b) se houve abuso no direito de solicitar uma inspeção *in loco*.

66. Se o Conselho Executivo chegar à conclusão, em conformidade com seus poderes e funções, de que uma ação adicional pode ser necessária em relação ao parágrafo 65, ele tomará as medidas apropriadas de acordo com o artigo V.

Solicitações frívolas ou abusivas para inspeções in loco

67. Se o Conselho Executivo não aprovar a inspeção *in loco*, baseado no fato de que a solicitação de inspeção *in loco* é frívola ou abusiva, ou se a inspeção for suspensa pelos mesmos motivos, o Conselho Executivo deliberará e decidirá sobre a implementação de medidas apropriadas para solucionar a situação, incluindo o seguinte:

a) requerer que o Estado-Parte solicitante pague os gastos de quaisquer preparativos feitos pelo Secretariado Técnico;

b) suspender o direito do Estado-Parte solicitante de requerer uma inspeção *in loco* por um determinado período de tempo, conforme determinação do Conselho Executivo; e

c) suspender o direito do Estado-Parte solicitante de servir no Conselho Executivo por um determinado período de tempo.

E. Medidas para Fomento da Confiança

68. Com o objetivo de:

a) contribuir para a solução oportuna de quaisquer preocupações quanto à observância que surjam devido a eventual interpretação errônea de dados de verificação relativos a explosões químicas; e

b) dar assistência na aferição das estações que integram as redes componentes do Sistema Internacional de

Monitoramento, cada Estado-Parte compromete-se a cooperar com a Organização e com outros Estados-Partes na implementação de medidas pertinentes como estabelecidas na Parte III do Protocolo.

ARTIGO V

MEDIDAS PARA CORRIGIR UMA SITUAÇÃO E GARANTIR A OBSERVÂNCIA, INCLUSIVE SANÇÕES

1. A Conferência, levando em consideração, *inter alia*, as recomendações do Conselho Executivo, tomará as medidas necessárias, estabelecidas nos parágrafos 2 e 3, para garantir a observância a este Tratado e para corrigir e solucionar qualquer situação que contrarie os dispositivos deste Tratado.

2. Nos casos em que um Estado-Parte tenha sido solicitado pela Conferência ou pelo Conselho Executivo a corrigir uma situação que suscita problemas em relação à sua observância e ele não é capaz de cumprir a solicitação dentro do prazo especificado, a Conferência pode, *inter alia*, decidir restringir ou suspender o Estado-Parte do exercício de seus direitos e privilégios sob este Tratado até que a Conferência decida em contrário.

3. Nos casos em que prejuízos ao objetivo e ao propósito deste Tratado possam resultar da não observância às obrigações básicas deste Tratado, a Conferência pode recomendar aos Estados-Partes medidas coletivas que estejam em conformidade com direito internacional.

4. A Conferência, ou alternativamente, em caso de urgência, o Conselho Executivo, podem levar o assunto,

inclusive informações e conclusões pertinentes, à atenção da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO VI

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que possam surgir referentes à aplicação ou interpretação deste Tratado serão resolvidas de acordo com as determinações pertinentes deste Tratado e em conformidade com as determinações da Carta das Nações Unidas.

2. Quando surgir uma controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes, ou entre um ou mais Estados-Partes e a Organização, referente à aplicação ou interpretação deste Tratado, as partes em questão deliberarão conjuntamente para a rápida solução da controvérsia por meio de negociações ou outros meios pacíficos, à escolha das partes, inclusive recorrendo aos órgãos apropriados deste Tratado e, por mútuo acordo, à Corte Internacional de Justiça, conforme o Estatuto da Corte. As partes envolvidas manterão o Conselho Executivo informado das ações tomadas.

3. O Conselho Executivo pode contribuir para a solução de uma controvérsia que possa surgir referente à aplicação e interpretação deste Tratado por quaisquer meios que achar apropriados, inclusive oferecendo seus préstimos, convocando os Estados-Partes de uma disputa para buscar uma solução conforme um procedimento de sua própria escolha, levando o assunto à atenção da Conferência e recomendando um prazo para qualquer procedimento acordado.

4. A Conferência considerará questões relacionadas a controvérsias levantadas por Estados-Partes ou trazidas a seu conhecimento pelo Conselho Executivo. Quando julgar necessário, a Conferência estabelecerá ou encarregará órgãos com tarefas relacionadas com a solução destas controvérsias conforme o artigo II, parágrafo 26 (j).

5. A Conferência e o Conselho Executivo estão separadamente intitulados, mediante autorização da Assembleia Geral das Nações Unidas, a solicitar à Corte Internacional de Justiça um parecer consultivo sobre qualquer questão legal que surja dentro do âmbito das atividades da Organização. Um acordo entre a Organização e as Nações Unidas será concluído com este objetivo de acordo com o artigo II, parágrafo 38 (h).

6. Este artigo não contraria os artigos IV e V.

ARTIGO VII

EMENDAS

1. A qualquer tempo após a entrada em vigor do presente Tratado, qualquer Estado-Parte pode propor emendas a este Tratado, ao Protocolo, ou aos Anexos do Protocolo. Qualquer Estado-Parte pode também, de acordo com o parágrafo 7, propor mudanças no Protocolo e seus Anexos. As propostas de emendas sujeitar-se-ão aos procedimentos dispostos nos parágrafos 2 a 6. As propostas de mudanças, em conformidade com o parágrafo 7, sujeitar-se-ão aos procedimentos do parágrafo 8.

2. A emenda proposta somente será considerada e adotada numa Conferência de Emendas.

3. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao Diretor-Geral, o qual fará circular a mesma a todos os Estados-Partes e ao Depositário, e procurará obter a opinião dos Estados-Partes quanto à conveniência da convocação de uma Conferência de Emendas para considerar a proposta. Caso a maioria dos Estados-Partes notifique ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a circular, que apoiam a consideração da proposta, o Diretor-Geral convocará uma Conferência de Emendas para a qual serão convidados todos os Estados-Partes.

4. A Conferência de Emendas será realizada imediatamente após uma sessão regular da Conferência, a menos que todos os Estados-Partes que apoiam a convocação da Conferência de Emendas requeiram que ela seja realizada antecipadamente. Em nenhuma hipótese uma Conferência de Emendas será realizada antes de 60 dias depois da circulação da proposta de emenda.

5. Emendas serão adotadas pela Conferência de Emendas pelo voto favorável da maioria dos Estados-Partes, e desde que nenhum Estado-Membro vote negativamente.

6. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por parte de todos os Estados-Partes que votaram favoravelmente na Conferência de Emendas.

7. A fim de assegurar a viabilidade e eficácia deste Tratado, as Partes I e III do Protocolo e os Anexos I e 2 do Protocolo serão objeto de mudanças de acordo com o parágrafo 8, se as mudanças propostas se relacionarem apenas a matéria de natureza administrativa ou técnica. Todos os outros dispositivos do Protocolo e de seus Anexos

não serão sujeitos a mudanças em conformidade com o parágrafo 8.

8. As mudanças propostas referidas no parágrafo 7 serão feitas de acordo com os seguintes procedimentos:

a) o texto das mudanças propostas será transmitido juntamente com as necessárias informações ao Diretor-Geral. Informação adicional para avaliação da proposta poderá ser fornecida por qualquer Estado-Parte e pelo Diretor-Geral. O Diretor-Geral comunicará prontamente quaisquer propostas assim feitas e respectiva informação a todos os Estados-Partes, ao Conselho Executivo e ao Depositário;

b) no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, o Diretor-Geral fará avaliação da proposta a fim de determinar suas possíveis consequências para os dispositivos do Tratado e sua implementação, e comunicará qualquer informação a respeito a todos os Estados-Partes e ao Conselho Executivo;

c) o Conselho Executivo examinará a proposta à luz de todas as informações disponíveis, inclusive para determinar se ela preenche os requisitos do parágrafo 7. O mais tardar 90 dias após o recebimento da proposta, o Conselho Executivo notificará suas recomendações, com explicações apropriadas, a todos os Estados-Partes para sua consideração. Os Estados-Partes acusarão recebimento dentro de 10 dias.

d) caso o Conselho Executivo recomende a todos os Estados-Partes que a proposta seja adotada, ela será considerada aprovada se nenhum Estado-Parte objetar dentro de 90 dias após o recebimento da recomendação. Caso o Conselho Executivo recomende que a proposta seja rejeitada, ela será considerada rejeitada se nenhum Estado-Parte

objetar à rejeição dentro de 90 dias após o recebimento de tal recomendação;

e) se uma recomendação do Conselho Executivo não obtiver a aceitação exigida nos termos do subparágrafo (d), a decisão sobre a proposta, inclusive quanto ao preenchimento do requisito do parágrafo 7, será considerada matéria de substância a ser submetida à próxima sessão da Conferência;

f) o Diretor-Geral notificará a todos os Estados-Partes e ao Depositário qualquer decisão adotada nos termos deste parágrafo;

g) as mudanças aprovadas segundo este procedimento entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 180 dias depois da data da notificação pelo Diretor-Geral de sua aprovação, a menos que outro prazo seja recomendado pelo Diretor-Geral ou decidido pela Conferência.

ARTIGO VIII

EXAME DO TRATADO

1. A menos que seja decidido em contrário por voto da maioria dos Estados-Partes, dez anos após a entrada em vigor deste Tratado convocar-se-á uma Conferência dos Estados-Partes para exame da operação e eficácia do Tratado, com vistas a certificar-se de que os objetivos e propósitos do Preâmbulo e dispositivos do Tratado estão sendo cumpridos. Tal exame levará em conta quaisquer desenvolvimentos científicos e tecnológicos pertinentes ao Tratado. Com base em solicitação de qualquer Estado-Parte, a Conferência de Exame considerará a possibilidade de permitir a condução de explosões nucleares subterrâneas para fins pacíficos.

Caso a Conferência de Revisão decida por consenso que tais explosões nucleares podem ser permitidas, ela começará sem demora a trabalhar com vistas a recomendar aos Estado-Partes uma emenda apropriada a este Tratado que impedirá quaisquer vantagens militares advindas de tais explosões nucleares. Qualquer emenda assim proposta será comunicada ao Diretor-Geral por qualquer Estado-Parte e será tratada em conformidade com os dispositivos do artigo VII.

2. A intervalos de dez anos a partir de então, novas Conferências de Exame podem ser convocadas com os mesmos objetivos, caso a Conferência assim decidir como matéria de procedimento no ano precedente. Tal Conferência pode ser convocada após intervalo de menos de dez anos se assim for decidido pela Conferência como matéria de substância.

3. Normalmente, qualquer Conferência de Revisão será realizada imediatamente após a sessão anual regular da Conferência prevista no artigo II.

ARTIGO IX

VIGÊNCIA E RETIRADA

1. O presente Tratado terá vigência ilimitada.

2. Cada Estado-Parte, no exercício de sua soberania nacional, terá o direito de retirar-se do Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários relacionados com a essência do Tratado tenham prejudicado os seus interesses supremos.

3. A retirada terá efeito mediante notificação com seis meses de antecedência a todos os Estados-Partes, ao Conselho Executivo, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. A notificação de retirada incluirá uma declaração sobre o evento ou eventos extraordinários que o Estado-Parte considera prejudicial aos seus supremos interesses.

ARTIGO X

SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROTOCOLO E DOS ANEXOS

Os Anexos a este Tratado, o Protocolo e os Anexos ao Protocolo são parte integrante do Tratado. Qualquer referência a este Tratado inclui os seus Anexos, o Protocolo e os Anexos ao Protocolo.

ARTIGO XI

ASSINATURA

O presente Tratado será aberto à assinatura de todos os Estados-Partes antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO XII

RATIFICAÇÃO

O presente Tratado estará sujeito a ratificação por parte dos Estados Signatários de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

ARTIGO XIII

ADESÃO

Qualquer Estado que deixe de assinar este Tratado antes da sua entrada em vigor pode a ele aderir a qualquer tempo posteriormente.

ARTIGO XIV

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Tratado entrará em vigor 180 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação por parte de todos os Estados relacionados no Anexo 2 deste Tratado, porém em nenhuma circunstância antes de dois anos da data em que o mesmo foi aberto para assinatura.

2. Caso o presente Tratado não entre em vigor decorridos três anos da data de sua abertura para assinatura, o Depositário convocará uma Conferência dos Estados que já tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, mediante solicitação da maioria dos Estados. Tal Conferência examinará até que ponto os requisitos estabelecidos no parágrafo 1 foram atendidos e deliberará e decidirá por consenso quais medidas compatíveis com o direito internacional podem ser adotadas a fim de acelerar o processo de ratificação e facilitar a entrada em vigor do Tratado.

3. A menos que tenha sido decidido em contrário pela Conferência referida no parágrafo 2 ou por outras conferências semelhantes, este processo será repetido nos

aniversários subsequentes da abertura para assinatura do presente Tratado, até a sua entrada em vigor.

4. Todos os Estados Signatários serão convidados a participar da Conferência referida no parágrafo 2 e de quaisquer conferências subsequentes, conforme referidas no parágrafo 3, na qualidade de observadores.

5. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou acessão tenham sido depositados subsequentemente à entrada em vigor do presente Tratado, ele entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou acessão.

ARTIGO XV

RESERVAS

Os artigos e Anexos do presente Tratado não serão sujeitos a reservas. Os dispositivos do Protocolo do presente Tratado e os Anexos ao Protocolo não serão sujeitos a reservas incompatíveis com o objeto e propósito do presente Tratado.

ARTIGO XVI

DEPOSITÁRIO

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado e receberá as respectivas assinaturas, instrumentos de ratificação e instrumentos de acessão.

2. O Depositário informará prontamente a todos os Estados Signatários e Estados que a ele acedam a data de

cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de acessão, a data de entrada em vigor do presente Tratado e de quaisquer emendas ou mudanças, assim como a recepção de outras notificações.

3. O Depositário enviará cópias devidamente autenticadas do presente Tratado aos Governos dos Estados Signatários ou acedentes ao Tratado.

4. O presente Tratado será registrado pelo Depositário em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVII

TEXTOS AUTÊNTICOS

O presente Tratado, cujos textos nos idiomas arábico, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO I AO TRATADO

LISTA DE ESTADOS CONFORME O ARTIGO II, PARÁGRAFO 28

África

África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malavi, Mali, Mauritânia,

Maurício, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zaire, Zâmbia, Zimbábue.

Europa Oriental

Albânia, Armênia, Azerbaijão, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Eslovênia, Estônia, ex-República Iugoslava de Macedônia, Geórgia, Hungria, Iugoslávia, Letônia, Lituânia, Moldávia, Polônia, República Checa, República Eslovaca, Romênia, Rússia, Ucrânia.

América Latina e o Caribe

Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

Oriente Médio e Ásia do Sul

Afeganistão, Arábia Saudita, Bareine, Bangladesh, Butão, Cazaquistão, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Índia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Kirguistão, Líbano, Maldivas, Nepal, Omã, Paquistão, Qatar, Síria, Sri Lanka, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão.

América do Norte e Europa Ocidental

Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Canadá, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Santa Sé, São Marinho, Suécia, Suíça, Turquia.

Sudeste da Ásia, Pacífico e Extremo Oriente

Austrália, Brunei Darussalam, Cambodia, China, Cingapura, Filipinas, Fiji, Indonésia, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Japão, Kiribati, Laos, Malásia, Micronésia (Estados Federados da), Mongólia, Myanmar, Nauru, Niue, Nova Zelândia, Palau, Papua-Nova Guiné, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Samoa, Tailândia, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Vietnã.

ANEXO 2 AO TRATADO

LISTA DE ESTADOS CONFORME O ARTIGO XIV

Lista de Estados membros da Conferência sobre Desarmamento na data de 18 de junho de 1996 que formalmente participaram dos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e que aparecem na Tabela I da edição de abril de 1996 da Agência Internacional de Energia Atômica sobre “Reatores de Energia Nuclear no Mundo”, e de Estados-Membros da Conferência sobre Desarmamento na data de 18 de junho de 1996 que participaram formalmente dos trabalhos da

sessão de 1996 da Conferência e que aparecem na Tabela I da edição de dezembro de 1995 da Agência Internacional de Energia Atômica sobre “Reatores de Energia Nuclear no Mundo”:

África do Sul, Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Egito, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Hungria, Índia, Indonésia, Irã (República Islâmica do), Israel, Itália, Japão, México, Noruega, Países Baixos, Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, República Eslovaca, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Vietnã, Zaire.

Nota: Além do texto principal transcrito acima, que contém 17 artigos e 2 anexos, o tratado possui ainda 11 outras partes que tratam da explicitação de procedimentos e outros assuntos relativos, *inter alia*, a sua implementação e verificação. Devido a sua extensão, esses textos não foram transcritos no presente trabalho, mas podem ser facilmente consultados na Internet.

LIVROS PUBLICADOS
COLEÇÃO EM POUCAS PALAVRAS

1. Antônio Augusto Cançado Trindade

Os Tribunais Internacionais Contemporâneos (2012)

2. Synesio Sampaio Goes Filho

As Fronteiras do Brasil (2013)

3. Ronaldo Mota Sardenberg

O Brasil e as Nações Unidas (2013)

4. André Aranha Corrêa do Lago

Conferências de Desenvolvimento Sustentável (2013)

5. Eugênio V. Garcia

Conselho de Segurança das Nações Unidas (2013)

6. Carlos Márcio B. Cozendey

Instituições de Bretton Woods (2013)

7. Paulo Estivallet de Mesquita

A Organização Mundial do Comércio (2013)

8. José A. Lindgren Alves

Os Novos Bálcãs (2013)

9. Francisco Doratioto

O Brasil no Rio da Prata (1822-1994) (2014)



formato	11,5 x 18 cm
mancha gráfica	8,5 x 14,5 cm
papel	pólen soft 80g (miolo), couchê fosco 230g (capa)
fontes	Cambria 12 (títulos) Delicious 10 (textos) Opens Sans 7 (notas de rodapé)